



EDMOND
DE ROTHSCHILD

CG
ED. 11/24

CONDIÇÕES GERAIS E PRIVATE E-BANKING

Edmond de Rothschild (Europe)





ÍNDICE

ÍNDICE	2
SECÇÃO I: CONDIÇÕES GERAIS	3
PARTE I: DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS SERVIÇOS	3
PARTE II. SERVIÇOS DE DEPÓSITOS	18
I. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODOS OS TIPOS DE DEPÓSITOS	18
II. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS DEPÓSITO DE DIVISAS	20
III. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE DEPÓSITO DE METAIS PRECIOSOS	26
IV. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE DEPÓSITOS E DA ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS	26
PARTE III: SERVIÇOS DE INVESTIMENTO	29
SECÇÃO 2: CONDIÇÕES GERAIS DO PRIVATE E-BANKING	36



SECÇÃO I: CONDIÇÕES GERAIS

PARTE I: DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS SERVIÇOS

Artigo 1.º - APRESENTAÇÃO DAS PARTES

1. Salvo disposição em contrário, entende-se por «Banco» nas presentes condições gerais (doravante as “**Condições Gerais**”) e/ou particulares: Edmond de Rothschild (Europe), *sociedade anónima de direito luxemburguesa*, inscrita no registo do Comércio e das Sociedades do Luxemburgo sob o número B 19194, 4 rue Robert Stumper, L-2557 Luxemburgo.
2. O Banco está autorizado na qualidade de instituição de crédito nos termos da lei de 5 de abril de 1993 relativa ao setor financeiro, conforme alterada, e sujeito à supervisão prudencial da *Comissão de Supervisão do Setor Financeiro* (doravante a “**CSSF**”), 283 Route d’Arlon, L-2991 Luxemburgo.
3. Salvo disposição em contrário, entende-se por «**Cliente**» ou «**Titular**» nas presentes Condições Gerais e/ou particulares qualquer pessoa que tenha apresentado um pedido de abertura de conta no Banco, que tenha sido aceite pelo Banco e para a qual o Banco tenha aberto uma conta. Salvo disposição expressa, os mandatários designados pelo Titular de uma conta são considerados o Cliente.

Artigo 2.º - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Sem prejuízo de eventuais condições particulares aplicáveis a certas transações, as presentes Condições Gerais, bem como todas as alterações que lhes serão posteriormente introduzidas, regem as relações entre o Banco e o Cliente. Por conseguinte, e sem prejuízo do artigo relativo à legislação aplicável, o Cliente e o Banco acordam que as suas relações estão permanentemente sujeitas:
 - às Condições Gerais em vigor;
 - às convenções particulares que o Cliente adote por escrito com o Banco;
 - às regras e práticas adotadas pela Câmara de Comércio Internacional, às convenções interbancárias e práticas bancárias ou profissionais aplicáveis no Luxemburgo ou no estrangeiro;
 - às condições tarifárias do Banco;
 - à Política de Execução de Ordens.
2. As presentes Condições Gerais não constituem uma proposta do Banco de celebrar um contrato com qualquer pessoa que pretenda tornar-se um Cliente, nem uma proposta para os Clientes de prestar os serviços ou vender os produtos bancários previstos nas presentes condições. A oferta de produtos e serviços do Banco pode, de forma geral ou para qualquer Cliente específico, à escolha do Banco, a qualquer momento e sem que o Banco deva justificar a sua decisão neste contexto, ser limitada em relação aos vários produtos e serviços previstos pelas presentes Condições Gerais. Os serviços e produtos disponíveis podem variar ao longo do tempo e recomenda-se ao Cliente que se informe junto do Banco sobre os produtos e serviços disponíveis a qualquer momento.
3. As relações entre o Banco e o Cliente têm por base a confiança mútua e devem ser exercidas de boa-fé.

Artigo 3.º - BENEFICIÁRIO EFETIVO, ORIGEM DOS BENS, OBRIGAÇÕES FISCAIS

1. O Cliente confirma ser o beneficiário efetivo dos bens (numerário, instrumentos financeiros, produtos ou qualquer outro tipo de bem) depositados em seu nome e/ou na sua conta nos registos do Banco. Se assim não for, ou se já não for o caso, compromete-se a avisar imediatamente o Banco e a comunicar-lhes todas as informações úteis com vista à identificação do(s) beneficiário(s) efetivo(s).
2. O Cliente declara expressamente que todos os bens atual ou futuramente depositados no Banco não provêm nem provirão, direta ou indiretamente, de uma atividade delituosa ou criminoso e que a conta não será utilizada para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
3. O Cliente compromete-se a cumprir as suas obrigações fiscais (declaração e pagamento de impostos) perante as autoridades do(s) país/países no qual/nos quais deve pagar os impostos relativos aos bens depositados no Banco ou geridos pelo mesmo. Se necessário, esta condição aplica-se igualmente ao beneficiário efetivo, que o Cliente se compromete a informar. O Cliente é informado de que a posse de determinados ativos pode ter implicações tributárias independentemente do local da sua residência fiscal. Em caso de alteração da sua situação pessoal, nomeadamente em caso de alteração do seu estado civil, domicílio, residência fiscal, nacionalidade ou estatuto fiscal, o Cliente compromete-se a informar espontaneamente o Banco no prazo de trinta dias e, caso contrário, assumirá sozinho as consequências. Mais especificamente, em caso de alteração da residência fiscal da qual o Banco não tenha sido informado, o Cliente assumirá, sozinho, as consequências de uma eventual transmissão de dados às autoridades incorretas. Por outro lado, o facto de o Cliente não respeitar as suas obrigações em matéria fiscal pode ser passível, segundo a legislação aplicável do país/dos países no qual/nos quais o Cliente deva pagar impostos, de sanções financeiras e/ou criminais.
4. O Cliente reconhece e aceita que o Banco não pode ser responsabilizado pelas consequências fiscais dos seus investimentos. O Cliente é o único responsável pela obtenção de informação junto dos seus consultores fiscais no seu país de domicílio ou residência (ou, quando aplicável, da sua nacionalidade) sobre o impacto dos seus investimentos na sua situação fiscal pessoal.
5. O Cliente reconhece nomeadamente que, em caso de morte, a posse de títulos americanos num montante superior a 60.000,00 USD (ou de um montante superior ou calculado de forma diferente em caso de dupla tributação em matéria de imposto sucessório assinada entre os Estados Unidos e o país de domicílio do defunto) pode criar uma obrigação fiscal sucessória nos Estados Unidos, quer o falecido seja americano quer não. O Cliente reconhece que lhe compete exclusivamente informar-se sobre as consequências tributárias supramencionadas e, se necessário, cumprir as obrigações declarativas necessárias e pagar os eventuais impostos devidos.



Artigo 4.º - ABERTURA DE CONTA, INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS AO BANCO E ASSINATURAS

1. Na abertura de conta, a qual inclui as contas de depósito em numerário e/ou títulos, o Cliente indicará ao Banco, sob a sua responsabilidade, os dados que permitam a este último realizar uma identificação que possa considerar completa e que lhe permita especificamente respeitar a regulamentação em vigor em termos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Acorda-se que o banco dispõe de uma ampla margem de avaliação relativamente ao princípio de abertura de contas, sem que tenha de justificar a sua decisão, bem como às informações, documentos ou outros que tenha o direito de exigir relativamente à identificação do beneficiário efetivo da conta, em conformidade com a lei ou regulamentação aplicável, bem como qualquer documento que o Banco considere necessário para lhe permitir respeitar as suas obrigações jurídicas e regulamentares e manter a relação de confiança com o Cliente. O Banco tem o direito de, a qualquer momento, pedir informações a quem de direito. Se, no momento da abertura da conta ou durante a relação, o Cliente não apresentar, em tempo útil, os documentos ou informações solicitadas ou se o Banco não estiver satisfeito, o Banco está autorizado a recusar encetar uma relação ou rescindir a relação bancária, liquidar as posições do Cliente e fechar a sua conta. Entende-se expressamente que o facto de o Banco poder exigir informações e documentos como aqueles indicados acima não obriga o Banco a exigí-los, salvo na medida exigida pela lei e regulamentação aplicáveis. Por outro lado, esta possibilidade reservada ao Banco não pode ser interpretada como obrigando o Banco (salvo na medida exigida pela lei e regulamentos aplicáveis) a verificar a exatidão das informações que lhe são comunicadas.
2. Nenhuma conta será aberta em nome do Cliente (tanto pessoa singular como pessoa coletiva ou outra pessoa jurídica) se este último não tiver respondido de forma satisfatória, de acordo com a avaliação do Banco, aos seus pedidos. Se aplicável, os ativos eventualmente apresentados ao Banco antes do início de uma relação serão depositados numa conta interna do Banco, sem juros.
3. Durante a abertura de conta, o Cliente indicará ao Banco, sob a sua responsabilidade, os dados que permitam a este último realizar uma identificação que considere completa, bem como ter uma base suficiente para considerar, tendo em conta a natureza e a extensão do serviço prestado, solicitado ou previsto, que a transação ou serviço que pretende recomendar ou contratar corresponde aos objetivos de investimento do Cliente, incluindo a sua tolerância aos riscos, que o Cliente tem capacidade financeira para fazer face a qualquer risco associado, incluindo a sua capacidade de sofrer perdas, que o Cliente possui a experiência e o conhecimento necessários para compreender os riscos associados ao serviço ou aos produtos nos quais pretende participar. Se, tendo por base as informações fornecidas, o Banco considerar que o produto ou serviço não é adequado ao Cliente, envidará todos os esforços no sentido de o informar com a maior brevidade possível e reserva-se o direito de recusar processar a transação ou de prestar o serviço pretendido.
4. Na abertura da conta e durante a prestação de serviços de investimento, o Banco classifica o Cliente numa das três categorias previstas pela lei aplicável, a saber, cliente Privado (ou não profissional), Profissional ou Contraparte Elegível. O Banco informará o Cliente da classificação aplicável a cada conta para todos os produtos e serviços relacionados. O Cliente também é informado do seu direito de pedir uma categorização diferente, seguindo um procedimento definido pelo Banco e segundo os critérios estabelecidos pela regulamentação e pelos procedimentos internos do Banco. Para qualquer pedido de alteração de categoria, o Cliente deverá seguir um procedimento específico estabelecido pelo Banco. Os eventuais pedidos e atualizações subsequentes serão analisados pelo Banco de acordo com os critérios estabelecidos pela Diretiva Europeia relativa aos mercados de instrumentos financeiros (doravante a "DMIF ou DMIF II"). Está disponível, no Banco, um Guia da DMIF II para o Cliente e encontra-se publicado no Website do Banco.
5. O Cliente compromete-se a informar imediatamente o Banco por escrito de qualquer alteração relativa a um elemento relacionado com a sua identificação, a sua capacidade, o seu perfil de investidor, os seus objetivos de investimento, incluindo a sua tolerância aos riscos, a sua situação financeira, a sua experiência ou o seu conhecimento dos instrumentos financeiros, incluindo a sua capacidade de sofrer perdas ou, de uma forma geral, os seus dados pessoais ou qualquer outro elemento que altere a sua situação patrimonial ou pessoal. O Banco não considera ter conhecimento dessas alterações até ter recebido a confirmação por escrito. De uma forma geral, o Cliente é o único responsável pelas consequências diretas ou indiretas decorrentes de informações ou dados falsos, incorretos ou desatualizados, ou de ter ignorado total ou parcialmente uma ou várias destas informações.
6. Sempre que o Cliente realiza uma série de transações por intermédio dos serviços do Banco, este último não será responsável pela realização de uma nova avaliação no âmbito de cada transação individual. Os riscos associados aos instrumentos financeiros são, aliás, mais amplamente descritos no documento informativo sobre os riscos associados aos instrumentos financeiros (NIRF), do qual o Cliente recebeu um exemplar e que o Banco tem em conta para determinar o caráter adequado de uma transação.
7. Durante a abertura da conta e a relação de serviço de investimento, o Cliente deverá, entre outros, fornecer ao Banco a identidade e todos os dados relativos às pessoas autorizadas a representá-lo perante o Banco, e isto em conformidade com a legislação aplicável em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Apenas são válidas no que diz respeito ao Banco, e até revogação por escrito, as assinaturas que o Cliente lhe tenha indicado por escrito como estando autorizadas a fazer funcionar a sua Conta, sem que o Banco tenha de ter em conta inscrições divergentes no Registo Comercial ou em qualquer outra publicação. O Banco comparará as assinaturas que lhe sejam apresentadas com os exemplares entregues e não estará obrigado a realizar um controlo mais alargado.

Artigo 5.º - TIPOS DE CONTAS BANCÁRIAS COM PLURALIDADE DE TITULARES

5.1 Conta indivisa

1. A conta indivisa funciona mediante assinatura conjunta de todos os Titulares. Os Titulares da Conta indivisa deverão dar instruções conjuntas ao Banco para a prática de todos os atos administrativos e de alienação de qualquer natureza da conta, incluindo encerramento de contas, contratação de empréstimos, concessão e retirada de terceiros ou do Banco, todos poderes administrativos ou de alienação e penhorar os bens em garantia. No entanto, um poder de administração ou alienação concedido conjuntamente por todos os Titulares da Conta indivisa poderá ser revogado por instrução de um único Titular da Conta indivisa. Cada Titular de Conta indivisa, por sua iniciativa, tem o direito de solicitar ao Banco informações relativas a essa conta.
2. Todos os Titulares da conta indivisa respondem solidariamente perante o Banco por todas as obrigações contraídas.
3. Caso a conta apresente um saldo a favor do Banco, os Titulares serão solidariamente responsáveis pelo reembolso da totalidade do valor devido ao Banco a título de capital, juros, comissões, encargos ou despesas acessórias.
4. Os Titulares da Conta acordam solidariamente em isentar o Banco de qualquer ação que lhe possa ser intentada com base na responsabilidade solidária imposta por estas Condições Gerais.



5. Em caso de falecimento de um dos Titulares da Conta indivisa, os legítimos requerentes do falecido substituirão automaticamente o falecido, salvo disposição legal em contrário. Os herdeiros permanecem responsáveis perante o Banco por todas as obrigações do falecido existentes à data do falecimento do Titular da Conta, na sua qualidade de devedor solidário.
6. Na eventualidade de o Banco se pronunciar sobre a propriedade dos ativos na conta indivisa perante as autoridades, credor interessado ou qualquer outro terceiro, poderá presumir, sem prejuízo de outros acordos eventuais entre Titulares da Conta, dos quais o Banco não tenha conhecimento e dos quais não tem o dever de se informar, que estes ativos pertencem a cada um dos Titulares da Conta em quotas legítimas iguais.
7. A presente cláusula regula unicamente o direito de disposição dos Titulares da Conta para com o Banco, independentemente dos relatórios internos, nomeadamente os direitos de propriedade, dos Titulares da Conta e dos eventuais beneficiários.
8. As disposições precedentes não isentam o Banco das obrigações que lhe são impostas pela lei de 28 de janeiro de 1948 sobre a cobrança correta e exata das taxas de registo e dos impostos sucessórios.

5.2 Conta conjunta

1. Mediante acordo específico, os Titulares da Conta poderão acordar que a conta funcione como conta conjunta, mediante assinatura individual de cada Titular.

Cada um dos Titulares da conta conjunta poderá praticar todos os atos administrativos ou de alienação da conta, contrair empréstimos, conceder e retirar de terceiro ou do Banco quaisquer poderes de administração ou de alienação, e dar como garantia os ativos, sem ter o Banco de informar especificamente os demais Titulares da Conta conjunta ou eventuais herdeiros.

2. A execução de instruções pelo Banco com base na assinatura de um dos Titulares de Conta exonera o Banco de todos os Titulares de Conta, bem como dos seus potenciais legítimos reclamantes.

Cada um dos Titulares de Contas conjuntas tem o direito, separadamente e sem acordo dos demais Titulares de Contas conjuntas, de conceder a qualquer pessoa e de revogar, por escrito, qualquer mandato para representá-lo perante o Banco. Este último também poderá ser revogado individualmente por qualquer outro Titular de Conta.

3. No entanto, o Banco exigirá o acordo de todos os Titulares de Conta para encerrar a conta ou aceitar a nomeação de um novo Titular de Conta e reserva-se o direito de aceitar o novo Titular de Conta conjunto de acordo com os termos deste documento.
4. Todos os Titulares da Conta conjunta respondem solidariamente perante o Banco por todas as obrigações, contraídas individual ou coletivamente, decorrentes da conta conjunta.
5. Caso a conta apresente um saldo a favor do Banco, os Titulares serão solidariamente responsáveis pelo reembolso da totalidade do valor devido ao Banco a título de capital, juros, comissões, encargos ou despesas acessórias.
6. Os Titulares da Conta conjunta acordam solidariamente em isentar o Banco de qualquer ação que possa ser intentada contra ele com fundamento na responsabilidade solidária prevista nas presentes Condições Gerais.
7. Se, por qualquer motivo, do qual o Banco não precisa ter conhecimento, qualquer Titular da Conta proibir o Banco, por escrito, de executar as instruções de outro Titular da Conta, os direitos sob este contrato de conta deixarão de ser poder ser exercidos individualmente, sendo que o Banco apenas executará instruções assinadas por todos os Titulares de Conta ou pelos seus titulares de direitos. Tal notificação também se aplicará aos mandatos ou procurações outorgadas, se existirem. O Banco não será responsável perante qualquer Titular de Conta em consequência da alteração efetuada na forma de movimentação da conta nos termos desta cláusula.
8. A morte ou incapacidade de um Titular de Conta não encerrará a conta conjunta. Em caso de morte ou incapacidade de qualquer Titular de Conta, os Titulares de Conta sobreviventes continuarão a ter pleno uso dos ativos da conta conjunta, a menos que pessoas autorizadas a representar o Titular de Conta falecido ou sem capacidade se oponham formalmente a isso.
9. A extinção do contrato de conta conjunta implica que a conta funcione de acordo com as regras de funcionamento da conta indivisa.
10. As disposições precedentes não isentam o Banco das obrigações que lhe são impostas pela Lei de 28 de janeiro de 1948 sobre a cobrança correta e exata das taxas de registo e dos impostos sucessórios.

5.3 Conta com direitos de propriedade divididos

1. Salvo acordo em contrário, caso seja criada uma conta de valores mobiliários com estipulação de titularidade e usufruto a descoberto, o Banco abrirá automaticamente uma conta à ordem de "propriedade única" e uma conta à ordem de "usufruto".
2. Creditará na conta "propriedade única" o produto de resgates, lotes, prémios, distribuições de reservas ou de capital, direitos de subscrição, direitos de bonificação de ações e vendas de valores mobiliários. Na ausência de uma especificação clara da natureza de um pagamento, este será, por defeito, considerado como um reembolso de capital.

Debitará na mesma conta corrente o valor líquido das compras de valores mobiliários, dos direitos de subscrição e dos direitos de atribuição gratuita, bem como das comissões e encargos de corretagem relativos às operações com valores mobiliários. Os novos valores mobiliários resultantes do exercício de direitos de subscrição ou bonificação de ações serão creditados na conta de valores mobiliários.

3. O Banco creditará na conta corrente "usufruto" todos os outros valores gerados pela conta de títulos, nomeadamente a totalidade dos juros e dividendos. Debitará nesta mesma conta à ordem todos os restantes valores devidos ao Banco relativos à conta de títulos, tais como comissões de custódia e custos de transferência.
4. No entanto, se for efetuada uma afetação gratuita em representação de lucros não destinados a reservas, e salvo indicação em contrário do Banco pelo proprietário e pelo usufrutuário, será debitado na conta de "usufruto" o custo, se existir, de adquirir direitos de atribuição gratuita e/ou será creditado com o produto da venda de tais direitos ou dos valores mobiliários atribuídos.
5. Em caso de extinção do usufruto, o Banco pode entregar os títulos da conta de títulos, juntamente com os eventuais cupões não pagos anexos, ao único proprietário.



6. Salvo convenção em contrário, as ordens relativas à conta de valores mobiliários e à conta à ordem de “propriedade simples” devem ser assinadas conjuntamente pelo titular único e pelo usufrutuário, bem como as ordens relativas ao exercício de direitos de subscrição.

Artigo 6.º - MANDATOS E PROCURAÇÕES

1. O Cliente deve indicar ao Banco, por escrito, as pessoas que estão autorizadas a representá-lo nas relações com este. O Cliente compromete-se a informar imediatamente o Banco por escrito de qualquer revogação ou alteração dos termos de uma procuração atribuída a um terceiro para o representar nas suas relações com o Banco. Qualquer alteração indicada, incluindo a renúncia, apenas será válida após ter sido comunicada por escrito ao Banco, ainda que a alteração tenha sido publicada no Registo Comercial ou noutra publicação. Da mesma forma, a incapacidade civil do Cliente ou de terceiros habilitados a agir em seu nome deve ser comunicada por escrito ao Banco. Na sua ausência, e mesmo em caso de publicação, qualquer dano resultante desta incapacidade será suportado pelo Cliente.
2. Salvo cláusula expressa em contrário, o mandatário ou portador de uma procuração possuem os mesmos poderes que o mandante. Salvo disposição expressa em contrário, os mandatos e outras procurações especiais concedidas pelo Cliente ao Banco ou a terceiros no que se refere às relações entre o Banco e o Cliente permanecem em vigor até ao dia seguinte à receção por parte do Banco de uma revogação por escrito. Em particular, não terminam em caso de morte, incapacidade civil ou insolvência do Cliente. Na ausência de notificação por escrito, e mesmo em caso de publicação ou outra medida semelhante, qualquer dano resultante desta incapacidade será suportado pelo Cliente. É o caso dos mandatos atribuídos ao Banco que permanecem válidos mesmo após a morte do Cliente ou incapacidade de agir. Além disso, manter-se-ão em vigor até à liquidação efetiva e definitiva das contas, e isto independentemente da cessação da relação profissional com o Cliente.
3. Os mandatos deverão ser mencionados nos documentos redigidos pelo Banco.
4. O Banco está autorizado, sem ter de se justificar, a recusar-se a reconhecer e dar cumprimento a uma procuração, recusar-se a executar instruções dadas por um mandatário por razões exclusivamente relacionadas com este mesmo mandatário, como se o mandatário fosse ele próprio o Cliente.
5. Cabe ao titular ou cotitular da conta a responsabilidade de informar o mandatário por ele designado das Condições Gerais aplicáveis ou de qualquer outra disposição aplicável ao Cliente ou ao seu mandatário.
6. Não poderá ser invocada a responsabilidade do Banco pelas operações devidamente efetuadas ou iniciadas em conformidade com o mandato ou a procuração, considerando o primeiro parágrafo do presente Artigo.

Artigo 7.º - CONTA ÚNICA, COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÕES INTERLIGADAS

1. Todas as contas, subcontas ou títulos anexados à mesma conta, incluindo contas conjuntas, de um mesmo Cliente, independentemente do número de conta, expressos na mesma moeda ou em moedas diferentes, de natureza especial ou diferente, a prazo ou à ordem, inclusivamente sujeitos a taxas de juro diferentes, e independentemente da identidade dos eventuais Titulares de Contas, apenas constituem, de facto e de direito, uma conta única e indivisível, cuja posição credora ou devedora perante o Banco só é estabelecida após a conversão dos saldos numa moeda escolhida pelo Banco de forma discricionária, de acordo com a taxa de câmbio do dia do encerramento das contas. Dado tratar-se de uma conta única, todas as obrigações contratuais entre o Cliente e o Banco são lançadas na conta única e resultam na conversão de todas as transações em simples entradas de crédito e débito.
2. O saldo devedor da conta única, após a conversão, é assegurado pelas garantias reais ou pessoais associadas a uma das subcontas ou concedidas de outra forma. Sob reserva das disposições particulares que possam existir, é imediatamente exigível o pagamento do saldo e dos juros da dívida e dos encargos e comissões.
3. Sem prejuízo do anterior, o Banco reserva-se o direito de compensar, sem notificação nem autorização prévia, no todo ou em parte e a qualquer momento, o saldo credor de uma subconta com o saldo devedor de outra subconta, sejam elas quais forem, até ao limite de descoberto desta última subconta, procedendo, para o efeito, às conversões de divisas que sejam necessárias.
4. As transações realizadas entre o Cliente e o Banco estão interligadas. O Banco está, portanto, autorizado a não cumprir as suas obrigações se o Cliente não cumprir alguma das obrigações que lhe caibam, mesmo em relação com outra conta.
5. Além disso, as obrigações do Cliente são indivisíveis e o Banco pode executar o cumprimento integral das mesmas, mesmo relativamente a outra conta e, em caso de morte do Cliente, a cargo de cada um dos herdeiros ou beneficiários do Cliente após o seu falecimento.

Artigo 8.º - GARANTIA GERAL A FAVOR DO BANCO

1. O Cliente constitui como garantia a favor do Banco, que a aceita, a totalidade do seu saldo presente ou futuro, em qualquer moeda, que se encontre depositado nas suas contas no Banco (doravante a “**Garantia**”).
2. O Cliente constitui igualmente como garantia todos os valores mobiliários, instrumentos financeiros ou outros ativos (doravante e coletivamente os «**Valores Mobiliários**») atual ou futuramente depositados pelo próprio ou em seu nome no Banco. Por Valores Mobiliários entende-se, nomeadamente, as ações ao portador ou nominativas, transferíveis ou não, contratos, certificados de depósito, obrigações promissórias, instrumentos financeiros, incluindo quaisquer práticas ou técnicas que o mercado tenha ou possa desenvolver cujo objeto seja um dos instrumentos indicados acima e quaisquer outros títulos representativos de direitos de propriedade, créditos ou valores mobiliários, escriturais ou não, transmissíveis por tradição ou inscrição em conta sem exceção, nem reserva, e sem distinção quantos aos direitos que representam, que sejam ou venham a ser entregues pelo Cliente ou em seu nome ao Banco, ou que sejam ou venham a ser entregues a terceiros em nome do Banco em nome do Cliente.
3. A Garantia aplica-se igualmente a todos os metais preciosos que estejam ou venham a ser depositados, quer seja numa conta aberta no Banco em nome do Cliente quer não, bem como todos os metais preciosos não fungíveis, que sejam ou venham a ser detidos no Banco em nome do Cliente ou por terceiros em nome do Banco e a favor do Cliente.
4. A expropriação é realizada legitimamente através da aceitação das presentes, bem como do registo em conta, identificado como tal se necessário, nos livros do Banco, ou através de outra medida, se for o caso. Não obstante, o Banco autoriza o Cliente a dar instruções relativas aos ativos que constituem a base da Garantia, estando, ainda assim, o Banco expressamente autorizado a opor-se às instruções ou a outras medidas decididas pelo Cliente se considerar que estas medidas podem ameaçar a cobertura das obrigações do Cliente para com o Banco.



5. A Garantia estende-se aos dividendos e receitas dos bens e valores dados como garantia, bem como aos ativos adquiridos em substituição destes, como complemento ou substituição.
6. Os Valores Mobiliários, os metais preciosos e os créditos dados como garantia servem como garantia de quaisquer obrigações atuais e futuras contratadas pelo Cliente junto do Banco, nomeadamente, juros, encargos e custos acessórios (resultantes nomeadamente de empréstimos, facilidades de crédito, descobertos autorizados ou não, operações a prazo ou sobre produtos com efeitos de alavancagem, etc.) (as «Obrigações Garantidas»).
7. As Obrigações Garantidas não devem, em momento algum, exceder o contravalor passível de empréstimo da Garantia conforme determinado pelo Banco. Sem prejuízo das garantias especiais que possa obter e das anteriores, o Banco tem o direito de reclamar, a qualquer momento e da forma que entender, a constituição de novas garantias ou o aumento daquelas que lhe tenham sido dadas, a fim de cobrir todos os riscos em que incorra no âmbito das transações processadas com o Cliente, estejam elas vencidas ou prestes a vencer e quer sejam incondicionais ou estejam sujeitas a uma condição suspensiva ou resolutiva.
8. O Banco está autorizado, a qualquer momento, a converter os ativos dados como garantia nas divisas das Obrigações Garantidas.
9. Se o Cliente não cumprir, na data prevista, uma obrigação ou um compromisso para com o Banco, o Banco poderá, unilateralmente, sem qualquer pré-aviso e em conformidade com a lei, executar a Garantia sobre os créditos, Valores Mobiliários e/ou metais, separada ou conjuntamente, parcial ou totalmente, e desta forma executar e apropriar-se dos Valores Mobiliários e metais preciosos e/ou, de acordo com os seus interesses de segurança, afetar as receitas ao reembolso das Obrigações Garantidas e compensar os créditos dados como garantia com os valores que lhe sejam devidos pelo Cliente. Pode ainda determinar a ordem pela qual as receitas da execução são afetadas, sem que possa ser responsabilizado de qualquer forma. O Banco terá igualmente o direito de utilizar os créditos, os Valores Mobiliários e os metais preciosos dados como garantia a seu favor.
10. A Garantia constituída por um período indeterminado. Em caso de resolução da relação comercial, a Garantia continuará a aplicar-se até ao reembolso integral, incondicional e efetivo de todas as Obrigações Garantidas do Cliente para com o Banco.
11. O Cliente mandata o Banco com o objetivo de realizar, em nome do Cliente, todas as formalidades necessárias, se aplicável, para tornar a Garantia oponível a quaisquer terceiros, encargos, direitos e honorários devidos em relação a medidas de oponibilidade que estejam a cargo do Cliente.
12. O Cliente compromete-se a não conferir a um terceiro direitos sobre os ativos que constituam a base da Garantia supramencionada, salvo com o consentimento prévio do Banco por escrito.
13. O presente artigo não substitui nem altera em nada os outros direitos e prerrogativas do Banco nos termos das presentes Condições Gerais e/ou da lei ou regulamentação aplicável.

Artigo 9.º - INCUMPRIMENTO CRUZADO

1. O Cliente reconhece que um terceiro (doravante o "**Constituente**") pode, em determinadas circunstâncias, dar uma garantia dos seus ativos a favor do Banco para garantir solidariamente todas as obrigações atuais e futuras, quaisquer que sejam, do Cliente para com o Banco, em relação com uma ou várias das suas contas. O Cliente aceita que essa garantia pode ser dada ao Banco pelo Constituinte para garantir não só as suas obrigações para com o Banco como, também, as do Constituinte e/ou de outros titulares ("**Partes Designadas**") conforme determinado de forma discricionária pelo Banco e pelo Constituinte.
2. O Cliente aceita igualmente que, no caso de a garantia ter sido dada ao Banco, o Banco pode declarar as obrigações do Cliente vencidas e pagáveis se o Constituinte ou uma Parte Designada estiver em incumprimento no que diz respeito aos seus compromissos para com o Banco.

Artigo 10.º - PROTEÇÃO DE DEPOSITORES E INVESTIDORES

1. Todo o numerário, em qualquer moeda, depositado pelos Clientes no Banco é considerado um ativo do Banco. Caso seja instaurado um processo de insolvência contra o Banco, os Clientes poderão perder a totalidade ou parte dos seus depósitos em numerário, os quais, ao contrário dos instrumentos financeiros, serão incluídos no processo de insolvência. Neste caso, a proteção é oferecida pelo Fundo de Garantia de Depósitos do Luxemburgo ("**FGDL**") para o qual o Banco contribui, e que compensa os Clientes em caso de indisponibilidade dos seus depósitos em numerário, sujeitas às condições e limites impostos por lei.
2. O Cliente reconhece que, antes de assinar o formulário de abertura de conta, foi aconselhado a rever a descrição do FGDL que lhe foi fornecida pelo Banco. Para informações adicionais, o Cliente pode também visitar o seguinte site: www.fgdl.lu.

Caso seja instaurado um processo de insolvência contra o Banco, a lei prevê que os instrumentos financeiros depositados pelos Clientes no Banco estejam protegidos e não façam parte do património do Banco. No entanto, tal procedimento pode atrasar as transferências de instrumentos financeiros para o Cliente. Se, no contexto de tais processos de insolvência, houver uma escassez de instrumentos financeiros disponíveis que afete um determinado instrumento financeiro, então todos os Clientes que detenham esse instrumento financeiro na sua carteira partilharão a perda proporcionalmente, a menos que a perda possa ser coberta por instrumentos financeiros da mesma natureza pertencentes ao Banco. Além disso, neste caso, é ativado o mecanismo de proteção do Sistema de Compensação de Investidores do Luxemburgo ("**SII**"), que é gerido e administrado pelo Conselho de Depósitos e Proteção dos Investidores (CPDI, um órgão da CSSF). O SII proporcionará aos investidores uma cobertura máxima de 20.000€ (vinte mil euros) caso o Banco não consiga reembolsar aos investidores os fundos que lhes são devidos ou que lhes pertencem e que sejam detidos pelo Banco em seu nome relativamente a operações de investimento, ou se o Banco não puder devolver os títulos e outros instrumentos financeiros que lhes pertençam, mas sejam detidos, administrados ou geridos pelo Banco. Para informações adicionais, o Cliente poderá também visitar o seguinte site: www.cssf.lu.

Artigo 11.º - COMUNICAÇÕES E CORRESPONDÊNCIA DO BANCO

1. O Banco enviará toda a correspondência (cartas, extratos, notificações bancárias, notificação de confirmação de execução de ordens através do extrato de contas e outros) (doravante a "**Correspondência**") e comunicará com o Cliente, utilizando para esse efeito qualquer meio de comunicação apropriado expressamente acordado com o Cliente, tendo em conta as relações comerciais com o Cliente e, mais especificamente, o envio de correio postal normal ou registado, a entrega em mão ao destinatário, o envio por fax, a comunicação através de extratos de conta, telefone ou, se aplicável, telex ou correio eletrónico ou correio especial expresso às custas do Cliente, o serviço de mensagens do Private E-Banking do Banco ou correio expresso especial, por conta do Cliente. Estas comunicações serão feitas com base nas informações fornecidas pelo Cliente, nomeadamente para o último endereço por ele indicado, e isto sob a sua exclusiva responsabilidade. Qualquer dano decorrente da escolha do método de comunicação é da responsabilidade do Cliente.



2. Considera-se uma comunicação por correio normal recebida no prazo de envio postal normal quando tiver sido expedida para o último endereço conhecido do Banco. As comunicações enviadas através fax, correio eletrónico, do serviço de Private E-Banking do Banco ou de qualquer outro meio eletrónico são consideradas recebidas pelo destinatário no dia do respetivo envio. A prova e a data de envio da correspondência ao Cliente serão irrevogavelmente fornecidas através da entrega pelo Banco da cópia da referida correspondência, do relatório de transmissão (no caso de faxes) ou de qualquer outro registo que comprove o envio ou submissão da correspondência (para o sistema de mensagens eletrónicas supramencionado). O registo constante do sistema informático do Banco de que uma mensagem de correio eletrónico enviada ou submetida através do serviço de Private E-Banking do Banco constitui prova suficiente do envio da referida mensagem e da sua receção pelo Cliente. Considera-se que o Cliente tomou conhecimento destas comunicações no dia em que é suposto tê-las recebido.
3. O Cliente declara igualmente que conhece os riscos associados à inexistência de garantia, integridade e segurança da comunicação através de correio eletrónico, o qual não permite garantir a confidencialidade absoluta do seu conteúdo. Isenta o Banco de qualquer responsabilidade nesta matéria e declara que suportará ele mesmo todas as consequências prejudiciais que daí possam resultar: estas comunicações podem ocorrer entre o Cliente e o Banco e entre o seu mandatário e o Banco, bem como entre o Banco e entidades que prestem serviços ao Cliente, tais como agentes domiciliários, advogados, notários, revisores, etc.
4. Em caso de pluralidade de titulares, as comunicações do Banco serão consideradas validamente efetuadas quando tiverem sido expedidas para o endereço comum indicado ao Banco ou para o endereço de qualquer um dos titulares. Em caso de morte do Cliente, as comunicações continuarão a ser validamente enviadas para o seu último endereço ou para o endereço de um dos herdeiros.
5. Se uma comunicação do Banco for devolvida com a indicação de destinatário desconhecido no endereço indicado, ou de que já não reside nesse endereço, o Banco poderá conservar essa comunicação nos seus processos, bem como qualquer Correspondência posterior destinada ao Cliente nesse mesmo endereço, sob a responsabilidade deste último, com as consequências jurídicas indicadas supra. De acordo com a tarifa aplicável do Banco, o Banco reterá, durante um período máximo de um ano, as comunicações enviadas ao Cliente e devolvidas ao Banco. Após este período, o Banco poderá destruir os documentos não reclamados.
6. Por outro lado, o Banco reserva-se o direito de comunicar diretamente com o Cliente, por qualquer via, em todas as circunstâncias que, no seu entender, considere urgentes, necessárias ou indicadas ou em caso de incumprimento pelo Cliente de uma das suas obrigações sem contudo estar obrigado a tal ou, ainda, sempre que o Banco a isso seja obrigado pela lei ou por qualquer outra regulamentação à qual esteja sujeito, e sem que possa ser responsabilizado com este fundamento.
7. Por norma, as comunicações entre o Banco e o Cliente serão realizadas em francês, a menos que o Cliente tenha escolhido outra língua de comunicação, conforme especificado no pedido de abertura de conta.

Artigo 12.º - SERVIÇO ELETRÓNICO

12.1 Finalidade e Termos e Condições de Inscrição

O serviço eletrónico, ou "paperless", é o processo de substituição de um documento original em papel por um formato digital que reúna, quando aplicável, as condições exigidas para constituir um suporte duradouro (doravante denominado "Serviço Eletrónico"). O Atendimento Eletrónico é aberto por defeito e será executado através do serviço de Private E-Banking (conforme especificado abaixo) ou através de comunicação enviada ao Cliente para a morada que lhe for facultada para o efeito.

A adesão ao Serviço Eletrónico implica a adesão ao serviço de Private E-Banking. Consequentemente, o Cliente compromete-se a fornecer ao Banco um endereço de correio eletrónico e um número de telefone válido antes da criação do seu espaço de Private E-Banking e, após a receção dos seus dados de login, a ativar o seu espaço de Private E-Banking.

O âmbito do Serviço Eletrónico aplica-se a todos os documentos e informações comunicados pelo Banco ao Cliente no âmbito do seu relacionamento, nomeadamente a consulta dos seus ativos, a edição e download de extratos e/ou documentos eletrónicos (doravante denominados "**Documentos**" ou "**Documento**") e, quando aplicável, o lançamento de transferências.

O Cliente concorda em assinar o Serviço Eletrónico para todos os Documentos.

No entanto, informa-se o Cliente que determinada correspondência lhe poderá ser enviada em formato impresso ou por correio eletrónico devido a circunstâncias específicas, como a indisponibilidade prolongada do serviço de Private E-Banking ou devido à própria natureza da correspondência se for pontual ou excecional, por exemplo, ou devido a restrições regulamentares ou contratuais ligadas a um Documento específico.

O Titular da Conta é informado de que tem o direito de rescindir o Serviço Eletrónico a qualquer momento, gratuitamente, enviando um pedido por escrito ao Banco, nos termos das condições especificadas na Cláusula 12.5 abaixo.

12.2 Comunicação ou fornecimento de documentos - Frequência - Disputas

Por cada comunicação do Banco, o Cliente receberá uma notificação por correio eletrónico para o endereço eletrónico fornecido para o efeito:

Os Documentos Eletrónicos serão disponibilizados ao Cliente de acordo com a periodicidade prevista em regulamento e/ou escolhida pelo Cliente, nas mesmas condições, nomeadamente em matéria de preços, que um documento impresso. Os Documentos Eletrónicos têm o mesmo valor jurídico dos Documentos impressos. A partir da data de disponibilização dos Documentos, e sem prejuízo dos prazos de reclamação previstos no artigo 16.º, quaisquer litígios que possam ser suscitados pelo Cliente ou pelo Agente deverão ser dirigidos ao Banco no prazo mais oportuno.

12.3. Descontinuação do envio de documentos impressos

A menos que o Cliente recuse beneficiar do Serviço "Paperless", não receberá os Documentos em formato impresso. Os Documentos são assim comunicados ao Cliente de acordo com os procedimentos acima mencionados e, caso sejam disponibilizados no espaço de Private E-Banking do Cliente, permanecerão acessíveis em suporte eletrónico duradouro em formato PDF neste espaço.

O Cliente poderá obter uma versão impressa dos Documentos após ter feito um pedido escrito ao seu Private Banker, quando aplicável às taxas previstas nas condições tarifárias em vigor.



12.4. Acesso ao histórico de documentos eletrónicos

Os Documentos disponibilizados no espaço do Private E-Banking ficam disponíveis, desde que este serviço não tenha sido extinto, por um período de cinco (5) anos a partir da sua disponibilização. O histórico dos Documentos é criado gradativamente a partir da data efetiva de assinatura do Serviço Eletrónico.

Os Clientes que pretendam conservar os seus Documentos após este período deverão arquivá-los no meio que desejarem, quer através do download dos Documentos, quer através da sua impressão.

No caso de cessação da relação entre o Cliente e o Banco, por qualquer motivo, e por iniciativa de qualquer uma das Partes, o Cliente poderá aceder ao histórico dos Documentos que lhe dizem respeito, enviando um pedido diretamente ao Banco, sujeito ao cumprimento dos prazos de conservação e arquivo aplicáveis.

O Cliente reconhece ter sido informado do interesse de conservação dos Documentos durante os prazos regulamentares em vigor, nomeadamente no que diz respeito aos prazos de prescrição. Por seu lado, o Banco conservará a totalidade ou parte dos Documentos e dados resultantes da sua relação com o Cliente, arquivando-os em condições e de acordo com procedimentos que garantam a sua integridade e por um período de conservação de acordo com a regulamentação em vigor.

12.5. Prazo - Rescisão

Por defeito, o Cliente subscreve o Serviço Eletrónico por tempo indeterminado. Este Serviço poderá ser rescindido gratuitamente pelo Banco ou pelo Cliente, a qualquer momento, sem necessidade de invocar motivo, mediante pré-aviso de trinta (30) dias, sem prejuízo do prazo previsto na Cláusula 18.2, em caso de rescisão imediata por iniciativa do Banco.

A denúncia por iniciativa do Cliente produzirá efeitos na próxima data habitual de envio do Documento, desde que o pedido de denúncia seja recebido pelo Banco pelo menos trinta (30) dias antes desta data. Os Documentos serão então disponibilizados em formato impresso.

1. A cessação do contrato de prestação de serviços de Private E-Banking e/ou o encerramento da Conta e/ou, no caso de Representante, a revogação de todas as procurações que lhe tenham sido outorgadas, extinguirá automaticamente a adesão ao Serviço Eletrónico. O Cliente será responsável pelo arquivamento dos Documentos no meio de sua escolha, antes do efetivo encerramento do Serviço Eletrónico, seja por meio de download ou impressão dos documentos. A cessação da adesão ao serviço de Private E-Banking implica o regresso automático ao envio dos Documentos em formato impresso para a última morada conhecida do Cliente. O Cliente poderá solicitar cópia em papel dos documentos arquivados pelo Banco, se aplicável às taxas previstas nas condições tarifárias em vigor.

Artigo 13.º - INSTRUÇÕES DO CLIENTE - FORMATO E TRATAMENTO

13.1 Formato das instruções

1. Qualquer comunicação do Cliente com o Banco deve ser enviada por correio postal normal ou registado para o Banco ou entregue em mão ao destinatário, em conformidade com os poderes de assinatura acordados e com os exemplares de assinatura constantes dos ficheiros do Banco. A prova da existência e do conteúdo da instrução compete ao Cliente.
2. A assinatura de documentos por meios eletrónicos no sentido que lhe é dado pela Regulamentação (UE) 910/2014 relativa à identificação eletrónica e serviços fiduciários para transações eletrónicas no mercado da Internet (o "**Regulamento eIDAS**") e transmissão eletrónica (conjuntamente, uma "**Assinatura Eletrónica**"), incluindo através de fax ou de outro método equivalente, terá a mesma força e efeito que um original e vinculará o Cliente aos termos destes documentos. O Cliente não fará objeções à validade dos documentos com base no facto de terem sido executados por Assinatura Eletrónica.
3. O Banco não é responsável pela utilização fraudulenta da assinatura do Cliente por um terceiro, quer seja genuína quer seja falsificada. Por conseguinte, caso o Banco não detete a utilização fraudulenta de uma assinatura genuína ou falsificada do Cliente em documentos e execute transações com base nesses documentos, e salvo negligência grosseira na verificação dos documentos, o Banco será isentado da obrigação de restituir ao Cliente os ativos por este depositados no Banco e desviados devido à utilização fraudulenta de tais documentos. Nestas circunstâncias, considera-se que o Banco efetuou um pagamento válido por ordem do Cliente verdadeiro.
4. Quando aplicável, a transmissão de instruções através de sistemas informáticos disponibilizados e autorizados pelo Banco está sujeita a contratos ou autorizações específicas. Por norma, o Banco não executa instruções dadas de outra forma ou por outros meios. Não obstante, se o Cliente solicitar ao Banco que execute as instruções que dadas por si e/ou pelo seu mandatário através do telefone fixo, fax ou correio eletrónico do Banco, este poderá, mas não estará obrigado, a aceitá-las.
5. Sempre que estas instruções sejam dadas por telefone, fax ou correio eletrónico e, mais especificamente, quando se trate de pedidos de execução de ordens de investimento na conta do Cliente, ou ordens de transferência de ativos, o Banco está autorizado a executá-las, independentemente do montante, mas sob a exclusiva responsabilidade do Cliente. O Banco reserva-se o direito, mas não tem a obrigação, de solicitar uma confirmação telefónica do Cliente através de um dos telefones fixos do Banco, ou de recusar a execução da instrução.

O Cliente reconhece e aceita que, neste caso, o Banco poderá não ter condições para aplicar a sua Política de Execução de Ordens conforme comunicada ao Cliente e da qual reconhece ter tomado conhecimento e ter aceitado os termos. O Cliente aceita igualmente que em caso de comunicação de instruções através de telefone ou correio eletrónico sem que a instrução conste de um documento assinado enviado em anexo, o Banco não estará em posição de efetuar os controlos de assinatura habituais em conformidade com os poderes de assinatura que lhe foram apresentados. Do mesmo modo, caso uma assinatura conste de um anexo ao correio eletrónico ou do fax enviado e o Banco não consiga detetar a utilização fraudulenta da assinatura autêntica ou falsificada do Cliente nas instruções, o Cliente suportará todas as consequências. O Banco também não terá a obrigação de identificar o endereço de correio eletrónico utilizado pelo Cliente para o envio das instruções ou de detetar a utilização fraudulenta do referido endereço. Em todos estes casos, e salvo negligência grosseira no controlo dos documentos recebidos, o Banco será isentado da obrigação de restituir ao Cliente os ativos por ele depositados no Banco e que tenham sido desviados através da utilização fraudulenta destes documentos. Neste caso, considerar-se-á que o Banco validamente executou a instrução.

6. De um modo geral, qualquer perda decorrente da utilização lícita ou abusiva do correio postal, telefone, correio eletrónico, fax ou qualquer outro meio de transmissão ou transporte, incluindo, nomeadamente, atrasos, atraso na execução, perda, alteração, dupla comunicação, impossibilidade de receber ou enviar, mal-entendido e instruções ambíguas, é da responsabilidade do Cliente, isentando assim o Banco da sua obrigação de restituição, salvo em caso de negligência grosseira da parte deste último.



7. Sempre que o Cliente seja um profissional ou contraparte elegível em conformidade com a DMIF e que tenha celebrado um contrato ou recebido uma autorização específica para transmitir as suas instruções diretamente à sala de operações do Banco ou a outro serviço direto de execução de ordens através de meios de comunicação não seguros (nomeadamente, e entre outros, fax, correio eletrónico, telefone, IB Chat), deve certificar-se de que o Banco enviou, nas 3 (três) horas após o pedido não seguro, uma notificação da aceitação do mesmo na qual confirme ter recebido e aceite a execução do pedido não seguro. O Cliente deve indicar ao Banco, no prazo de 15 (quinze) minutos após referida notificação, qualquer divergência entre o pedido não seguro e a notificação. Caso contrário, considerar-se-á que o Cliente está de acordo com os termos da notificação o Banco será isentado de qualquer responsabilidade decorrente de uma divergência entre o pedido não seguro e os termos do pedido não seguro que tenha sido «executado». O pedido será considerado recebido depois de o Cliente confirmar o conteúdo da notificação ou, na sua ausência, após um período de 15 minutos. Na ausência da notificação, o Cliente deve informar-se junto do Banco para determinar se este recebeu e aceitou o pedido não seguro, sem o que o Banco será isentado de qualquer responsabilidade para com o Cliente no caso de o pedido não ser executado.

13.2 Tratamento de instruções

1. Sempre que receba uma instrução, qualquer que seja a sua forma, o Banco reserva-se o direito de suspender a execução e de pedir informações adicionais ou, se necessário, uma confirmação por escrito ou por telefone, em especial se considerar as instruções fornecidas incompletas, pouco claras ou confusas, ou se existir uma dúvida quanto à sua autenticidade ou origem. Contudo, o Banco não será obrigado a tomar essas medidas e não será considerado responsável se não forem tomadas. Além disso, o Cliente aceita que o Banco pode recusar-se a executar uma instrução ou suspender a sua execução sempre que a referida instrução diga respeito a transações ou produtos que o Banco ou o Cliente não processem habitualmente, que o Cliente não tenha cumprido uma das suas obrigações para com o Banco ou que, no entender do Banco, o Cliente possa não cumprir uma obrigação legal ou regulamentar.
2. Se optar por não executar instruções, o Banco procurará, na medida do razoável, contactar o Cliente para obter esclarecimentos. Tendo em conta que cabe ao Cliente informar-se do estado da execução da sua instrução, acorda-se que não poderá ser imputada ao Banco qualquer perda ou dano que o Cliente possa sofrer devido à necessidade de obter os referidos esclarecimentos.
3. O Cliente aceita expressamente que o Banco não incorre em qualquer responsabilidade em caso de inexecução de uma instrução sempre que exista uma interdição ou restrição legal ou regulamentar do direito de disposição ou qualquer outro tipo de interdição ou restrição decorrente de um requisito legal ou regulamentar, em especial em matéria de sanções económicas e embargos (normas nacionais e internacionais) ou decorrente de uma decisão de qualquer autoridade.
4. Sempre que o Cliente comunique ao Banco uma instrução destinada a confirmar ou modificar uma instrução, sem especificar que se trata de uma nova instrução ou de uma confirmação ou modificação de uma instrução anterior, o Banco poderá considerá-la uma nova instrução.

13.3 Informação prévia ao tratamento da instrução

1. Se o Cliente subscrever participações em fundos de investimento, compromete-se a, antes de realizar qualquer subscrição, ler o documento normalizado destinado a fornecer informações claras e concisas sobre as características e os riscos dos referidos fundos (como, por exemplo, as «Informações Fundamentais Destinadas aos Investidores», ou «KIID») ou qualquer outro documento semelhante que a regulamentação em vigor imponha para a subscrição de participações em fundos. Mais especificamente, ao dar uma instrução de aquisição ou subscrição de participações de um OICVM ou fundo, através de um telefone fixo do Banco, fax ou correio eletrónico, o Cliente declara ter pleno conhecimento de que o Banco não poderá comunicar-lhe, em tempo útil e antes da execução da ordem, o KIID ou qualquer outro documento semelhante requerido pela regulamentação em vigor. Por conseguinte, compromete-se expressamente perante o Banco a obtê-lo e tomar conhecimento do seu conteúdo em tempo útil, ou seja, antes do envio da instrução de investimento. Se necessário, o Cliente pode obter o documento junto da sede do Banco durante o horário de funcionamento normal.
2. Se o Cliente pretender investir em «pacotes de produtos de investimento de retalho e baseados em seguros», aceita, antes de realizar qualquer investimento, ler documento normalizado destinado a fornecer informações claras e concisas sobre as características e os riscos do produto (nomeadamente, o «Documento de Informações Fundamentais» ou «KID»). Mais especificamente, ao dar uma instrução de investimento através de um telefone fixo do Banco, fax ou correio eletrónico, o Cliente declara ter pleno conhecimento de que o Banco não poderá comunicar-lhe, em tempo útil e antes da execução da ordem, o KID requerido pela regulamentação em vigor. Por conseguinte, compromete-se expressamente perante o Banco a obtê-lo e tomar conhecimento do seu conteúdo em tempo útil, ou seja, antes do envio da instrução de investimento. O Cliente pode obter o documento junto da sede do Banco durante o horário de funcionamento normal. O Cliente reconhece que, se o KID não estiver disponível na(s) língua(s) nacional(is) do seu país de residência, poderá receber o KID em qualquer outra língua autorizada pela autoridade supervisora competente desse país para este tipo de produto.
3. Sempre que Banco forneça ao Cliente informações sobre um instrumento financeiro que seja alvo de uma oferta pública, a propósito da qual tenha sido publicado um prospecto, o Banco informará o Cliente da disponibilidade do referido prospecto mediante pedido a este último e o Banco informará os seus Clientes dos métodos de disponibilização do prospecto. Mais especificamente, e no que diz respeito às decisões de investimento do Cliente em unidades de participação, para além dos que possam ser realizados em nome do Cliente no âmbito de um mandato de gestão discricionária, e salvo indicação diferente por escrito, o Banco poderá assumir que o Cliente tomou conhecimento do prospecto e do boletim de subscrição de cada um destes OIC e do seu último valor patrimonial líquido. Portanto, se necessário, o Cliente aceita que as suas ordens de subscrição relativas a estes OIC sejam executadas após a instrução ter sido transmitida por telefone ou por outro meio, sem que tenha de assinar também os boletins de subscrição anexos aos prospectos e sem que o Banco seja obrigado a fornecer mais informações ou documentos sobre os OIC.

Estes documentos e informações, bem como os últimos relatórios anuais ou semestrais dos OIC, podem ser obtidos mediante pedido ao Banco.
4. O Banco não será responsável por eventuais atrasos na execução das ordens e resultantes das obrigações que lhe cabem ao abrigo da lei, tais como determinar se um serviço ou produto de investimento proposto é adequado para o Cliente. O Banco informará expressamente o Cliente de que, caso opte por não fornecer as informações necessárias para determinar se um serviço ou produto de investimento proposto se adequa ao seu perfil, ou as informações fornecidas sobre os seus conhecimentos e a sua experiência sejam insuficientes, o Banco não poderá determinar se o serviço ou produto é adequado. Do mesmo modo, caso o Cliente opte por não comunicar as informações necessárias para determinar se um serviço ou produto de investimento se adequa ao seu perfil, o Banco não estará em condições de recomendar-lhe o serviço ou produto. Estão disponíveis mais informações sobre as obrigações do Banco nesta matéria no artigo 48.º das presentes Condições Gerais. No âmbito da obrigação geral de informação do Banco, conforme definido no parágrafo 5 do artigo 4.º das presentes, o Cliente deve



informar especialmente o Banco de qualquer alteração da sua situação financeira e/ou dos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimentos e, em especial, alterações que possam ter impacto na determinação da adequação ou inadequação de um serviço que o Banco lhe possa fornecer. Se o Cliente não informar o Banco dessas alterações, este não poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que daí possam advir para o Cliente.

Artigo 14.º - TARIFÁRIO

1. Quando o Cliente executa transações, considera-se que conhece e aceita o tarifário aplicável ao longo do tempo. O Cliente autoriza o Banco a debitar na sua conta os encargos e comissões devidos, servindo os extratos bancários de fatura. O Banco também está autorizado a debitar ao Cliente despesas, encargos, comissões, juros, taxas, impostos e outros custos que sejam faturados no Grão-Ducado do Luxemburgo e/ou no estrangeiro pelos seus correspondentes. O Banco poderá alterar o valor dos encargos e comissões a qualquer momento, sem pré-aviso. O tarifário será modificado em função destas alterações e estará à disposição do Cliente.
2. O Banco chama a atenção do Cliente para a eventual existência de outros custos, incluindo taxas, referentes a transações associadas a instrumentos financeiros ou serviços de investimento, que não são pagos através do Banco ou por este impostos.

Artigo 15.º - GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

1. Na qualidade de membro do Grupo Edmond de Rothschild, o Banco disponibiliza um vasto leque de serviços e dedica-se a várias atividades no setor financeiro. O Banco e os Clientes são parceiros comerciais que têm interesses próprios. Pode dar-se o caso de o Banco ter interesses que divirjam dos interesses dos Clientes ou estejam em conflito com as suas próprias obrigações para com os Clientes. Por exemplo, conflitos entre os interesses do Banco, do Grupo Edmond de Rothschild ou dos seus acionistas e funcionários, por um lado, e por outro, os interesses dos Clientes do Banco, para além de conflitos de interesses entre Clientes.
2. Tais conflitos de interesse podem ser prejudiciais para os Clientes do Banco. Por conseguinte, o Banco, preocupado em garantir a preservação dos interesses dos seus Clientes, estabeleceu uma política cujo objetivo é permitir identificar, prevenir e gerir os referidos conflitos de interesses, se estes forem suscetíveis de comprometer os interesses dos Clientes.

Esta política inclui, nomeadamente:

- critérios de identificação de conflitos de interesses;
- medidas de prevenção e gestão dos referidos conflitos de interesses.

Todas estas medidas destinam-se a assegurar que as pessoas envolvidas em atividades que impliquem um conflito de interesses exercem essas atividades de forma independente umas das outras.

As medidas tomadas pelo Banco incluem:

- mecanismos organizacionais, tais como a segregação de tarefas suscetíveis de gerar conflitos de interesses, uma política de remuneração que proíbe, entre outros, qualquer participação direta no sucesso de uma transação específica, procedimentos em matéria de transações pessoais iniciadas pelos seus funcionários ou formação dos seus funcionários;
 - mecanismos que visam impedir ou limitar ao estritamente indispensável as transferências de informações sensíveis entre pessoas envolvidas em atividades que impliquem conflitos de interesses (ex.: «murallas da China»);
 - em matéria de análise/estudo de investimento, uma proibição aplicável ao próprio Banco, analistas financeiros e outras pessoas envolvidas na realização do estudo de investimento, de aceitar benefícios de pessoas com interesses substanciais no objeto do estudo de investimento. Contudo, as prendas ou pequenos gestos de hospitalidade com valor inferior ao limite estabelecido na política de conflitos de interesses do Banco não poderão ser equiparados a benefícios para este efeito.
3. Nalguns casos, os controlos e medidas implementados pelo Banco podem revelar-se insuficientes para garantir que um conflito de interesses potencial ou efetivo não prejudica os interesses de um Cliente. Neste caso, o Banco poderá ser obrigado a revelar ao Cliente, num suporte duradouro, a natureza geral e mais específica do conflito de interesses, a origem dos conflitos de interesses, os riscos em que o Cliente incorre em consequência dos conflitos de interesse e as medidas tomadas no sentido de atenuar esses riscos. Quando aplicável, o Banco pode recusar-se a executar uma transação em nome de um Cliente, se considerar que existe um risco excessivamente prejudicial para os interesses do Cliente.
 4. O departamento de conformidade do Banco supervisiona o cumprimento da política de conflitos de interesses.
 5. A política atrás mencionada será atualizada regularmente, nomeadamente em função de alterações legislativas, novos serviços e produtos disponibilizados pelo Banco ou surgimento de novas fontes de conflitos de interesses.

Artigo 16.º - RECLAMAÇÕES DO CLIENTE

1. O Banco colocará à disposição do Cliente, mediante simples pedido e durante o horário de funcionamento normal, a sua política de gestão de reclamações.
2. De um modo geral, qualquer reclamação do Cliente deve ser inicialmente enviada para o endereço da sede do Banco, ou caso se aplique, das suas subsidiárias, por escrito, à atenção do Responsável pelo Processamento de Reclamações, e deve conter todos os elementos que permitam identificar o Cliente, tais como a sua identidade, os seus contactos, o objeto da reclamação e o número de conta em questão. Deve conter todos os elementos úteis e/ou necessários, como se descreve na política de gestão de reclamações supramencionada. Se a questão não for resolvida nos dez Dias Úteis (por dia útil, entende-se um dia de trabalho oficial dos bancos no Luxemburgo, doravante "**Dia Útil**") após a receção da reclamação, ser-lhe-á enviado um aviso de receção. Neste caso, o Cliente receberá uma resposta no prazo de trinta dias após a receção da reclamação pelo Banco. Contudo, algumas reclamações podem ser complexas e exigir um tratamento mais moroso. Nestes casos, o Cliente será informado da situação.

Se a resposta que dada não corresponder às suas expectativas, o Cliente pode recorrer ao procedimento extrajudicial de resolução de reclamações junto da *Comissão de Supervisão do Sector Financeiro* (CSSF). O pedido deverá ser apresentado no prazo de um ano a contar da primeira apresentação da reclamação ao Banco.



O formulário encontra-se disponível no site da CSSF (www.cssf.lu). Também se pode enviar uma carta por correio para o seguinte endereço: Commission de Surveillance du Secteur Financier, Département Juridique CC, 283 route d'Arlon, L-1150 Luxembourg, ou por fax para (+352) 26 25 1 - 2601. Também se pode enviar um e-mail para reclamation@cssf.lu.

3. O Cliente deve informar imediatamente o Banco, por escrito, de quaisquer erros, diferenças e irregularidades que constem dos documentos, extratos de conta e outra correspondência que lhe seja remetida pelo Banco. O mesmo se aplica à entrega tardia de correio. Qualquer reclamação nesta matéria deve ser remetida ao Banco no prazo de 30 (trinta) dias a contar do envio ou disponibilização dos documentos e extratos de conta.

No entanto, qualquer reclamação relativa a uma instrução deve ser apresentada no prazo máximo de três dias ou qualquer outro prazo mais longo que possa encontrar-se estabelecido nas regras obrigatórias do local de execução em questão. Cabe ao Cliente informar-se sobre o estado da execução das suas instruções. Caso não receba a respetiva notificação, o Cliente deve apresentar a reclamação dentro dos mesmos prazos.

4. Se não for apresentada uma reclamação dentro dos prazos supramencionados, as transações, indicações e valores incluídos nos documentos acima indicados são considerados definitivamente aceites e ratificados. O Cliente deixará de poder contestar tais operações, quer direta quer indiretamente. O mesmo se aplica a todas as operações processadas pelo Banco, em qualquer capacidade. Acorda-se expressamente que, esgotados os prazos de reclamação supracitados, o Cliente perde o direito de contestar e alegar a responsabilidade do Banco.
5. O Banco está autorizado a corrigir oficiosamente, através de registo contabilístico simples, os erros materiais que tenha cometido. Se, na sequência de tais lançamentos, a conta do Cliente apresentar um saldo devedor, os juros de descoberto serão devidos de pleno direito e sem pré-aviso, a partir da data efetiva do saldo devedor da conta.

Artigo 17.º - PROVA

1. Os livros e documentos do Banco serão considerados prova conclusiva até prova em contrário. O Cliente apenas poderá refutar cópias de microfilmes e registos informáticos efetuadas pelo Banco mediante a apresentação de um documento da mesma natureza ou um documento escrito original.

De um modo geral, o Cliente e o Banco acordam expressamente que, independentemente do disposto no artigo 1341 do Código Civil, o Banco pode, sempre que necessário ou útil, atestar as suas alegações através de qualquer método permitido pela lei em matéria comercial, tais como testemunhos ou juramentos.

2. O Banco está obrigado a gravar conversas telefónicas e comunicações eletrónicas que resultem ou possam resultar em transações. Além disso, o Banco também pode gravar conversas telefónicas e comunicações eletrónicas noutras circunstâncias, nomeadamente para ficar com uma prova de qualquer transação comercial, bem como para gerir a prestação dos serviços e a conformidade das transações com as ordens do Cliente. Os suportes em que as instruções dadas através destes meios de comunicação constituirão prova das instruções dadas e poderão ser utilizados na justiça, com o mesmo valor probatório que um documento escrito.

Os registos serão conservados pelo Banco durante um período mínimo de cinco anos, que poderá ser alargado para sete anos mediante pedido das autoridades competentes ou para qualquer período superior previsto pela lei. O Cliente está autorizado a solicitar uma cópia dos registos relativos à sua relação profissional com o Banco, se for o caso.

3. O Cliente concorda que os processos técnicos implementados pelo Banco para produtos e serviços financeiros subscritos por via eletrónica, nas instalações do Banco, ou à distância, poderão ser utilizados e produzidos pelo Banco perante os tribunais, e servirão de prova, e, através de os dados e elementos que eles contêm demonstram:
 - a identificação do Cliente,
 - o consentimento do Cliente ao conteúdo da escritura que subscreveu,
 - a ligação indissociável entre a escritura e a assinatura eletrónica do Cliente,
 - a integridade da escritura.

O Cliente aceita que estes processos técnicos sejam oponíveis contra ele com o mesmo valor que uma assinatura manuscrita.

4. O Cliente e o Banco comunicarão por defeito em francês ou na(s) língua(s) que tenham acordado. O Cliente confirma que compreende plenamente essa(s) língua(s).

Artigo 18.º - RESCISÃO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

1. Sem prejuízo das disposições particulares que possam existir, nomeadamente em matéria de garantias, empréstimos ou outras operações de crédito, o Banco e o Cliente podem, a qualquer momento, por escrito e sem justificação, denunciar unilateralmente as suas relações comerciais, total ou parcialmente, mediante pré-aviso de trinta dias.
2. Em qualquer caso, se o Banco constatar que o Cliente não cumpre uma determinada obrigação ou que a solvência do Cliente está comprometida, que as garantias obtidas são insuficientes ou que as garantias solicitadas não foram obtidas, que pode ser responsabilizado pela continuação da sua relação com o Banco ou que as operações do Cliente parecem ser contrárias à ordem pública ou aos bons costumes ou que o Cliente não cumpre a sua obrigação de agir de boa-fé ou em caso de ocorrência de qualquer evento suscetível, no entender do Banco, de enfraquecer a sua confiança ou, ainda, se o Cliente tiver rompido todos os contactos com o Banco, se a sua conta estiver inativa e todas as tentativas de entrar em contacto com o Cliente foram infrutíferas, o Banco pode dissolver a relação recíproca com efeitos imediatos e sem pré-aviso, caso em que serão nulas e extintas todas as obrigações estabelecidas do Cliente.
3. As Condições Gerais e/ou particulares e o tarifário permanecem válidos que tenha sido realizado o pagamento efetivo e definitivo das contas. Na rescisão das relações comerciais, o saldo de cada uma das contas do Cliente, incluindo as contas a prazo, torna-se imediatamente exigível.
4. A rescisão não impede a conclusão das operações em curso.
5. Se o Banco tiver de liquidar antecipadamente uma operação a prazo ou todos os valores mobiliários depositados a favor do Cliente, tentará assegurar que essa operação seja realizada nas melhores condições. Contudo, o Cliente não poderá responsabilizar o Banco nesta matéria.
6. Além disso, o Cliente deve isentar o Banco de todos os compromissos que este tenha assumido em seu nome ou com base nas suas instruções.



O Cliente pode ser obrigado a fornecer as garantias habituais até à extinção completa e incondicional dos seus compromissos.

7. O Cliente deverá retirar os seus ativos do Banco ou dar instruções de transferência adequadas no prazo definido pelo Banco na carta de rescisão da relação comercial. Após este período, o Banco poderá, a qualquer momento, vender todos os valores mobiliários depositados a favor do Cliente e converter todos os montantes em dinheiro numa moeda única e/ou transferir os fundos e valores mobiliários ou o montante resultante do produto da venda para a Caisse de Consignation. Quaisquer perdas resultantes serão suportadas pelo Cliente.
8. Em caso de perda de contacto com o Cliente (conta inativa e/ou não reclamada), o Banco será obrigado, de acordo com o disposto na lei de 30 de março de 2022 sobre contas inativas, cofres inativos e apólices de seguros não reclamadas, e no prazo previsto nesta lei, realizar buscas através de profissionais especializados e repassará os custos incorridos para a conta do Cliente. Nos termos desta lei, quando uma conta estiver inativa durante dez anos, o Banco será obrigado a depositar os ativos na Caisse de Consignation e, se necessário, a converter moedas ou a liquidar os instrumentos financeiros ainda presentes na conta. Caso o saldo credor da conta inativa não seja suficiente para cobrir as taxas e encargos do Banco acima mencionados, o Banco tem o direito de encerrar a conta sem aviso prévio.

Artigo 19.º - LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO BANCO

1. Sem prejuízo das limitações específicas que constam das presentes, e no âmbito da sua relação com o Cliente, o Banco assume apenas uma obrigação de meios e só é responsável em caso de negligência grosseira.
2. Sem prejuízo do que antecede, o Banco não é responsável por danos que possam ser causados direta ou indiretamente, nomeadamente:
 - Pela incapacidade jurídica do Cliente, dos seus mandatários, herdeiros, legatários, beneficiários, se o Banco não tiver sido informado da mesma por escrito;
 - Pelo falecimento do Titular da Conta, desde se o Banco não tiver sido informado por escrito;
 - Por erros cometidos na devolução do património do Cliente falecido;
 - Pela declaração incorreta do mandatário de um Cliente falecido relativamente à informação prestada aos herdeiros do depositante sobre a existência do mandato, e pela indicação incorreta, por parte do mandatário, da identidade dos herdeiros informados;
 - A falta de autenticidade ou validade das autorizações nas quais se baseiam os signatários, mandatários, órgãos e agentes de pessoas coletivas, bem como os representantes legais de menores, empresas falidas, em gestão controlada, em liquidação judicial ou afetadas por outras medidas de gestão ou liquidação previstas na lei aplicável, se não se tiver verificado negligência grosseira por parte do Banco. O Banco não é responsável se não tiver sido previamente informado de uma alteração da autoridade de assinatura, sem que o Banco deva ter em conta qualquer outra descrição ou publicação;
 - A falta de autenticidade da assinatura das instruções dadas ao Banco;
 - Pelos erros e atrasos na transmissão de instruções, bem como a execução parcial ou inexecução de uma instrução ou um atraso na execução de uma instrução, a menos que o Cliente tenha informado especificamente o Banco do prazo para a execução da instrução, caso em que a responsabilidade máxima do Banco corresponderá à perda causada pelo atraso;
 - Pela omissão ou atraso na apresentação de uma contestação;
 - Pela irregularidade de processos judiciais ou extrajudiciais de oposição;
 - Pela inexecução ou execução incorreta das retenções fiscais ou de outras obrigações e/ou restrições impostas ao Cliente;
 - Pela escolha pelo Cliente, pelo Banco ou por um correspondente de um terceiro responsável pela execução das instruções do Cliente;
 - Pela execução incorreta das instruções do Cliente por um terceiro escolhido pelo Cliente, pelo Banco ou por um correspondente;
 - Pela perda de oportunidades de obtenção de lucro ou prevenção de um prejuízo e, de um modo geral, por qualquer perda ou despesa financeira indireta;
 - Por qualquer informação comercial fornecida, transmitida ou recebida de boa-fé;
 - Pelo facto de o Banco ser obrigado a fornecer determinadas informações relacionadas, entre outros, com algumas transações de títulos ou transferências de fundos exigidas pela regulamentação ou por autoridades como, por exemplo, autoridades do mercado, relativamente ao Cliente ou à(s) sua(s) conta(s) e/ou aos seus ativos em conta, em conformidade com as leis do país do emitente de tais títulos, do país onde os títulos são cotados e negociados ou do país onde a transação deva ser executada ou liquidada;
 - Pelo facto de o Cliente não receber as comunicações do Banco;
 - Pela aplicação de estatutos, regulamentos ou medidas tomadas pelas autoridades públicas;
 - Pelo facto de o Banco exercer ou não exercer, imediatamente ou não, um ou mais direitos decorrentes das presentes Condições Gerais;
 - Por todo e qualquer evento de ordem técnica, natural, política, económica ou social, suscetível de perturbar, desorganizar ou interromper, total ou parcialmente, os serviços do Banco ou as suas relações com terceiros, mesmo que estes eventos não sejam de força maior;
 - Pela transmissão pelo Banco de informações, sejam elas quais forem, às autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ou pelas consequências diretas ou indiretas resultantes dessa informação.

Artigo 20.º - ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS

1. Em particular, em caso de alterações à legislação ou à regulamentação aplicável ao sector bancário, alterações às práticas bancárias ou às condições dos mercados financeiros, o Banco reserva-se o direito de alterar a qualquer momento as suas Condições Gerais e/ou de lhe adicionar novos artigos, se necessário, através de um documento separado que passará a fazer parte integrante das Condições Gerais. Se o Banco pretender alterar as Condições Gerais que regem as suas relações com o Cliente ou adicionar-lhe novas disposições, informará imediatamente o Cliente, indicando-lhe os artigos que pretende alterar ou adicionar, bem como o teor das alterações ou aditamentos, utilizando o método que considere mais adequado.



2. Caso o Banco não receba uma contestação por escrito por parte do Cliente no prazo de um mês a contar do envio pelo Banco das alterações e/ou adições, estas serão consideradas aprovadas pelo Cliente e aplicar-se-ão automaticamente à relação bancária entre o Cliente e o Banco. Em caso de discordância por parte do Cliente, tanto o Cliente como o Banco estão autorizados a terminar a relação com efeitos imediatos e a encerrar a conta.

Artigo 21.º - PROCESSAMENTO DE DADOS DE NATUREZA PESSOAL, SIGILO PROFISSIONAL E COMUNICAÇÃO DE DADOS A TERCEIROS

21.1 Processamento de dados de natureza pessoal e subcontratação

1. Em conformidade com a legislação aplicável do Grão-Ducado do Luxemburgo, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao processamento de dados de natureza pessoal e à livre circulação destes dados (conforme alterada de tempos a tempos), em particular o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (o «**RGPD**») ou qualquer medida luxemburguesa ou europeia de aplicação do texto supracitado, bem como qualquer medida emitida pela autoridade luxemburguesa ou europeia competente na matéria (conjuntamente a «**Legislação relativa à Proteção dos Dados**»), o Banco poderá recolher e processar dados de natureza pessoal respeitantes ao Cliente e/ou a qualquer pessoa singular ligada ao Cliente, tais como, se for o caso, os administradores, representantes, signatários, contactos, mandatários, funcionários, agentes, prestadores de serviços, investidores, beneficiários efetivos e/ou parentes do Cliente, ou dos seus investidores ou beneficiários efetivos (doravante os «**Dados de Natureza Pessoal**»).
2. O responsável pelo processamento no sentido que lhe é dado pela Legislação relativa à Proteção dos Dados é o próprio Banco.
3. As categorias de Dados de Natureza Pessoal processadas pelo Banco são, nomeadamente, dados de identificação, dados de contacto, dados requeridos num contexto legal ou regulamentar, dados necessários à continuidade da relação comercial com o Cliente e dados recolhidos no âmbito de comunicações ou reuniões, por ocasião da utilização dos serviços ou aplicações online do Banco ou durante a consulta do website do Banco.
4. Os Dados de Natureza Pessoal podem ser obtidos junto do Cliente ou diretamente do titular dos dados, ou recolhidos de outro modo pelo Banco, ou por conta deste, nomeadamente a partir de bases de dados de terceiros ou de qualquer outra fonte à qual o Banco possa ter acesso ou que esteja disponível ao público.
5. O Cliente é expressamente informado de que o Banco recolhe, processa e subcontrata, nos termos especificados abaixo, os referidos Dados de Natureza Pessoal nos limites descritos nesta cláusula 21.1. Estão disponíveis mais informações sobre o processamento dos Dados de Natureza Pessoal na Carta de Proteção de Dados de Natureza Pessoal do Banco (doravante a «**Carta de Proteção de Dados de Natureza Pessoal**»), disponível junto do Banco ou no respetivo website: <https://www.edmond-de-rothschild.com>.
6. O Cliente confirma expressamente que informou devidamente quaisquer pessoas cujos Dados de Natureza Pessoal possam ser tratados pelo Banco no contexto da sua relação com o Cliente (tais como beneficiários efetivos, acionistas, administradores, dirigentes, colaboradores, contactos pessoais, agentes, prestadores de serviços, advogados e/ou outros representantes) da existência e conteúdo deste artigo 21.º, da Carta de Proteção de Dados de Natureza Pessoal, bem como da autorização do Cliente, quando necessário, e instruções para transferir Dados de Natureza Pessoal aos Destinatários. O Cliente também confirma que obteve, quando necessário, o seu consentimento para transferir os seus próprios Dados de Natureza Pessoal ao Destinatário e deverá garantir que cumpre todas as disposições deste artigo 21.º, que lhe é integralmente aplicável. O Cliente é o único responsável por garantir o cumprimento das cláusulas anteriores por parte destas pessoas. O Cliente concorda incondicional e irrevogavelmente em indemnizar e isentar o Banco de qualquer responsabilidade decorrente e/ou causada em conexão com qualquer reclamação contra o Banco com base no incumprimento, por qualquer motivo, do referido dever de informar e obter o consentimento das pessoas mencionadas neste parágrafo.

21.1.2 Finalidades do processamento

- O Banco processa os Dados de Natureza Pessoal para concluir e executar o contrato com o Cliente, de modo a satisfazer os interesses legítimos do Banco e/ou permitir ao Banco cumprir as suas obrigações legais e regulamentares. Os Dados de Natureza Pessoal são processados, nomeadamente, nos seguintes casos:
 - fornecimento e/ou melhoria de produtos ou serviços do Banco (incluindo os seus produtos ou serviços online); e/ou
 - execução das operações ou transações relativas à conta ou aos ativos do Cliente; e/ou
 - no contexto do início da relação comercial com o Cliente; e/ou a gestão da relação comercial com o Cliente; e/ou
 - para fins de prospeção ou organização de eventos de marketing dedicados; e/ou
 - gestão de riscos (tais como os riscos regulamentares, jurídicos, financeiros e de reputação); e/ou
 - concessão de crédito; e/ou
 - segurança e prevenção de incumprimentos, recuperação de todos os montantes devidos pelo Cliente; e/ou
 - conformidade legal e regulamentar do Banco, nomeadamente no contexto das obrigações de comunicação de informações e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, fraude e abusos do mercado; e/ou
 - aplicação das medidas ou obrigações (pré)contratuais do Banco; e/ou
 - conservação de provas; e/ou
 - prevenção e gestão de reclamações e litígios; e/ou
 - exercício e defesa dos direitos do Banco ou de qualquer outra pessoa.
1. Se for o caso, o Banco também pode processar Dados de Natureza Pessoal para fins específicos, com o consentimento do titular dos dados. Este último tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento, sem afetar a legalidade do processamento fundamentado no consentimento dado antes da sua retirada.
 2. De salientar que, conforme os casos, o fornecimento dos Dados de Natureza Pessoal possui um carácter contratual, legal ou regulamentar. Pode igualmente condicionar a celebração de um contrato. Assim, o fornecimento dos Dados de Natureza Pessoal é obrigatório para as finalidades atrás indicadas.
 3. O não fornecimento de Dados de Natureza Pessoal pode ter como consequência, nomeadamente, a impossibilidade de o Banco (i) iniciar uma relação comercial com o Cliente, e/ou (ii) aceitar um pagamento ou executar uma instrução de pagamento ou uma transação, e/ou (iii) fornecer os seus serviços ou produtos ou autorizar a utilização dos seus serviços ou produtos online, e/ou (iv) continuar a relação comercial com o Cliente.



21.1.3 Transferências de Dados de Natureza Pessoal

1. Sem prejuízo das restantes disposições das presentes Condições Gerais e, em particular, dos artigos 21.1.8, 21.1.9 e 21.2 das presentes Condições Gerais, o Cliente ou qualquer titular de dados reconhece que o Banco pode ser obrigado, para cumprimento da Legislação relativa à Proteção dos Dados e da legislação bancária aplicável, a transferir e comunicar alguns Dados de Natureza Pessoal, nomeadamente aos destinatários que se seguem: outras entidades do Grupo Edmond de Rothschild; agentes, subfornecedores, prestadores de serviços, contrapartes, contratantes, comissários do Banco e/ou do Cliente; correspondentes, depositários terceiros ou outras instituições financeiras terceiras, depositários centrais, contrapartes centrais de compensação; entidades ou veículos de investimento nos quais o Cliente invista, bem como os seus próprios prestadores de serviços; autoridades administrativas, judiciais, fiscais, do mercado ou reguladoras (incluindo a CSSF) e/ou organismos governamentais; revisores externos, notários, advogados do Banco e/ou do Cliente; qualquer pessoa com interesse ou envolvida na relação comercial entre o Cliente e o Banco; e/ou qualquer outro destinatário necessário à perseguição dos objetivos atrás mencionados.
2. Estes destinatários podem estar situados em Estados-Membros da União Europeia ou em Estados não pertencentes à União que sejam reconhecidos pela Comissão Europeia como estados que asseguram um nível adequado de proteção dos dados de natureza pessoal, como é o caso da Suíça. A transferência para um Estado não pertencente à União Europeia que não garanta um nível de proteção adequado só poderá ter lugar se o Banco (i) previr salvaguardas apropriadas ou adequadas (tais como a aplicação de cláusulas padrão de proteção de dados adotadas pela Comissão Europeia) e garantir que os titulares dos dados possuem direitos legais e soluções efetivos, ou (ii) respeitar as outras condições de transferência previstas na Legislação relativa à Proteção de Dados. Nesta matéria, o Cliente ou qualquer titular de dados é informado de que tais transferências podem envolver riscos para a segurança dos Dados de Natureza Pessoal e/ou para os seus direitos e liberdades, devido à ausência de uma decisão de adequação e de salvaguardas apropriadas ou adequadas. Nesta matéria, qualquer titular de dados também tem o direito de, mediante pedido dirigido ao Banco, obter mais informações sobre as transferências internacionais relacionadas com os seus Dados de Natureza Pessoal (incluindo uma cópia das garantias adequadas ou adaptadas previstas pelo Banco).
3. Os destinatários mencionados nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo 21.1.3 podem, por sua vez e em certas condições (incluindo determinadas obrigações legais ou regulamentares aplicáveis), divulgar Dados de Natureza Pessoal aos seus agentes, delegados, subfornecedores e/ou quaisquer outros destinatários subsequentes situados dentro ou fora da União Europeia. Os destinatários mencionados nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo 21.1.3, os seus agentes, delegados, subfornecedores e quaisquer outros destinatários subsequentes podem, consoante o caso, processar os Dados de Natureza Pessoal na qualidade de:
 - subfornecedores de processamento de dados (no sentido que lhes é dado pela Legislação relativa à Proteção de Dados), em caso de processamento de Dados de Natureza pessoal em nome do Banco; ou
 - responsáveis pelo processamento diferentes (no sentido que lhes é dado pela Legislação relativa à Proteção de Dados), em caso de processamento de Dados de Natureza pessoal para fins que lhes sejam próprios (tais como para cumprir as suas próprias obrigações legais).
4. **O Cliente ou qualquer titular de dados aceita explicitamente que os seus Dados de Natureza Pessoais sejam transferidos como se descreve no artigo 19.1.3 acima, incluindo para países que não garantam um nível adequado de proteção de dados de natureza pessoais e na ausência de salvaguardas apropriadas e adequadas.**

21.1.4 Direitos de qualquer titular de dados

1. Nalgumas condições previstas na Legislação relativa à Proteção de Dados, qualquer titular de dados tem o direito de (i) consultar os seus Dados de Natureza Pessoal (incluindo, se for o caso, o direito de conhecer a fonte de onde provêm esses dados e saber se se trata ou não de fontes acessíveis ao público), (ii) solicitar a retificação ou eliminação dos seus Dados de Natureza Pessoal, e (iii) solicitar uma limitação do processamento relativo aos seus Dados de Natureza Pessoal, bem como (iv) de se opor ao processamento dos seus Dados de Natureza Pessoal e (v) à portabilidade dos seus Dados de Natureza Pessoal.
2. O titular dos dados possui, em particular, o direito de contactar o Banco para se opor ao processamento dos seus Dados de Natureza Pessoal quando este se destina a ações de marketing.
3. Qualquer titular de dados que deseje exercer os direitos enunciados no parágrafo anterior do presente artigo poderá escrever ao Banco à atenção do seu Encarregado da Proteção de Dados, nos seguintes endereços:
 - endereço postal: Edmond de Rothschild (Europe)
4, Rue Robert Stumper
L-2557 Luxemburgo Grão-Ducado do Luxemburgo
 - e-mail : dpo-eu@edr.com

21.1.5 Deveres do Cliente

1. O Cliente compromete-se a ler a Carta de Proteção de Dados de Natureza Pessoal que faz parte integrante das presentes Condições Gerais.
2. O Cliente compromete-se igualmente a transmitir a Carta de Proteção de Dados de Natureza Pessoal, assim como o conteúdo do presente artigo 21.1 todas as pessoas singulares cujos Dados de Natureza Pessoal possam ser processados pelo Banco no âmbito da sua relação comercial com o Cliente.

21.1.6 Duração do processamento

1. Os Dados de Natureza Pessoal são processados e conservados pelo Banco durante um período que não excede o tempo necessário para cumprir os objetivos para os quais são processados.
2. Regra geral, os Dados de Natureza Pessoal são conservados durante um período de dez (10) anos após o fim da relação comercial entre o Cliente e o Banco.



3. No entanto, com alguns Dados de Natureza Pessoal, os períodos de conservação podem ser mais curtos ou mais longos, de acordo com a legislação aplicável, nomeadamente para permitir ao Banco respeitar as suas obrigações legais e/ou regulamentares, gerir reclamações e/ou litígios, exercer ou defender os seus direitos ou aqueles de qualquer outra pessoa e/ou responder a pedidos das autoridades.

21.1.7 Reclamação junto da autoridade de controlo

Em caso de insatisfação relacionada com o processamento dos seus Dados de Natureza Pessoal, o titular dos dados dispõe da possibilidade de apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo (no sentido que lhe é dado no RGPD). No Grão-Ducado do Luxemburgo, a autoridade de controlo competente na matéria é a Comissão Nacional para a Proteção dos Dados.

21.2 Sigilo profissional e comunicação de informações a terceiros

1. O Banco tratará como estritamente confidencial toda a informação relativa às contas do Cliente e às transações com elas relacionadas e à sua relação comercial com o Cliente em geral, salvo autorização expressa ou tácita do Cliente (incluindo qualquer autorização prevista nestas Condições Gerais) e o Banco divulgará tal informação apenas ao Cliente, sem prejuízo do disposto na cláusula 21.2.2. Para garantir esta confidencialidade, o Banco reserva-se o direito de reter as informações que lhe forem solicitadas, a menos que a pessoa que faz o pedido seja capaz de estabelecer de forma absoluta e satisfatória para o Banco a sua condição de pessoa autorizada ou habilitada a solicitar tais informações. O Banco não incorrerá em qualquer responsabilidade pelo exercício do seu direito de reter informações se a prova do estatuto de autorizado ou titular não for fornecida.
2. No entanto, o Banco poderá divulgar esta informação (i) a Destinatários e Fornecedores de acordo com a cláusula 21.2.2, e (ii) a terceiros, se for obrigado a fazê-lo ao abrigo das leis, regulamentos ou regras aplicáveis em vigor. Grão-Ducado do Luxemburgo ou outros países, ou em outras circunstâncias conforme descrito nestas Condições Gerais e de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis. O Banco não incorrerá em qualquer responsabilidade perante o Cliente pelo exercício do seu direito de retenção de informação nem no caso de não ser fornecida prova da situação do Cliente, nem no âmbito da sua obrigação de fornecer informação nas circunstâncias acima descritas.

21.2.1 Comunicação às autoridades

3. No que diz respeito às obrigações fiscais do Cliente ou do beneficiário efetivo dos ativos detidos na conta, chama-se ainda a atenção do Cliente para o facto de, nos termos da legislação aplicável e dos acordos internacionais, o nome da outra parte contratante e do beneficiário efetivo, bem como a informação relativa às contas ou bens nelas detidos, podem ser enviadas, automaticamente ou mediante pedido, às autoridades nacionais ou estrangeiras competentes, incluindo as autoridades fiscais.
4. De acordo com as obrigações legais e regulamentares relativas à troca automática de informações, e em particular a Lei de Conformidade Fiscal de Contas Estrangeiras (FATCA), o Common Reporting Standard (CRS) e a troca automática relativa a acordos fiscais transfronteiriços (DAC6), o Banco poderá divulgar, de acordo com as disposições legislativas aplicáveis, determinadas Informações relativas a Clientes pessoas singulares às autoridades fiscais luxemburguesas. As autoridades fiscais luxemburguesas comunicarão os dados transmitidos pelo Banco a cada autoridade fiscal estrangeira competente para receber esses dados de acordo com as obrigações legais e regulamentares aplicáveis no Luxemburgo. O Cliente também aceita que, de acordo com certas leis estrangeiras, o Banco é obrigado a divulgar certas informações (incluindo certos Dados do Cliente) às contrapartes contratuais, caso contrário o Banco não seria capaz de continuar o seu negócio de forma eficaz ou de fornecer serviços adequados aos seus Clientes.
5. Da mesma forma, de acordo com os artigos 40.º e 46.º, o Cliente declara ter pleno conhecimento de que a legislação local ou regulamentos de mercado podem exigir a divulgação de informações pessoais sobre o investidor.
6. Adicionalmente, o Banco chama a atenção do Cliente para o facto de a legislação em vigor ou determinados sistemas de pagamentos internacionais poderem exigir a identificação do ordenante e do beneficiário. Assim, no caso de uma transferência de fundos, instrumentos financeiros ou metais preciosos, o Banco poderá ser obrigado a divulgar determinados Dados do Cliente nos documentos de transferência, e o Cliente instrui o Banco a divulgar esta informação. Além disso, em determinadas circunstâncias, o Banco poderá solicitar ao Cliente que lhe forneça informações que identifiquem os beneficiários de tais transferências. Nas ordens de transferência, o Cliente deverá indicar o banco do beneficiário, incluindo o Código de Identificação Bancária (BIC) internacional, o Número Internacional de Conta Bancária (IBAN), o título completo da conta do beneficiário e o nome, morada e número de conta do ordenante. Se esta informação não for fornecida, o Banco não incorrerá em qualquer responsabilidade por qualquer perda que daí possa resultar.

Adicionalmente, nos termos da Diretiva (UE 2017/828 ("SRD 2"), que visa (i) identificar o acionista, bem como (ii) transmitir informações entre sociedades cotadas e acionistas e (iii) facilitar o exercício dos direitos dos acionistas, caso um Cliente invista numa empresa cotada no Espaço Económico Europeu e cuja sede se situe nesta área geográfica, este poderá solicitar ao Banco a obtenção de informações para identificar o referido Cliente. A referida empresa deverá também habilitar o Cliente a informar-se e exercer os seus direitos, nomeadamente através do Banco.

7. Os dados dos Clientes incluídos nas transferências de fundos são processados pelo Banco e por empresas especializadas como a Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication (SWIFT). Tal processamento poderá ocorrer em centros localizados em países estrangeiros, de acordo com a legislação local aplicável. Como tal, as autoridades destes países poderão solicitar ou receber pedidos de acesso aos Dados do Cliente tratados nestes centros para efeitos de prevenção do terrorismo ou qualquer outra finalidade legalmente permitida. Qualquer Cliente que instrua o Banco a executar uma transferência de fundos concorda que os Dados do Cliente necessários para executar tal transação poderão ser processados fora do Grão-Ducado do Luxemburgo. Da mesma forma, em determinadas circunstâncias, o Banco poderá ser obrigado a utilizar meios de comunicação informáticos que exijam o armazenamento ou a transmissão de determinados Dados do Cliente a terceiros fora do Luxemburgo, o que o Cliente aceita.
8. O Banco não incorrerá em qualquer responsabilidade perante o Cliente pelo cumprimento da sua obrigação de prestação de informação nas circunstâncias acima descritas.

21.2.2 Subcontratação

1. O Cliente reconhece que o Banco pode divulgar determinados dados, autorizado pela Lei de 5 de abril de 1993 sobre o sector financeiro, incluindo determinados Dados Pessoais, relativos ao Cliente ou à conta do Cliente (os "**Dados do Cliente**") à sua empresa-mãe, Edmond de Rothschild (Suisse) S.A., ou a outras entidades do Grupo Edmond de Rothschild (doravante, os "**Destinatários**"), com o objetivo de implementar uma gestão e supervisão consolidadas dos riscos, assegurar uma gestão sã e prudente do Banco e, de uma forma mais geral, para racionalizar os serviços prestados ao Cliente e otimizar os seus esforços de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.



2. Além disso, os Dados do Cliente, incluindo os Dados Pessoais e certas informações financeiras ou bancárias, serão processados e registados no sistema informático do Banco, em conformidade com as leis de proteção de dados e a legislação e regulamentação bancária aplicável. O Cliente é informado de que os sistemas informáticos e de comunicações eletrónicas do Banco são subcontratados a entidades do Grupo Edmond de Rothschild e a terceiros prestadores de serviços (doravante, os "Prestadores"), a fim de permitir ao Banco, consoante o caso, (i) otimizar a prestação dos serviços fornecidos ao Cliente, (ii) reduzir os custos associados, (iii) otimizar e melhorar as ferramentas e os processos, (iv) aumentar a eficácia global e as sinergias, e (v) responder às necessidades do Cliente da forma mais adequada. De acordo com o Art. 41.2a da Lei de 5 de abril de 1993 sobre o sector financeiro, considera-se que o Cliente aceitou todos os acordos de subcontratação (i) cujos detalhes estão disponíveis nesta data no Website do Banco no seguinte endereço: <https://www.edmond-de-rothschild.com/fr/Pages/legal.aspx#navlist4> e (ii) que o Banco pode notificar periodicamente o Cliente durante a relação entre o Banco e o Cliente.
3. Neste contexto, ao aceitar as presentes Condições Gerais, o Cliente também autoriza e instrui o Banco e os seus administradores, dirigentes, funcionários e mandatários, no sentido de, por sua exclusiva discricção e nas condições abaixo descritas, divulgar e transmitir os Dados do Cliente aos Destinatários, Prestadores e contrapartes externas sem ter de voltar a consultar previamente o Cliente, na medida em que o Banco estime que tal divulgação ou transmissão seja necessária, em particular para as seguintes finalidades:
- permitir a transferência de informações pertinentes para as contrapartes relevantes com o objetivo de processar as instruções;
 - permitir ao Banco produzir relatórios específicos e fornecer as informações necessárias ou solicitadas ao Cliente;
 - permitir ao Banco prestar serviços de investimento, tais como gestão de carteiras, aconselhamento sobre investimentos e execução de ordens do Cliente;
 - auxiliar o Banco no processamento operacional da abertura de conta e na gestão da evolução da situação do Cliente;
 - facilitar e melhorar a eficácia da gestão da relação comercial entre o Cliente e o Banco; e
 - permitir ao Banco organizar ações de marketing específicas; e
 - auxiliar o Banco na concessão e gestão de créditos e compromissos do Cliente.
- O Cliente reconhece que (i) estas transferências são efetuadas no seu interesse e que (ii) estas transferências não constituem uma violação da obrigação de sigilo profissional do Banco.
4. O Cliente reconhece e aceita que, quando transferidos para os Destinatários, Prestadores ou terceiros nos termos da presente cláusula 21.2.2, os Dados do Cliente podem ser consultados em conformidade com qualquer legislação aplicável pelas autoridades do país em que os Destinatários, Prestadores ou terceiros estão estabelecidos, incluindo outros países que não o Grão-Ducado do Luxemburgo.
5. O Cliente aceita que esta autorização, de acordo com a cláusula 21.2.2 permaneça válida e em pleno vigor enquanto o Cliente mantiver uma relação bancária com o Banco, bem como após o termo desta relação, na medida em que tal seja necessário para permitir ao Banco cumprir as suas obrigações legais e/ou regulamentares, gerir reclamações e/ou litígios, defender os seus interesses ou fazer valer os seus direitos e/ou satisfazer os pedidos das autoridades. A presente autorização continua igualmente válida em caso de morte, insolvência ou incapacidade para agir do Cliente. Não obstante o que antecede, mesmo após a rescisão da relação bancária entre o Cliente e o Banco, os Dados do Cliente que estejam abrangidos ou tenham sido transferidos em virtude da presente autorização antes de uma tal rescisão permanecerão sujeitos a esta autorização.
6. O Cliente compromete-se pela presente a envidar todos os esforços razoáveis e a cooperar com o Banco no sentido de respeitar qualquer formalidade requerida ou útil para dar pleno cumprimento a este artigo 21º.
7. O Cliente pode optar por recusar comunicar tais informações ao Banco ou ao(s) destinatário(s) e impedir assim o Banco de confiar na referida subcontratação. No entanto, tal recusa poderá constituir um obstáculo ao início ou à continuidade de uma relação comercial entre o Cliente e o Banco. A referida recusa pode igualmente conduzir ao congelamento, inexecução ou cancelamento/cessação dos serviços ou transações, não assumindo o Banco qualquer responsabilidade por esta situação.

Artigo 22.º - PRESCRIÇÃO

Sem prejuízo das cláusulas de caducidade previstas nos artigos 16.º e 38.4, as ações judiciais contra o Banco prescrevem após dois anos. O prazo de prescrição corre a partir da data da comissão ou da omissão dos factos imputados ao Banco. Qualquer ação judicial instaurada após essa data prescreve.

Artigo 23.º - PRECEDÊNCIA DA VERSÃO FRANCESA

Salvo acordo em contrário, em caso de divergência entre a versão francesa das presentes Condições Gerais, contratos e/ou qualquer condição do Banco traduzida para outra língua, apenas será tida em consideração a versão francesa.

Artigo 24.º - DIVISIBILIDADE

Se uma ou várias cláusulas das presentes, ou de qualquer outro documento contratual do Banco forem, total ou parcialmente, declaradas nulas ou inaplicáveis, essa nulidade ou inaplicabilidade total ou parcial não afetará em nada os elementos relativamente aos quais não exista suspeita de nulidade ou incumprimento da aplicabilidade.

Artigo 25.º - ELEIÇÃO DE DOMICÍLIO, LOCAL DE EXECUÇÃO, LEI APLICÁVEL E COMPETÊNCIA JURÍDICA

1. Considera-se, indiscutivelmente, que o Cliente elege domicílio da sede do Banco, onde quaisquer citações, notificações ou outras ações de processo judicial poderão ser realizadas legitimamente. A sede do Banco é o local de execução das obrigações do Banco perante o Cliente e do Cliente perante o Banco.
2. As relações entre o Banco e o Cliente estão sujeitas ao direito luxemburguês. Os potenciais litígios entre o Cliente e o Banco serão sujeitos à jurisdição exclusiva dos Tribunais da cidade do Luxemburgo.



PARTE II. SERVIÇOS DE DEPÓSITOS

Artigo 26.º - SERVIÇOS DE DEPÓSITOS

O Banco garante ao Cliente a prestação de serviços de conservação de fundos (numerário), metais preciosos e dos instrumentos financeiros depositados.

I. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODOS OS TIPOS DE DEPÓSITOS

Artigo 27.º - PRAZOS DE RESTITUIÇÃO

Em função da sua natureza, os ativos depositados no Banco apenas podem ser restituídos após um determinado período de tempo com duração variável. Em especial, o Banco pode exigir um prazo de pré-aviso razoável para o levantamento de numerário ou de outros instrumentos financeiros, em conformidade com as práticas bancárias.

Artigo 28.º - RESPONSABILIDADES DO BANCO

1. A responsabilidade do Banco para com o depositante cessa com o levantamento do ativo depositado.
2. O Banco compromete-se a conservar os valores e bens depositados com o mesmo cuidado que os seus. Na sua qualidade de depositário, não terá outras obrigações para além daquelas que se encontram definidas nos artigos 1927 e seguintes do Código Civil.
3. Salvo negligência grosseira da sua parte, o Banco declina qualquer responsabilidade pelos danos sofridos pelos bens depositados. Em qualquer caso, a responsabilidade do Banco está limitada ao valor dos ativos depositados no dia da descoberta do sinistro.

Artigo 29.º - RESPONSABILIDADES DO DEPOSITANTE

1. Os títulos, metais preciosos e outros instrumentos financeiros depositados devem, a qualquer momento, ser corretamente entregues, ou seja, ser autênticos, sem defeito aparente, com o material em bom estado, não divididos em propriedade legal e efetiva e livres de quaisquer ónus como, por exemplo, oposição, confisco e caução. Além disso, tem de ser possível depositá-los sem infringir as obrigações legais ou regulamentares. Tratando-se especificamente de títulos, metais preciosos ou instrumentos financeiros indevidamente entregues, o Cliente é obrigado a substituí-los imediatamente. Caso contrário, o Banco está autorizado a debitar na conta do Cliente, à taxa de câmbio do dia, o valor dos títulos e instrumentos financeiros em questão.
2. Os recibos de depósito entregues pelo Banco ao Cliente não podem, em caso algum, ser transferidos ou penhorados. Em caso de erro material, o Banco está autorizado a refutar e fazer prova de nulidade do conteúdo dos recibos por todas as vias jurídicas. O Banco poderá exigir a entrega do recibo para restituir os depósitos. A restituição dos bens depositados é feita no endereço do Banco durante o horário de funcionamento. Contudo, o Banco reserva-se o direito de colocar os ativos depositados à disposição do Cliente num correspondente. A restituição dos bens depositados será realizada dentro de um prazo que pode variar consoante o depósito e a natureza do bem depositado. O Banco pode impor pré-avisos razoáveis para o levantamento de metais preciosos ou de outros instrumentos financeiros, em conformidade com as práticas bancárias.
3. Se o Banco não puder, por qualquer motivo, devolver os instrumentos financeiros ou instrumentos financeiros equivalentes, considerar-se-á que cumpriu a sua obrigação de devolver os instrumentos financeiros se creditar na conta do Cliente um montante correspondente ao preço de mercado dos instrumentos financeiros no final do período de pré-aviso.
4. As comissões de custódia são calculadas com base no tarifário em vigor. Além disso, o Banco reserva-se o direito de debitar na conta do Cliente todos os serviços e encargos extraordinários, montantes de comissões de custódia dos seus correspondentes e quaisquer despesas relativas a seguros subscritos pelo Banco a pedido expresso do Cliente ou por sua própria iniciativa, caso o considere oportuno.

Artigo 30.º - CORRESPONDENTES

1. Os ativos em divisas ou valores mobiliários são geralmente registados em nome do Banco nos livros de um ou vários correspondentes ou centros de depósitos coletivos do Banco (os «Correspondentes»), cuidadosamente escolhidos por este último e dignos de confiança, estabelecidos no Grão-Ducado do Luxemburgo ou no estrangeiro. O Banco seleciona e supervisiona regularmente os referidos Correspondentes de acordo com um procedimento interno, que tem em conta aspetos como a reputação, a estabilidade financeira e a experiência do Correspondente.
2. O Banco garante que os ativos do Cliente são depositados em Correspondentes que exercem a sua atividade numa jurisdição com regulamentação e supervisão específicas em matéria de guarda e custódia de instrumentos financeiros em nome de terceiros. Nos casos em que a conservação de instrumentos financeiros em nome de outra pessoa esteja sujeita a uma regulamentação e vigilância específica na jurisdição onde o Correspondente exerce a sua atividade, o Banco apresenta apenas os instrumentos financeiros detidos em nome dos seus Clientes nesse Correspondente se este último estiver sujeito à tal regulamentação e supervisão. O Banco não depositará instrumentos financeiros detidos em nome dos seus Clientes num Correspondente situado num país terceiro no qual não exista regulamentação aplicável à guarda e custódia de instrumentos financeiros em nome de outra pessoa, a menos que seja cumprida pelo menos uma das seguintes condições:
 - a natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimentos associados a esses instrumentos financeiros exige que sejam depositados numa entidade terceira desse país terceiro;
 - o Cliente a quem pertencem os instrumentos financeiros depositados insere-se na categoria de Clientes profissionais e pediu por escrito ao Banco que os depositasse numa entidade terceira desse país terceiro.
3. Estes ativos podem estar sujeitos a impostos, encargos, restrições e outras medidas exigidas pelas autoridades do país do Correspondente; o Banco não é responsável e não assume perante o Cliente qualquer compromisso no âmbito de tais medidas ou de outras medidas fora do controlo do Banco.



4. O Cliente suportará, na proporção dos ativos depositados pelo Banco nos seus Correspondentes, todas as consequências económicas, jurídicas ou outras que possam afetar o conjunto dos ativos do Banco depositados nos referidos Correspondentes ou no país onde os ativos estejam investidos e que afetem a posição do Correspondente. Por conseguinte, cada Cliente suportará uma parte das perdas que afetem os instrumentos financeiros ou metais preciosos específicos detidos em seu nome na proporção da sua parte da totalidade de instrumentos financeiros ou metais preciosos específicos à guarda do Banco. Estas consequências podem ter origem, por exemplo, na aplicação de medidas pelas autoridades do país do Correspondente ou de países terceiros, bem em eventos de insolvência, liquidações, força maior, revoltas, guerra ou outros atos fora do controlo do Banco. Os Clientes cujas contas apresentem saldos credores em Euros ou em moedas estrangeiras suportam proporcionalmente o montante dos saldos e até ao limite do montante dos saldos, os prejuízos financeiros e/ou jurídicos e as perdas suscetíveis de afetar os saldos credores globais que o Banco detenha na respetiva divisa no Luxemburgo ou no estrangeiro e que podem resultar direta ou indiretamente de um dos eventos supramencionados.
5. Os direitos do Cliente são determinados pelas leis, convenções e práticas aplicáveis aos depósitos no Correspondente.

Artigo 31.º - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COBRANÇA OU APRESENTAÇÃO E TRANSAÇÕES PROCESSADAS PELO BANCO

31.1 Disposições gerais

1. Em princípio, o processamento, pelo Banco, de transações e, mais especificamente, o pagamento de documentos, títulos, ativos ou outros valores apresentados para cobrança, estão dependentes da sua cobrança pelo Banco. Assim, qualquer obrigação do Banco estará condicionada pela receção efetiva por este último, em nome do Cliente, de um pagamento ou entrega final.
2. Não obstante, o Banco pode aceitar creditar ao Cliente o valor de uma transação processada e, mais especificamente, dos documentos apresentados para cobrança antes do seu pagamento. Este crédito está dependente da cobrança.
3. O Banco tem o direito de reverter qualquer transação cujo progresso seja posto em causa e/ou de debitar novamente ao Cliente o montante dos documentos apresentados para cobrança se não tiverem sido pagos ou se a capacidade de obter o contravalor for limitada. Até que o saldo devedor resultante seja recuperado, o Banco mantém o direito de exigir a todos os devedores e outros avalistas o pagamento integral do instrumento, incluindo as despesas, os juros e os custos acessórios. O Banco poderá exercer estes direitos em seu próprio nome e pode reclamar qualquer instrumento não pago.

31.2 Disposições particulares relativas à liquidação contratual

1. No caso da aquisição de instrumentos financeiros ou divisas em nome do Cliente em mercados onde a entrega de instrumentos financeiros ou divisas seja efetuada contra o pagamento em numerário, o Banco pode, unilateralmente, na data de liquidação teórica da venda (definida de acordo com as práticas do mercado aplicáveis à operação), creditar o valor da venda a ser recebido pelo Cliente na conta à ordem e debitar o número de instrumentos financeiros ou valor das moedas a serem entregues na conta de instrumentos financeiros ou na conta à ordem, caso em que os instrumentos financeiros ou divisas são considerados «ativos indisponíveis» até ao dia da liquidação efetiva da transação. O montante assim creditado na conta à ordem constitui um adiantamento do Banco ao Cliente. O Banco não realizará qualquer pagamento referente a uma liquidação contratual se os instrumentos financeiros a serem vendidos ou a divisa a ser entregue não estiverem efetivamente creditados na conta de instrumentos financeiros ou na conta à ordem e disponíveis para venda ou entrega na data de liquidação teórica.
2. No caso de compra ou venda de instrumentos financeiros ou divisas em nome do Cliente em mercados onde a entrega de instrumentos financeiros ou divisas seja efetuada contra o pagamento em numerário, o Banco pode, unilateralmente, e na data de liquidação teórica da compra (definida de acordo com as práticas do mercado aplicáveis à transação), debitar o valor da compra a ser pago pelo Cliente na conta à ordem e indicar, na conta de instrumentos financeiros ou na conta à ordem, o número de instrumentos financeiros ou o montante das divisas a receber; estes instrumentos financeiros ou divisas são considerados «ativos não entregues» dos quais o Banco aguarda a receção efetiva.
3. O Cliente reconhece e aceita expressamente que o Banco pode cessar, a qualquer momento, a prestação dos serviços de liquidação contratual supracitados e que as disposições do presente artigo não constituem, de forma alguma, um compromisso do Banco em conceder um financiamento ou cobertura ao Cliente.
4. O Banco não se responsabiliza por perdas ou danos decorrentes de um evento que afete a cessibilidade, convertibilidade ou disponibilidade de um instrumento financeiro ou divisa e não está, em caso algum, obrigado a substituir um instrumento financeiro ou divisa cuja cessibilidade, convertibilidade ou disponibilidade tenha sido afetada por uma lei, regulamento ou evento por outro instrumento financeiro ou divisa. As operações relativas a uma divisa pertencem à regulamentação estabelecida pelas autoridades responsáveis pelo controlo cambial do país em questão.
5. O Banco reserva-se o direito de, unilateralmente, reverter qualquer lançamento efetuado na sequência de uma compra ou venda acima descrita, se considerar que a transação em questão não foi ou não será liquidada ou não é suficientemente coberta pelos ativos do Cliente segundo a avaliação discricionária do Banco. A pedido do Banco, o Cliente compensá-lo-á por todos os custos diretos ou indiretos relacionados com a reversão de qualquer lançamento, incluindo, sem caráter limitativo, quaisquer custos de operações cambiais.
6. Em caso de venda, o crédito efetuado na conta à ordem do Cliente é provisório e está sujeito a devolução se o pagamento em numerário não tiver sido recebido, for cancelado ou declarado nulo ou se o referido crédito na conta for efetuado após uma instrução do Cliente no sentido de vender os instrumentos financeiros ou divisas e se os referidos instrumentos financeiros ou divisas não tiverem sido entregues, por qualquer motivo.

No caso de uma compra, os créditos na conta à ordem ou de títulos do Cliente são provisórios e estão sujeitos a devolução se os instrumentos financeiros ou divisas adquiridos não forem recebidos, se a sua receção for cancelada ou considerada nula ou se os referidos créditos nas contas forem realizados por instrução do Cliente no sentido de adquirir os instrumentos financeiros ou divisas, mas o preço de compra dos referidos instrumentos ou divisas não tiver sido colocado à disposição do Banco, por qualquer motivo.

31.3 Disposições particulares relativas ao pagamento dos rendimentos de instrumentos financeiros

1. O Banco pode, unilateralmente, prestar ao Cliente um serviço de pagamento de rendimentos dos instrumentos financeiros detidos pelo Cliente, mas não tem a obrigação legal de o fazer. O Cliente reconhece assim expressamente que o Banco pode interromper a prestação deste serviço a qualquer momento.
2. Os rendimentos ou dividendos serão afetados ao Cliente em conformidade com as práticas do mercado.



3. O Banco pode creditar, na conta à ordem do Cliente, o montante correspondente às receitas dos instrumentos financeiros detidos pelo Cliente na data teórica indicada pela regulamentação do mercado em questão. Não obstante, o Banco reserva-se o direito de, unilateralmente, inverter qualquer lançamento efetuado caso não receba o pagamento dos rendimentos em questão dentro de um prazo razoável.

Artigo 32.º - EXTRATOS DE CONTA E TAXAS DE JURO

O Banco elabora os extratos de contas conforme lhe convém, habitualmente no fim do mês ou do ano, quando o prazo de uma conta termina ou no final da relação comercial.

Na ausência de um acordo especial em contrário, aplicam-se as disposições seguintes:

1. As contas à ordem em Euros e divisas apenas produzem juros se houver acordo nesse sentido. Contudo, dependendo das tendências nos mercados da moeda em causa, as contas a pagar podem estar sujeitas a uma taxa de juro negativa. Neste caso, o Banco fica autorizado a deduzir os valores destes juros das contas do Cliente.
2. As informações sobre os juros a pagar por produtos bancários com juros encontram-se disponíveis no tarifário do Banco. No que se refere às contas a prazo, a taxa de juro fixada depende das condições do mercado no momento em que a conta a prazo seja creditada. A taxa efetivamente aplicada durante toda a vigência do depósito a prazo será a taxa em vigor no dia de abertura efetiva da conta a prazo, podendo esta taxa ser diferente das taxas indicativas previamente especificadas pelo Banco. O Cliente deve verificar a taxa em vigor no dia da abertura efetiva da conta a prazo. Os juros são creditados nas divisas da conta à ordem do Cliente na data de termo do contrato ou, em caso de acordo expresso das partes nesse sentido, os juros produzidos pela conta a prazo serão adicionados ao capital na data de termo do contrato e o valor assim obtido será o da conta atualizada. Se as partes o acordarem no termo do prazo, os depósitos a prazo serão automaticamente renováveis pelo mesmo período e de acordo com as condições em vigor no momento. Caso o Cliente pretenda dar outras instruções, estas deverão chegar ao Banco o mais tardar dois dias antes do termo do prazo, dependendo da moeda do depósito.
3. Aplica-se automaticamente uma taxa de juro devedora, a qualquer momento, sem pré-aviso, observadas as convenções específicas, sem prejuízo dos custos habituais de fecho:
 - nas contas com saldo devedor: conforme previsto na tabela de comissões e encargos do Banco;
 - em caso de ultrapassagem do descoberto autorizado na conta: sobre o valor excedente previsto na tabela de comissões e encargos do Banco, a título de cláusula penal.
4. Esta disposição não deve de forma alguma ser interpretada como autorizando saques a descoberto do Cliente. O Banco poderá, a qualquer momento, exigir o reembolso imediato do valor que exceda o limite do descoberto autorizado pelo Banco.
5. No cálculo dos juros de crédito e de débito, dependendo das práticas bancárias e das disposições legais aplicáveis, o Banco utiliza datas-valor que podem diferir no caso de depósitos e levantamentos, e que nunca incluem a data do pagamento, transferência ou levantamento.
6. Os juros de débito gerados pelas contas são capitalizados e debitados trimestralmente da conta, salvo indicação em contrário do Banco.
7. Sempre que a prestação de um serviço envolva uma transação cambial, o Banco aplica a taxa de câmbio em vigor no dia da execução da transação, acrescida da comissão prevista no Tarifário do Banco. Uma vez que as taxa de câmbio variam diariamente, o Cliente compromete-se a informar-se previamente da taxa de câmbio aplicável à transação pretendida.
8. O Cliente aceita que qualquer alteração das taxas de juro e de câmbio se aplicam imediatamente e sem notificação, se as alterações tiverem por base as taxas de juro ou de câmbio de referência. As informações sobre a taxa de juro aplicável à referida alteração estarão à disposição do Cliente nas instalações do Banco e ser-lhe-ão fornecidas mediante simples pedido.
9. Serão aplicadas, sem pré-aviso, as alterações das taxas de juro ou de câmbio, mesmo fixas, mais favoráveis para o Cliente.

II. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS DEPÓSITO DE DIVISAS

Artigo 33.º - DEPÓSITOS DE DIVISAS

1. O Banco oferece ao Cliente um serviço de depósito e conservação de divisas que permite ao Cliente depositar numerário na sua conta aberta no Banco. O numerário depositado no Banco é fungível e o Banco restituirá ao depositante numerário do mesmo tipo.
2. O Cliente pode, entre outros, depositar numerário e cheques, receber pagamentos ou transferências bancárias, levantar dinheiro, obter cheques, dar instruções de pagamento e realizar transferências bancárias dentro dos limites do seu saldo. Cada transação será devidamente registada, nomeadamente para efeitos de envio de extratos de conta periódicos. A conta corrente também permite realizar outros procedimentos bancários: depósitos, aberturas de linhas de crédito, cartões de crédito, cartões de débito, ordens de pagamento permanentes «in/out», etc.
3. O Cliente pode dispor dos seus ativos em moedas estrangeiras, dando ao Banco instruções de venda ou transferência, ou utilizando qualquer outro método mediante acordo prévio do Banco. Em caso de indisponibilidade da moeda em questão, o Banco pode, mas não está obrigado a, entregar os fundos no montante correspondente noutra moeda, suportando o Cliente qualquer perda cambial ou outras comissões.
4. Os créditos e débitos de montantes em moeda estrangeira são efetuados em moeda estrangeira, a menos que o Cliente tenha dado instruções em contrário em tempo útil ou que a transação exceda o crédito do Cliente na moeda em questão. Se o Cliente possuir contas em moeda estrangeira, os montantes serão creditados ou debitados, por opção do Banco, numa dessas divisas.

Artigo 34.º - CATEGORIAS DE CONTAS

34.1 Contas a prazo

1. O prazo, as taxas de juro e os procedimentos aplicáveis aos depósitos a prazo são confirmados ao Cliente através de declarações de lançamento.
2. O Banco poderá aceitar a extinção antecipada da totalidade ou de parte do depósito a prazo mediante pagamento de multa nos termos e condições contratuais previstos.



34.2 Contas em moedas diferentes do Euro

1. O Banco pode aceitar o depósito de ativos do Cliente em moedas diferentes do Euro.
2. Mediante pedido expresso ao Banco, conforme a sua própria decisão e salvo acordo em contrário, o Cliente pode dispor dos seus ativos expressos em moedas diferentes do Euro, em conformidade com a regulamentação em vigor.
3. As instruções dadas pelo Cliente através de uma ordem de venda ou transferência, ou de qualquer outro meio previamente aprovado pelo Banco, resultam num débito no saldo disponível na moeda da Conta, salvo pedido diferente por parte do Cliente. Se o Cliente solicitar expressamente que a Conta seja debitada noutra moeda, o montante correspondente será debitado da Conta à taxa de câmbio dessa moeda na data de execução da ordem. Se a moeda em questão não estiver disponível, o Banco pode restituir o contravalor dos fundos numa moeda à sua escolha. Contudo, o Banco nunca poderá ser obrigado a fazê-lo. O Cliente suportará os custos da transação cambial ou qualquer outra perda.
4. Os montantes a serem creditados ou debitados em moedas estrangeiras serão creditados ou debitados na moeda em questão, a menos que o Cliente dê instruções diferentes em tempo útil ou que a transação exceda o saldo da Conta na moeda em questão. Se o Cliente possuir depósitos unicamente noutras moedas, os montantes poderão ser creditados ou debitados numa dessas moedas, por decisão do Banco. As transferências de terceiros creditadas ou debitadas são registadas seguindo o mesmo procedimento. No caso de transferências transfronteiriças não abrangidas pelo artigo 35.º das presentes Condições, a data de aceitação da transferência será a data de confirmação da ordem de execução.
5. As contas denominadas em moedas metálicas (código de moeda: XAU para ouro/XPT para platina/XPD para paládio/XAG para prata) não estão sujeitas às disposições legais relativas a depósitos fungíveis de metais preciosos. Estas contas conferem ao seu titular o direito de reclamar a qualidade do metal precioso inscrito.

Artigo 35.º - SERVIÇOS DE PAGAMENTO

35.1 Âmbito de aplicação

1. Por «transação de pagamento» entende-se qualquer ação iniciada pelo ordenante ou em seu nome ou pelo beneficiário, que consiste num pagamento, transferência ou levantamento de fundos, independentemente de qualquer obrigação subjacente entre o ordenante e o beneficiário, como o depósito e levantamento de numerário de uma conta, pagamentos realizados na execução de débitos diretos, transferências e ordens permanentes.
2. Por «Estado-membro» entende-se qualquer estado-membro da União Europeia, bem como os estados equiparados, designadamente os estados que fazem parte do Acordo do Espaço Económico Europeu, para além dos Estados-membro da União Europeia («EEE»), nos limites definidos pelo acordo e pelos documentos associados.
3. O presente artigo aplica-se automaticamente e apenas:
 - às operações de pagamento realizadas por ou em benefício do Cliente, sempre que o prestador de serviços da contraparte do Cliente esteja situado no território do Luxemburgo ou de um outro Estado-membro e que o pagamento seja realizado em Euros ou na moeda de um Estado-membro;
 - às operações de pagamento realizadas numa moeda diferente da moeda de um Estado-membro, sempre que os prestadores de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário estejam ambos situados num Estado-membro ou que o único prestador de serviços de pagamento envolvido no pagamento seja o Banco, no que diz respeito às partes da operação de pagamento realizadas num Estado-membro;
 - às operações de pagamento em todas as moedas nos casos em que o Banco seja o único prestador de serviços de pagamento e esteja situado num Estado-membro, no que diz respeito às partes da operação de pagamento realizadas num Estado-membro.
4. Em conformidade com a legislação em vigor, estão nomeadamente excluídos os cheques, as letras de câmbio, as atividades cambiais «numerário contra numerário» e as operações de pagamento associadas a serviços de ativos e títulos, incluindo a distribuição de dividendos, receitas ou outros e os reembolsos ou vendas efetuadas pelo Banco.
5. Estas regras aplicam-se sem prejuízo do regulamento europeu 260/2012 de 14 de março de 2012 que estabelece as exigências técnicas e comerciais para as transferências e débitos em euros adotadas no âmbito do Espaço Único de Pagamento em Euros («SEPA»), que visa criar um mercado integrado para os pagamentos em euros.

35.2 Serviços de pagamento disponibilizados pelo Banco

1. O Banco oferece ao Cliente a possibilidade de utilizar os seguintes serviços de pagamento:
 - as transferências são (i) um serviço de pagamento através do qual um Cliente, na qualidade de ordenante, transmite ao Banco uma ordem de pagamento pontual no sentido de debitar a sua conta e transferir fundos disponíveis ou cobertos por uma linha de crédito para a conta do beneficiário, ou (ii) o procedimento através do qual o Banco credita, na conta do Cliente, fundos transferidos para o Banco por um ordenante (que pode ser o próprio Cliente), através do prestador de serviços de pagamento do ordenante, em que o Cliente é o beneficiário;
 - as ordens permanentes (instrução de execução de uma transferência, como se descreve acima, de forma recorrente e periódica, sempre para o mesmo beneficiário e num mesmo montante ou, pelo menos, num montante determinável). Salvo indicação em contrário, permanecem válidas até à sua revogação expressa pelo Cliente;
 - os débitos diretos (instrução que permite efetuar o pagamento pontual ou automático de faturas e contas, em que o Cliente autoriza o beneficiário, o respetivo prestador de serviços de pagamento e/ou o Banco a realizar os débitos diretos do beneficiário na sua conta, como se define em seguida. A operações de pagamento de valores devidos são iniciadas pelo beneficiário com base na autorização concedida pelo Cliente.
 - o Banco disponibiliza aos Clientes cartões de pagamento. A emissão de cartões de débito ou de crédito que possam ser oferecidos pelo Banco está sujeita à aceitação por parte do Cliente de regulamentação específica a este respeito.



2. Estes serviços serão prestados a partir de uma conta detida em nome do Cliente que será utilizada para efeitos de execução das operações de pagamento. Ao utilizar os serviços de pagamento, o Cliente poder agir na sua qualidade de ordenante, em que autoriza uma ordem de pagamento, ou de beneficiário, em que é o destinatário visado dos fundos associados à operação de pagamento, ou ambos.
3. O Banco não oferece serviços de pagamento ou levantamento de numerário.

35.3 Informações a serem fornecidas pelo Cliente

1. Sempre que inicie uma ordem de pagamento que envolva um beneficiário, o Cliente deve comunicar obrigatoriamente ao Banco o identificador único do beneficiário, ou seja o respetivo número internacional de conta bancária ou «International Bank Account Number» (acompanhado do acrónimo «IBAN») e o «Bank Identifier Code» (acompanhado do acrónimo «BIC») (doravante o «Identificador Único»), à falta do qual o Banco se reserva o direito de recusar a execução da instrução. Aconselha-se ao Cliente que comunique o Identificador Único da conta do beneficiário na qual os fundos devem ser depositados através de um documento em papel timbrado do prestador de serviços de pagamento deste último, a fim de reduzir o risco de erro no momento da execução da transferência ou da ordem permanente.
2. Em caso de divergência entre o Identificador Único fornecido pelo Cliente e qualquer outra informação normalmente determinada pelo Cliente relativamente à identidade do beneficiário, o Banco poderá, sem incorrer em qualquer responsabilidade, basear-se apenas no Identificador Único. Neste caso, os fundos serão considerados transferidos para o beneficiário visado pelo Cliente. Não obstante, em caso de execução incorreta, o Banco procurará, na medida do razoável e às custas exclusivas do Cliente, recuperar os fundos transferidos para um terceiro que não seja o beneficiário visado pelo Cliente, sem incorrer em qualquer responsabilidade nesta matéria.

35.4 Autorização, receção e execução de ordens de pagamento

Considera-se autorização da ordem de pagamento a simples transmissão ao Banco de uma ordem de pagamento conforme os procedimentos que se descrevem nas presentes Condições Gerais.

35.4.1 Receção de ordens de pagamento

1. Considera-se uma ordem de pagamento recebida pelo Banco no momento em que é recebida pelo Banco ou, no caso de uma operação de pagamento iniciada pelo beneficiário que o Cliente ainda não tenha autorizado, quando o referido consentimento for efetivamente recebido pelo Banco se tiver sido enviado por correio, que é o método de envio predefinido.

Em todos os outros métodos de envio aceites pelo Banco, consideram-se as comunicações recebidas:

- em caso de envio por correio eletrónico, no momento da sua receção efetiva pelo Banco,
- em caso de comunicação telefónica, no momento em que a ordem seja comunicada oralmente ao Banco,
- em caso de envio por fax, no momento em que o fax seja recebido pelo do Banco.

2. Acorda-se que qualquer ordem de pagamento ou consentimento enviada após as 15h00 de um Dia Útil, ou a qualquer hora de um dia que não seja um Dia Útil, só serão consideradas recebidas pelo Banco às 9h00 do dia útil seguinte.
3. Além disso, o Cliente reconhece que, se indicar que a execução da ordem de pagamento será iniciada num determinado dia ou no início de um determinado período, o dia acordado será considerado o momento da receção da ordem de pagamento, a menos que não se trate de um Dia Útil para o Banco, caso em que a ordem de pagamento do Cliente será considerada recebida pelo Banco no Dia Útil seguinte.

35.4.2. Revogação de ordens de pagamento

1. O Cliente não pode revogar uma ordem de pagamento enviada quando tiver sido recebida pelo Banco. A referida ordem de pagamento será executada pelo Banco sem prejuízo de qualquer ordem de revogação posterior do Cliente. O mesmo se aplica se a ordem de pagamento for iniciada por um prestador de serviços de pagamento, pelo beneficiário ou pelo respetivo intermediário. Neste caso, o Cliente não poderá revogar a ordem de pagamento depois de transmitida ou quanto tiver dado o seu consentimento para a emissão da ordem de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento ou para a execução da referida ordem de pagamento para o beneficiário em questão.
2. Sem prejuízo do que antecede, se a ordem de pagamento disser respeito à execução de um débito direto, o Cliente poderá revogar a referida ordem de pagamento até às 15h00 do Dia Útil anterior à data acordada para o débito dos fundos. Do mesmo modo, caso se tenha acordado a execução da ordem de pagamento num determinado dia ou no início de um dado período, o Cliente só poderá revogar a ordem de pagamento até às 15h00 do Dia Útil anterior ao dia acordado.
3. No entanto, e mediante a cobrança de uma comissão, o Banco reserva-se o direito, mas sem obrigação nesse sentido e sem incorrer em qualquer responsabilidade nesta matéria, de aceitar a revogação de uma ordem de pagamento pretendida pelo Cliente após a sua receção. Na eventualidade de uma operação de pagamento iniciada pelo beneficiário, a referida revogação será condicionada ao consentimento expresso do referido beneficiário.
4. As instruções de revogação de uma ordem de pagamento estarão automaticamente sujeitas ao disposto na cláusula 35.4.1.

35.4.3. Execução de uma ordem de pagamento

1. Nas operações de pagamento efetuadas em Euros a partir de uma conta denominada em Euros, assim como operações de pagamento interna executadas na moeda nacional de um Estado-membro não pertencente à zona Euro, o montante da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário o mais tardar no primeiro Dia Útil após a receção da ordem de pagamento pelo Banco. O Banco garantirá que a data-valor do crédito não será posterior à do dia útil em que o montante da operação de pagamento seja creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.
2. Contudo, se a ordem de pagamento tiver sido dada em papel, fax, e-mail ou qualquer outro documento que exija um tratamento em papel (ex.: uma impressão), fica acordado que estes prazos serão prolongados em um Dia Útil.
3. Nas outras operações de pagamento não efetuadas em euros ou efetuadas a partir de uma conta não denominada em euros, mas abrangida pelos termos do presente artigo, o montante da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário o mais tardar no primeiro Dia Útil após a receção da ordem de pagamento pelo Banco.
4. Nas operações de pagamento não abrangidas pelo presente artigo, o Cliente reconhece e aceita que o prazo de execução das operações de pagamento estará dependente das regras de funcionamento dos sistemas internacionais de pagamento, não estando o Banco sujeito aos prazos previstos supra.



35.4.4 Recusa de execução de ordens de pagamento

1. Sem prejuízo de outros casos previstos nas presentes Condições Gerais, que permitem ao Banco recusar a execução de uma instrução, o Banco pode, mas não está obrigado a, recusar a execução de uma ordem de pagamento:
 - se a ordem de pagamento contiver um erro factual, nomeadamente um Identificador Único incompleto ou incorreto;
 - se o Cliente não tiver cumprido uma das suas obrigações para com o Banco, decorrente das presentes Condições Gerais ou de qualquer outro acordo entre o Cliente e o Banco;
 - se a ordem de pagamento não respeitar as formas estipuladas no presente artigo;
 - se qualquer outra condição (saldo insuficiente ou outra) impedir o Banco de executar a ordem de pagamento na sua integralidade, incluindo eventuais despesas;
 - se a evolução da situação financeira do Cliente ou de uma pessoa a este associada financeiramente for suscetível de pôr em causa o cumprimento rápido e integral dos compromissos do Cliente no âmbito das presentes;
 - se uma disposição legal ou contratual obrigar o Banco a bloquear a conta;
 - se a operação de pagamento for emitida por um prestador de serviços de pagamento, pelo beneficiário ou pelo seu intermediário, e o ordenante não revogar a ordem de pagamento (i) após ter dado o seu consentimento para que o prestador de serviços de pagamento inicie a operação de pagamento ou (ii) após ter dado o seu consentimento para a execução da ordem de pagamento a favor do beneficiário.
2. Salvo disposição legal em contrário, uma notificação da recusa de execução da ordem de pagamento será comunicada ao Cliente utilizando o método de comunicação selecionado pelo Banco, sem que o Banco possa ser responsabilizado relativamente ao método de comunicação escolhido. Se a notificação for realizada por carta, aplicam-se as regras relativas à data de receção da carta. Ao enviar uma notificação de recusa justificada de uma ordem de pagamento, o Banco poderá aplicar uma comissão.
3. Se o Cliente pretender executar uma ordem de pagamento cuja execução tenha sido previamente recusada pelo Banco, o Banco reserva-se o direito de exigir a emissão de uma nova ordem de pagamento que contenha todos os elementos necessários.

35.4.5 Transferência de fundos

Os fundos ou o valor de uma operação de pagamento são disponibilizados através de crédito da conta do Cliente.

35.5 Litígios

1. Salvo pedido explícito do Cliente noutro sentido, o Banco enviará um extrato de conta após cada operação de pagamento. Se o Cliente não tiver recebido o referido extrato de conta no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após a transação, deve informar imediatamente o Banco. Caso contrário, considera-se que o Cliente o recebeu e leu.
2. O Cliente dispõe de 13 meses a contar da data de receção e leitura do seu extrato de conta para contestar por escrito as operações de pagamento não autorizadas ou indevidamente executadas mencionadas no referido extrato de conta ou se verificar que uma operação de pagamento não foi executada. Na ausência de contestação dentro dos prazos estabelecidos, as operações de pagamento que constem do extrato de conta serão consideradas executadas em conformidade com as instruções e aceites pelo Cliente.

35.5.1 Contestação de operações de pagamento não autorizadas (em caso de contestação dentro dos prazos estabelecidos)

1. Se o Banco tiver executado indevidamente uma operação de pagamento por não ter sido autorizada pelo Cliente, e se o Cliente contestou essa operação dentro dos prazos estabelecidos, o Banco reembolsará o Cliente pelo montante da referida operação, o mais tardar no fim do primeiro Dia Útil após ter sido informado e, se necessário, reporá a situação da conta debitada anterior à execução da operação de pagamento não autorizada. Contudo, se existir uma forte suspeita de que uma operação não autorizada tem origem num comportamento fraudulento do Cliente, e se essa suspeita se fundamentar em razões objetivas comunicadas à autoridade nacional competente, deverá ser dado ao Banco um prazo razoável para levar a cabo uma investigação antes de reembolsar o Cliente.

35.5.2 Contestação de operações de pagamento autorizadas não executadas ou executadas incorretamente (em caso de contestação dentro dos prazos estabelecidos)

a. Quando a ordem de pagamento é emitida pelo Cliente na qualidade de ordenante

1. No caso de uma operação de pagamento não executada ou executada incorretamente, e independentemente da questão da responsabilidade do Banco nesta inexecução ou execução incorreta, o Banco procurará, mediante pedido expresso do Cliente, localizar a operação de pagamento e comunicará o resultado da sua pesquisa ao Cliente, mas sem incorrer em qualquer responsabilidade nesta matéria.
2. O Banco não poderá, em caso algum, ser considerado responsável pela execução incorreta de uma ordem de pagamento se puder demonstrar que o montante incluído na ordem de pagamento foi recebido pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário dentro dos prazos estabelecidos.
3. Nos casos em que o Banco seja o único responsável pela inexecução ou execução incorreta de uma operação de pagamento, e se o Cliente contestar esta operação dentro dos prazos estabelecidos, o Banco restituirá, se necessário, o montante da referida operação ao Cliente e, se aplicável, reporá a situação da conta debitada anterior à execução da operação de pagamento. Neste caso, a data-valor em que a conta do ordenante for creditada não poderá ser posterior à data do débito. O mesmo se aplica se a ordem de pagamento não executada ou executada incorretamente for emitida pelo Cliente através de um prestador de serviços de pagamento.
4. O Banco também poderá tomar, quando possível, medidas para remediar a execução indevida de uma ordem de pagamento, se a ordem tiver todas as indicações que permitam remediar essa execução indevida, nomeadamente nos casos onde o Banco transferiu um montante diferente daquele indicado na ordem de pagamento ou em caso de transferência interna a partir da conta de pagamento do Cliente para uma outra conta deste Cliente aberta nos livros do Banco.
5. A execução tardia de uma ordem de pagamento não confere o direito ao reembolso do montante da operação de pagamento no âmbito dos parágrafos anteriores, mas potencialmente a um simples reembolso dos juros e despesas suportados pelo Cliente devido à execução tardia.



b. Sempre que o Cliente é o ordenante e a ordem de pagamento é iniciada pelo beneficiário

1. Nos casos em que o Banco seja o único responsável pela inexecução ou execução incorreta de uma operação de pagamento, e se o Cliente puder comprovar que o prestador de serviços de pagamento transmitiu a ordem de Pagamento e a operação é contestada dentro dos prazos estabelecidos, o Banco reembolsará ao Cliente o montante total da operação de pagamento e, se necessário, repor a situação da conta debitada anterior à execução da operação de pagamento.
2. Na medida do possível, o Banco também poderá tomar medidas no sentido de remediar a execução incorreta de uma ordem de pagamento, se esta contiver todos os elementos necessários para remediar a referida execução indevida, nomeadamente nos casos em que o Banco tenha transferido um montante diferente do indicado na ordem.
3. A execução tardia de uma ordem de pagamento não confere o direito ao reembolso do montante da operação de pagamento no âmbito dos parágrafos anteriores, mas potencialmente a um simples reembolso dos juros e despesas suportados pelo Cliente devido à execução tardia.

c. Quando o Cliente é o beneficiário e a ordem de pagamento é executada em conformidade com o Identificador Único

1. Uma ordem de pagamento executada pelo Banco em conformidade com Identificador Único é considerada devidamente executada relativamente à identidade do beneficiário designado pelo referido Identificador Único, sem prejuízo de qualquer informação adicional potencialmente fornecida ao Banco.
2. Caso o Identificador Único esteja incorreto, o Banco não poderá, em caso algum, ser responsabilizado pelas consequências prejudiciais, quaisquer que sejam, cabendo ao Cliente confrontar o ordenante e/ou o prestador de serviços de pagamento deste último.

d. Quando o Cliente é o beneficiário e a ordem de pagamento é iniciada pelo ordenante

1. O Banco não poderá, em caso algum, ser considerado responsável pela execução incorreta ou inexecução de uma ordem de pagamento da qual o Cliente seja o beneficiário, a menos que o Cliente possa comprovar que o montante especificado na ordem de pagamento não foi creditado na sua conta depois de deduzidas as comissões cobradas pelo Banco, se aplicável, em conformidade com o artigo 35.7 e, quando aplicável, com o artigo 12.º das presentes Condições, se que o Banco tiver recebido o valor indicado na ordem de pagamento iniciada pelo Ordenante dentro dos prazos estabelecidos.
2. Neste caso, o Banco creditará imediatamente o montante da operação de pagamento na conta do Cliente, com a data-valor da operação na conta do beneficiário não poderá ser posterior à data-valor que lhe teria sido atribuída se a operação tivesse sido executada corretamente.
3. O Banco e o Cliente acordam expressamente que, sempre que uma operação de pagamento iniciada por um ordenante dê origem a um reembolso por parte do Banco, este último está irrevogavelmente autorizado a debitar, na conta do Cliente, o montante que o prestador de serviços de pagamento do ordenante reclame com base neste fundamento, sem ter de verificar a legitimidade do pedido de reembolso enviado pelo ordenante ao respetivo prestador de serviços de pagamento. Quando aplicável, cabe ao Cliente confirmar que o pedido de reembolso efetuado pelo ordenante não tem fundamento, contactando diretamente o ordenante e/ou o respetivo prestador de serviços de pagamento.

e. Quando a ordem de pagamento é emitida pelo Cliente na qualidade de beneficiário

O Banco é o único responsável para com o Cliente pela correta transmissão da ordem de pagamento ao prestador de serviços de pagamento do ordenante e pelo processamento da operação de pagamento em conformidade com as presentes Condições Gerais. Por conseguinte, não incorre em qualquer responsabilidade em caso de inexecução ou execução incorreta de uma ordem de pagamento caso tenha cumprido as referidas obrigações. Não obstante, a pedido do Cliente, o Banco procurará localizar a operação de pagamento e comunicará o resultado da sua pesquisa ao Cliente, sem que incorra em qualquer responsabilidade nesta matéria.

35.5.3 Casos especiais de operações de pagamento iniciadas pelo beneficiário e cuja autorização inicial não indique um montante específico

a. Quando o Cliente é o ordenante

1. Se o beneficiário recebeu previamente uma autorização do Cliente, salvo acordo diferente, as partes acordam que o Cliente autoriza o Banco a dar seguimento a qualquer ordem de pagamento iniciada pelo beneficiário, independentemente do montante que o Cliente possa prever razoavelmente. O Banco não poderá ser responsabilizado por consequências prejudiciais que possam resultar da execução pelo Banco da referida ordem de pagamento.
2. Caso o Cliente considere que o montante da ordem de pagamento iniciada pelo beneficiário ultrapassa o montante razoavelmente previsível, poderá enviar ao Banco um pedido de reembolso da operação de pagamento realizada na execução da ordem de pagamento. O Cliente deverá justificar o seu pedido com elementos factuais que digam respeito, nomeadamente, a despesas passadas e às circunstâncias em que teve lugar a operação de pagamento em questão. O Cliente pode invocar motivos relacionados com uma operação de câmbio sempre que tenha sido aplicada a taxa de câmbio de referência acordada entre o Banco e o Cliente. Este pedido de reembolso deverá ser formulado por escrito nas condições previstas nas presentes condições num prazo de 8 (oito) semanas a contar da data em que os fundos tenham sido debitados na conta do Cliente. Em qualquer caso, o Cliente apenas poderá beneficiar do reembolso do montante da operação de pagamento em questão. O Banco e o Cliente acordam que as despesas, comissões e outros encargos ocasionados por essa operação de pagamento não podem ser objeto de reembolso.
3. Caso o Banco aceite o pedido de reembolso, creditará o montante da operação de pagamento na conta no prazo de dez Dias Úteis a contar da receção do pedido de reembolso.
4. Caso se recuse a reembolsar o Cliente, o Banco indicar-lhe-á os motivos da recusa num prazo de 10 Dias Úteis a contar da receção do pedido de reembolso. Esta comunicação será realizada em conformidade com os métodos de correspondência que se encontram descritos nas presentes ou no pedido de abertura de conta.
5. Em todos os casos, o Banco e o Cliente acordam que o Cliente não poderá beneficiar de qualquer reembolso quando tiver dado o seu consentimento para a execução da referida operação de pagamento diretamente ao Banco e, quando aplicável, as informações relativas à futura operação de pagamento tenham sido fornecidas ao ordenante ou disponibilizadas conforme acordado, 4 (quatro) semanas antes do prazo, pelo prestador de serviços de pagamento ou pelo beneficiário.



b. Quando o Cliente é o beneficiário

O Banco e o Cliente acordam que, sempre que uma operação de pagamento iniciada pelo Cliente na qualidade de beneficiário dê origem a um reembolso por parte do Banco, este último está irrevogavelmente autorizado a debitar, na Conta, o montante que o prestador de serviços de pagamento do ordenante reclame, sem ter de verificar a legitimidade do pedido de reembolso enviado pelo ordenante ao respetivo prestador de serviços de pagamento. Quando aplicável, cabe ao Cliente confirmar que o pedido de reembolso efetuado pelo ordenante não tem fundamento, contactando diretamente o ordenante e/ou o respetivo prestador de serviços de pagamento.

35.5.4 Ausência de contestação ou de pedido de reembolso dentro dos prazos estabelecidos

Na ausência de contestação ou de pedido de reembolso do Cliente dentro dos prazos supramencionados, o Banco não poderá ser responsabilizado pelas consequências prejudiciais resultantes da execução de uma operação autorizada, ou não, nem pela inexecução ou execução incorreta de uma operação de pagamento.

35.5.5 Datas-valor em caso de inexecução, execução incorreta ou execução tardia de operações de pagamento

O presente parágrafo determina a data-valor aplicável em caso de inexecução, execução incorreta ou execução tardia de:

- operações de pagamento em que prestador de serviços de pagamento da contraparte do Cliente (que pode ser o Banco) se encontre no território de outro Estado-membro e que sejam realizadas em Euros ou na moeda de um Estado
- operações de pagamento realizadas numa moeda diferente da moeda de um Estado-membro, mas em que os prestadores de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário estejam ambos situados num Estado-membro (ou, em alternativa, se houver um único prestador de serviços de pagamento que esteja situado num Estado-membro), mas apenas para as partes da operação de pagamento realizadas num Estado-membro.

a. Ordem de pagamento iniciada pelo Cliente

1. A data-valor do crédito do pagamento do ordenante na Conta não será posterior à data do débito.
2. A data-valor do crédito do valor na Conta do beneficiário não poderá ser posterior à data-valor que lhe teria sido atribuída se a operação tivesse sido executada corretamente.

b. Ordem de pagamento iniciada por ou através do beneficiário

1. Em caso de transmissão tardia da ordem de pagamento, a data-valor atribuída ao montante da operação na Conta do beneficiário não será posterior à data-valor que lhe teria sido atribuída se a operação tivesse sido executada corretamente.
2. Sempre que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário seja responsável pelo processamento da operação de pagamento, a data-valor atribuída ao montante da operação na conta do beneficiário não será posterior à data-valor que lhe teria sido atribuída se a operação tivesse sido executada corretamente.

35.6 Responsabilidade do Banco

Sem prejuízo do artigo 19.º das presentes Condições Gerais, acorda-se que o Banco só poderá ser responsabilizado pelas consequências prejudiciais que resultem da execução incorreta, inexecução ou execução parcial das suas obrigações por negligência grave ou caso de falha grave ou dolo da sua parte. Em circunstância alguma poderá o Banco ser responsabilizado em caso de incumprimento resultante de circunstâncias anormais e imprevisíveis fora do seu controlo.

35.7 Despesas associadas às operações de pagamento

1. O Banco fatura os serviços ao Cliente em função da tarifa aplicável de acordo com o tipo dos serviços acordados.
2. À exceção de eventuais despesas associadas a uma conversão monetária, as despesas aplicáveis à execução de uma operação de pagamento serão partilhadas entre o ordenante e o beneficiário, de acordo com o princípio «SHARE».
3. Antes de cada operação de pagamento individual, o Cliente compromete-se a informar-se das tarifas especificamente aplicáveis à operação de pagamento. O Cliente autoriza o Banco a debitar automaticamente, na sua conta, as despesas devidas ao Banco. Parte-se do princípio de que o Cliente aceitou o montante das referidas despesas pelo simples facto de ter solicitado ao Banco a execução de uma operação de pagamento ou ter dado o seu consentimento para que o beneficiário inicie a referida operação.
4. Além disso, sempre que o Cliente seja o beneficiário de uma operação de pagamento, autoriza ainda o Banco a, antes de creditar o valor na sua conta, debitar as despesas devidas ao Banco pela transferência do montante a seu favor.
5. O Cliente aceita igualmente que lhe sejam faturadas despesas adicionais, nomeadamente em caso de notificação da recusa do Banco em executar uma operação de pagamento, em caso de revogação aceite de uma operação como se descreve acima ou em caso de recuperação de uma operação de pagamento após o fornecimento, pelo Cliente, de um Identificador Único incorreto.

35.8 Condições contractuais de transações de pagamento

As atuais condições contratuais relativas aos serviços de pagamento prestados pelo Banco e contidas nas presentes Condições Gerais estão permanentemente disponíveis junto do Banco ou no respetivo website.

35.9 Alterações e cancelamento dos serviços de pagamento

1. Por derrogação do disposto no artigo 20.º, qualquer contestação por escrito apresentada pelo Cliente relativamente a alterações realizadas ao presente artigo respeitante aos serviços de pagamento deverá ser comunicada no prazo de dois meses a contar do envio pelo Banco das alterações e/ou aditamentos, sem o que estes serão considerados aprovados pelo Cliente e se aplicarão automaticamente à relação bancária entre o Cliente e o Banco. Caso discorde, o Cliente tem o direito de cessar a prestação dos serviços com efeitos imediatos.
2. Cada uma das partes pode interromper a prestação dos serviços de pagamento a qualquer momento, sem justificação, mediante notificação da outra parte com antecedência mínima de um mês se a iniciativa partir do Cliente e de dois meses se partir do Banco. A notificação será enviada à outra parte através de correio normal, com comprovação pelo carimbo. As operações de pagamento em curso não são afetadas pelo cancelamento, que não resulta no fim de qualquer relação contratual entre o Cliente e o Banco, mas cuja única consequência é o Cliente deixar de estar autorizado a realizar operações de pagamento nos termos do presente artigo.



Não obstante, o Cliente reconhece que, independentemente do motivo, o referido cancelamento prejudica a sua relação com o Banco. O Cliente reconhece e aceita que, em caso de cancelamento no prazo de 6 meses a contar do início da prestação dos serviços de pagamento, o Banco reserva-se o direito de lhe imputar os encargos relativos ao cancelamento, sem prejuízo de quaisquer outras despesas.

35.10 Reclamações e disposições relativas aos serviços de pagamento

1. O artigo 16.º das presentes aplica-se às reclamações formuladas no âmbito da prestação dos serviços de pagamento. Contudo, o Banco responderá às reclamações no prazo de 15 Dias úteis a contar da receção da reclamação. Se não lhe for possível dar uma resposta dentro deste prazo, o Cliente receberá uma resposta provisória e o prazo para receber a resposta definitiva não excederá 35 (trinta e cinco) dias úteis adicionais.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º das presentes Condições Gerais, as ações judiciais contra o Banco ao abrigo da presente secção prescreverão após 13 meses. Este prazo de prescrição tem início na data do alegado ato ou omissão imputados ao Banco.

III. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE DEPÓSITO DE METAIS PRECIOSOS

Artigo 36.º - DEPÓSITOS DE METAIS PRECIOSOS

1. O Banco pode aceitar guarda de metais preciosos em depósitos abertos. Os valores assim depositados são fungíveis e o Banco apenas estará obrigado a entregar ao Depositante um metal precioso do mesmo tipo, da mesma forma e da mesma qualidade, ou devolver, respetivamente, títulos ou outros instrumentos da mesma natureza. O Banco pode exigir um pré-aviso razoável para a aceitação de depósitos de metais preciosos.
2. Os metais preciosos depositados serão restituídos ao Cliente durante o horário de funcionamento do Banco. Contudo, o Banco reserva-se o direito de colocar os metais preciosos depositados à disposição do Cliente nas instalações de um correspondente. O Banco pode exigir um pré-aviso razoável para o levantamento de metais preciosos, em conformidade com as práticas bancárias. A responsabilidade do Banco perante o Cliente termina no momento do levantamento dos bens depositados.
3. Se o Cliente pretender transferir os metais preciosos depositados para terceiros, o Banco executará as suas instruções em conformidade com o procedimento individualmente acordado com o mesmo, incluindo as despesas e comissões. Estas transferências apenas terão lugar a pedido do Cliente, e por sua conta e risco. As despesas de transferência são da inteira responsabilidade do Cliente.
4. O Banco geralmente subdeposita metais preciosos em seu nome junto da sua empresa-mãe, Edmond de Rothschild Suisse S.A. (o “**Subcustodiante**”). Os contratos de subdepósitos são, em princípio, regidos pela lei do local onde o Subcustodiante está estabelecido.
5. Em caso de perda de metais preciosos em depósito por culpa do Banco, salvo casos de força maior e transporte, e sujeita à possibilidade de o Banco depositar os Valores Mobiliários em correspondentes no Luxemburgo ou no estrangeiro conforme mencionado acima, o Banco ficará livre do pagamento do valor equivalente ao preço do dia do depósito ou ao Valor declarado após a avaliação. Em nenhuma circunstância a responsabilidade do Banco poderá estender-se além do menor destes dois montantes. Na medida máxima permitida por lei, o Banco não é responsável pela solvência dos seus correspondentes nem por qualquer erro por eles cometido no exercício das suas atividades.

IV. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE DEPÓSITOS E DA ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Artigo 37.º - DEPÓSITOS DE TÍTULOS E OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS E GARANTIAS GERAIS A FAVOR DO BANCO

1. O Cliente pode depositar títulos e outros instrumentos financeiros (doravante, os «Títulos») na Conta que possui no Banco, que os guardará como parte dos seus ativos. O Banco encargar-se-á da guarda e gestão destes títulos.
2. Os títulos depositados devem ser de boa entrega, ou seja, autênticos, sem falha aparente, com o material em bom estado, se aplicável não desmembrados os respetivos direitos de propriedade estejam legalmente divididos em título único e usufruto, e isentos de quaisquer ônus como, por exemplo, oposição, confisco e caução. Além disso, o seu depósito deve estar em conformidade com as obrigações legais ou regulamentares. No caso específico de Títulos de fraca entrega, o Cliente deverá substituí-los imediatamente. Caso contrário, o Banco estará autorizado a debitar o valor dos títulos e instrumentos financeiros em questão na conta do Cliente, ao preço de mercado em vigor no momento.
3. Ao abrigo das presentes Condições Gerais, o Banco dispõe de um direito de garantia geral sobre os ativos do Cliente, bem como de um direito de compensação entre os valores que lhe sejam devidos e os ativos do Cliente.

Artigo 38.º - SUBDEPÓSITO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

1. Os instrumentos financeiros detidos em contas em nome do Cliente no Banco são registados separadamente dos instrumentos financeiros próprios do Banco e de outros Clientes. No entanto, com o depositário central de valores mobiliários (CSD), o Cliente terá a escolha entre a segregação coletiva (ou seja, a detenção de instrumentos financeiros é contabilizada numa conta de valores mobiliários pertencente a vários Clientes do membro CSD participante) ou uma conta individual segregada para o seu ou dos seus próprios instrumentos financeiros (para os quais será devidamente informado dos custos e riscos associados), entendendo-se que, na falta de escolha em contrário, presumir-se-á que o Cliente renunciou a esta última opção.
2. Em geral, o Banco subdeposita os instrumentos financeiros em seu nome num depositário profissional de instrumentos financeiros ou num organismo de liquidação de instrumentos financeiros (doravante denominados «**Subdepositário**»). Em princípio, os contratos de subdepositário regem-se pela lei do local onde o Subdepositário exerce a sua atividade.
3. Em conformidade com as exigências da lei, o Banco mantém contas separadas nos seus Subdepositários - uma delas com todos os instrumentos financeiros dos seus Clientes e a outra na qual são creditados os seus próprios instrumentos financeiros. Nalguns países fora da União Europeia, pode ser legal ou praticamente impossível fazer a separação entre os instrumentos financeiros dos clientes e os instrumentos financeiros do Banco.



4. Se um Subdepositário for alvo de um processo de insolvência, a lei de uma grande parte dos países prevê igualmente que os instrumentos financeiros subdepositados pelo Banco no Subdepositário estarão, em princípio, protegidos, sob reserva de eventuais demoras nas transferências supramencionadas e de um risco de disponibilidade insuficiente de instrumentos financeiros. Contudo, num número limitado de países fora da União Europeia, é possível que os instrumentos financeiros subdepositados sejam integrados no processo de insolvência, pelo que os depositantes não terão qualquer direito especial de os recuperar. Se for esse o caso, ou se por qualquer motivo o Banco apenas puder recuperar do Subdepositário um número insuficiente de instrumentos financeiros de uma categoria para satisfazer os direitos dos Clientes sobre estes instrumentos financeiros, acorda-se que estes Clientes partilharão o prejuízo na proporção dos seus depósitos. Os Clientes não podem exercer os seus direitos sobre os instrumentos financeiros contra um Subdepositário do Banco. Nalguns países, a totalidade ou parte dos Subdepositários beneficiam de um privilégio ou direito de preferência sobre os instrumentos financeiros neles depositados ou usufruem de condições de depósito que preveem a partilha das perdas em caso de incumprimento do seu próprio subdepositário. Tal pode conduzir a situações em que o Banco pode não conseguir recuperar instrumentos financeiros suficientes para satisfazer os direitos dos seus Clientes. Neste caso, aplica-se a regra acima descrita de partilha proporcional das perdas.

Artigo 39.º - LEVANTAMENTO PARCIAL OU TOTAL DE TÍTULOS E OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

1. Para qualquer levantamento parcial ou total DE títulos físicos, o Cliente deve dar um pré-aviso suficiente por carta registada com aviso de receção. Em caso de levantamento parcial ou total de títulos em subdepósito, o Banco restitui-los-á ao Cliente dentro de um prazo razoável, tendo em conta que os títulos podem encontrar-se à guarda de subdepositários. O Cliente aceita que o levantamento de títulos mobiliários escriturais detidos num depósito centralizado não é autorizado. Os títulos mobiliários escriturais podem ser vendidos ou transferidos para outra conta por instrução do Cliente, em conformidade com a regulamentação. Em todos os casos, aplicam-se todas as leis relativas aos títulos mobiliários desmaterializados.
2. Se o Cliente pretender transferir os títulos depositados para terceiros, o Banco realizará a transferência em conformidade com o procedimento acordado, suportando o Cliente os respetivos encargos, despesas de transferência e comissões. Todos os custos, despesas de transferência e comissões serão pagas pelo Cliente. Estas transferências apenas são efetuadas a pedido do Cliente e por sua conta e risco.

Artigo 40.º - TRANSAÇÕES RELACIONADAS COM INSTRUMENTOS FINANCEIROS DEPOSITADOS E NÃO DEPOSITADOS

1. O Banco encargar-se-á das transações de títulos consideradas obrigatórias, bem como das transações de títulos consideradas opcionais e, nomeadamente, das operações relativas aos aumentos de capital associados aos títulos depositados, direito de subscrição, dividendos opcionais, permuta de ações, reinvestimento de dividendos, etc... tanto no Luxemburgo, como no estrangeiro. O Banco não assume qualquer obrigação no que diz respeito às operações consideradas opcionais, as quais são da exclusiva responsabilidade do Cliente e são por este iniciadas.
2. Assim, na medida do possível, o Banco será responsável, com base na informação fornecida pelos terceiros custodiantes de instrumentos financeiros, bem como como qualquer outra fonte de informação financeira que possua, por informar o Cliente sobre os detalhes de quaisquer transações que possam ocorrer nos valores mobiliários depositados. O Banco assume esta obrigação de monitorização a título acessório de informação apenas a título subsidiário, sendo a mesma da responsabilidade primordial do Cliente. Em qualquer caso, a responsabilidade do Banco limita-se a uma obrigação de esforços razoáveis. O Banco não pode ser responsabilizado pela receção tardia ou inexistência desta informação e por quaisquer erros que dela possam resultar.
3. Para qualquer operação obrigatória, o Banco processará automaticamente os títulos e enviará uma notificação de execução ao Cliente.
4. Para as operações opcionais, se dispuser das informações necessárias e do tempo estabelecido, o Banco enviará ao Cliente informações tão completas quanto possível e as condições da operação, e executá-la-á de acordo com as instruções recebidas.
5. Caso não sejam recebidas instruções do Cliente ou as instruções sejam recebidas após a data-limite mencionada na notificação, o Banco executará a operação conforme a opção predefinida, igualmente especificada na notificação enviada ao Cliente.
6. Além disso, o Banco encarregar-se-á, na medida do possível, do processamento das operações a pedido expresso do Cliente (entre outros: exercícios de warrant, conversões,...), as quais executará em conformidade com as instruções do Cliente. Contudo, salvo acordo prévio do Banco e desde que sejam reembolsados os seus custos (incluindo o pagamento de adiantamentos apropriados das despesas, o Banco não representará os seus Clientes em assembleias gerais ou em tribunal.
7. Além do reembolso das despesas em que incorra, o Banco terá o direito de exigir uma comissão por este serviço, a qual varia consoante a natureza da operação.
8. O Banco não está obrigado a controlar outros eventos que afetem as empresas cujos títulos tenha em depósito e não envolvam quaisquer operações de processamento de títulos. É o caso, nomeadamente, das notificações de litígio, convocatórias para assembleias gerais ou quaisquer outras publicações difundidas pelas empresas nos meios de comunicação.
9. Todas as obrigações assumidas pelo Banco no âmbito das operações de processamento que acima se descrevem estão condicionadas pelo facto de, nos casos em que os títulos não sejam mantidos diretamente pelo Cliente no registo do emissor, mas de forma indireta através de um ou vários depositários, incluindo se o Banco atuar como representante), algumas informações relativas ao emitente ou aos títulos poderem não ser comunicadas pelo Banco, ou poderem ser-lhe comunicadas em tempo útil. O Banco apenas poderá ser responsabilizado em caso de negligência grosseira da sua parte. Nomeadamente, o Banco não assume qualquer obrigação de exercício dos direitos dos acionistas associados aos títulos detidos indiretamente pelo Cliente (incluindo se o Banco atuar como representante), em particular as convocatórias para assembleias gerais, o direito de assistência e voto nas assembleias gerais ou o direito de agir judicialmente contra o emitente. Salvo acordo expresso em contrário entre o Cliente e o Banco, nomeadamente, a menos que o Banco seja autorizado a revelar aos seus correspondentes, aos centros de depósito coletivo e ao emitente, o nome, o endereço e outras informações confidenciais do Cliente e, se aplicável, o beneficiário efetivo da conta de títulos, o Banco não está obrigado a agir na qualidade de representante do Cliente, agente, mandatário ou outra qualidade semelhante, para exercer os direitos do Cliente.

A pedido expresso do Cliente, o Banco compromete-se a emitir declarações que certificam a natureza e o número de títulos inscritos na conta do Cliente para facilitar o exercício pelo Cliente dos direitos de acionista associados aos títulos.



10. Nos casos em que os instrumentos financeiros não estejam depositados no Banco, pelo que a responsabilidade pelos mesmos cabe exclusivamente ao Cliente, uma vez que o Cliente está na origem da sua iniciação e está inscrito no registo da contraparte (que pode ser um emitente, agente de transferência, secretário, etc.), o Banco aceita incluir os instrumentos financeiros no extrato de conta do Cliente, desde que este último se comprometa a conceder ao Banco o direito a acesso aos extratos de conta, extratos, ficheiros, notificações e outros documentos relacionados com a avaliação e posse dos instrumentos financeiros emitidos pela contraparte. Não obstante esse acesso, o Banco não assumirá qualquer responsabilidade pela integridade e exatidão destas informações de terceiros.
11. O Banco reserva-se igualmente o direito de não incluir ou, a qualquer momento, deixar de incluir instrumentos financeiros que não estejam depositados no Banco nos extratos de conta do Cliente, se não lhe forem facultadas as informações especificadas no parágrafo 10, acima.

Artigo 41.º - RETENÇÃO

1. Ao receber instruções do Cliente, o Banco executa-as em nome do Cliente ou na sua qualidade de mandatário (em nome do Cliente), agente ou representante (em nome do Banco), mas sempre e exclusivamente por conta e risco do Cliente.
2. Caso o Banco execute uma instrução na sua qualidade de agente ou representante, o Cliente reconhece que, quando aplicável, devem ser assinados vários tipos de documentos (doravante os «**Documentos**»), e aceita (i) que a instrução transmitida confere ao Banco o poder de assinar ou fazer assinar os Documentos por um terceiro (doravante o «**Terceiro**») em nome do Cliente e (ii) que todos os Documentos assinados pelo Banco ou pelo Cliente vincularão o Cliente como se tivesse sido ele mesmo a assiná-los.
3. O Cliente reconhece e aceita igualmente que o Banco ou Terceiro que assina os Documentos pode ser obrigado, em nome do Cliente, a assumir determinados compromissos ou a fornecer certas garantias, tanto factuais como jurídicas, ou ainda a renunciar a alguns benefícios, conforme previsto nos referidos Documentos (coletivamente, «**Compromissos e Renúncias**»).
4. Para poder fornecer estes Compromissos e Renúncias, o Banco ou Terceiro pode basear-se em todas as informações fornecidas pelo Cliente, em qualquer forma, incluindo oral, que lhe pareçam pertinentes de acordo com o seu exclusivo critério. Sem prejuízo das restantes disposições destas Condições Gerais, o Cliente compromete-se a isentar o Banco e os seus gestores, administradores, acionistas e respetivos funcionários de qualquer pedido, dano, prejuízo, despesa ou encargo que possam sofrer em consequência ou em relação com qualquer violação dos Compromissos e Renúncias e/ou, de forma geral, à execução da instrução do Cliente.
5. O Cliente reconhece e aceita que, em virtude dos Documentos, as leis aplicáveis relacionadas com a execução de uma das suas instruções (incluindo, se for o caso, a lei aplicável a eventuais intermediários envolvidos na execução da instrução ou aos sistemas de execução no sentido da Política de Execução de Ordens) ou em conformidade com uma decisão judicial ou administrativa, poderá existir um direito de retenção (ou direito de restituição de numerário ou outros ativos) a favor de determinadas pessoas envolvidas na execução da instrução (nomeadamente, a contraparte da transação em questão) ou de outras entidades que lhe estejam associadas ou, ainda, outros terceiros ou autoridades autorizadas a exercer o referido direito de retenção (doravante, o «**Requerente**»). Nesses casos, o Cliente autoriza expressamente o Banco ou Terceiro a bloquear total ou parcialmente os ativos em numerário ou outros de que o Cliente disponha na conta da forma considerada mais adequada pelo Banco ou pelo Terceiro, mediante simples pedido da parte de um Requerente com base no direito de retenção. Nestas circunstâncias, o Banco ou Terceiro não estará obrigado a verificar previamente se o pedido do Requerente tem fundamento, independentemente da base invocada para exercer o direito de retenção. O Banco procurará informar o Cliente de tal congelamento, em conformidade com as disposições do artigo 10.º das presentes Condições Gerais e, na medida do possível, antes do início do congelamento em questão. Durante todo o período dentro do qual o numerário ou outros ativos em questão estejam bloqueados, o Cliente aceita e compromete-se a manter a(s) sua(s) conta(s) aberta(s) nos livros do Banco ou nos livros do Terceiro, através da constituição de uma garantia a favor do Banco, se necessário. O Cliente reconhece e aceita que o numerário ou outros ativos bloqueados são então dados em garantia a favor do Banco, nas condições estabelecidas no artigo 8.º das presentes Condições Gerais.
6. Se o Banco ou o Terceiro não exercer o direito de congelamento que lhe é conferido pelo parágrafo anterior e um Requerente solicitar que o numerário ou outros ativos afetados pelo direito de retenção lhe sejam devolvidos ou devolvidos a um terceiro autorizado, ou se um pedido de um Requerente for realizado após o encerramento da conta nos livros do Banco ou do Terceiro ou numa altura em que os ativos disponíveis na conta não permitam satisfazer o pedido do Requerente, independentemente do motivo (nomeadamente em caso de insuficiência de numerário ou outros ativos, ou por serem de natureza diferente do numerário ou dos outros ativos abrangidos pelo direito de retenção), o Cliente compromete-se a devolver ou entregar imediatamente, ao Banco ou Terceiro, o numerário ou outros ativos necessários. Em caso de atraso da parte do Cliente, este último será responsável por juros de mora, conforme previsto na tarifa do Banco.
7. Não obstante as disposições que antecedem, o Cliente autoriza expressamente o Banco ou Terceiro a debitar na sua conta qualquer numerário ou outros ativos que devam ser devolvidos a um Requerente ou terceiro autorizado, sem que tenha de ser dado qualquer pré-aviso.
8. Em todos os casos, se considerar que um pedido de um Requerente é infundado, cabe exclusivamente ao Cliente contestá-lo. O Banco ou Terceiro não tem qualquer obrigação de tomar qualquer medida para contestar o fundamento do referido pedido.

Artigo 42.º - INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS AO CLIENTE

1. Caso a carteira do Cliente não profissional inclua posições em instrumentos financeiros alavancados ou transações que envolvam passivos contingentes, o Banco informará o Cliente sempre que o valor global da sua carteira sofra uma baixa de 10 % em comparação com o seu valor inicial e, subsequentemente, para cada múltiplo de 10%. Estas informações serão comunicadas pelo Banco o mais tardar no fim do Dia Útil em que o limite tenha sido ultrapassado ou, se o limite tiver sido ultrapassado num dia não útil ou após as 16h00, até ao fim do Dia Útil seguinte.
2. O cliente aceita igualmente que esta comunicação será feita através do método escolhido para a receção da sua correspondência, e que aceita todas as consequências relacionadas.



PARTE III: SERVIÇOS DE INVESTIMENTO

Artigo 43.º - FINALIDADE

O Banco pode, ao seu critério e a pedido do Cliente, aceitar prestar os seguintes serviços de investimento: transações próprias, receção, transmissão e execução de ordens em nome do Cliente, investimento em instrumentos financeiros, serviço de gestão discricionária de carteira e aconselhamento sobre investimentos. Estes serviços serão prestados em conformidade com as presentes Condições Gerais e acordos específicos celebrados com o Cliente.

Artigo 44.º - RISCOS ASSOCIADOS AOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

1. O Cliente reconhece ter recebido do Banco, lido, compreendido e aceite o documento informativo sobre os riscos associados aos Instrumentos Financeiros (NIRF) que fazem parte integrante das presentes Condições Gerais. Reconhece ter consciência da volatilidade dos mercados e do caráter aleatório dos investimentos que podem ser realizados nos mesmos. Os bons resultados obtidos no passado não constituem uma garantia de bons resultados no futuro. O Cliente assumirá qualquer responsabilidade associada aos seus investimentos, no que diz respeito à sua adequação, rentabilidade, liquidez e consonância com os seus objetivos de investimento e a sua experiência.
2. O Cliente acorda que qualquer instrução que envie ao Banco será recebida, transmitida e executada por sua conta e às suas custas e reconhece ter pleno conhecimento dos riscos e dos possíveis resultados associados aos pedidos que o Banco processe em conformidade com este acordo.
3. O Cliente reconhece expressamente que o Banco presta os seus serviços sem qualquer obrigação de obtenção de resultados e que não há qualquer garantia de que mantenha o valor dos investimentos do Cliente. O Cliente reconhece ter conhecimento dos riscos associados aos serviços de investimento e, em geral, a investimentos em produtos e instrumentos financeiros, tendo estes riscos sido indicados pelo Banco no Documento Informativo sobre os riscos associados aos Instrumentos Financeiros (NIRF).
4. Por outro lado, se o Cliente tiver de iniciar transações que envolvam produtos alavancados, parte-se do princípio de que conhece os mecanismos e os riscos específicos deste tipo de investimento.

Artigo 45.º - SERVIÇO DE RECEÇÃO E TRANSMISSÃO DE ORDENS

1. O envio de instruções ao Banco é realizado em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 13.º das presentes Condições Gerais. As disposições deste artigo aplicam-se igualmente à anulação das instruções do Cliente. Uma vez enviadas, as instruções apenas podem ser anuladas se ainda não tiverem sido executadas ou a sua anulação ainda puder ocorrer em conformidade com a regulamentação do mercado em questão.
2. O Cliente deverá informar o Banco por escrito de cada caso específico em que as instruções estejam associadas ao cumprimento de um prazo e em que os atrasos na execução possam causar perdas específicas. Contudo, estas instruções devem sempre ser dadas com antecedência suficiente (no mínimo três Dias Úteis) e estão sujeitas às condições habituais de execução.
3. Salvo instrução noutro sentido, as instruções dadas pelo Cliente para um período indeterminado permanecem válidas de acordo com as regras e práticas do mercado financeiro e/ou local de execução em questão e são dadas, o mais tardar, até 31 de dezembro do ano em que sejam dadas.
4. O Cliente é informado e aceita que, ao transmitir instruções a outro profissional em nome do Cliente, o Banco pode, quando aplicável, receber comissões do profissional ao qual as instruções sejam transmitidas. Em determinadas circunstâncias, e de acordo com a lei aplicável, acorda-se que o Banco poderá aceitar estes pagamentos e comissões como remuneração adicional.

Artigo 46.º - SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE ORDENS

1. O serviço de execução de ordens aplica-se a qualquer execução de instruções dadas pelo próprio Cliente, pelos seus mandatários ou através de um serviço de gestão discricionária que o Cliente tenha subscrito.
2. Em conformidade com as instruções dadas pelo Cliente, e sob reserva das disposições anteriores, o Banco executará, ou terá executado, as instruções ou outras transações no Luxemburgo ou noutro país, de acordo com os prazos, leis e práticas dos locais de execução. Por local de execução. Entende-se por mercado regulamentado, uma multilateral trading facility (MTF) ou organized trading facility (OTF), internalizador sistemático, criador de mercado ou outro fornecedor de liquidez ou entidade que exerça, num país terceiro, tarefas semelhantes àquelas que sejam realizadas por qualquer dos locais acima mencionados. Salvo instruções noutro sentido por parte do Cliente, o Banco reserva-se o direito de escolher o local e o método de execução das instruções, bem como o intermediário responsável pela execução, no interesse do Cliente, e de modo a obter o melhor resultado possível em conformidade com a sua Política de Execução de Ordens, a qual foi entregue ao Cliente e da qual este último declara ter tomado conhecimento e ter aceite. Salvo instruções específicas noutro sentido por parte do Cliente, o Banco poderá, nomeadamente, optar por executar as ordens do Cliente fora de um mercado regulamentado, MTF ou OTF, o que o Cliente aprova. Todas as instruções serão executadas em conformidade com as regras e práticas dos mercados financeiros em questão. As despesas relativas à execução destas instruções são da responsabilidade do Cliente.
3. O Cliente declara ter pleno conhecimento de que a legislação local ou a regulamentação do mercado podem exigir a comunicação de informações pessoais relativas ao investidor em títulos (variando a definição de investidor de um país para o outro) negociados e tal mercado ou cujo emite se encontre estabelecido neste país. Por conseguinte, para garantir a correta execução das suas instruções, o Cliente confirma expressamente que, para este efeito, autoriza e dá instruções ao Banco para que, a qualquer momento, comunique a terceiros dados confidenciais que lhe digam respeito e, nomeadamente, às autoridades de controlo, autoridades fiscais, bancos centrais, autoridades responsáveis pelo mercado, bancos depositários locais, corretores ou qualquer outro terceiro designado por estas legislações e regulamentações locais. Estes dados confidenciais podem incluir desde a identidade completa do Cliente até à do beneficiário efetivo dos títulos, acionistas no caso de uma pessoa coletiva, dos representantes do Cliente, de pessoas que tenham dado a instrução, etc., e podem, nomeadamente, incluir o endereço, o domicílio, o número de identificação fiscal ou equivalente, uma cópia do passaporte, um extrato do registo comercial, etc.
4. Além disso, as regulamentações locais podem impor ao Banco, para além das obrigações de divulgação de dados confidenciais, a abertura de uma conta ou subconta junto de um depositário ou corretor local ou outro depositário central para qualquer investidor no país em questão. Ao abrigo das presentes, o Cliente instrui expressamente e autoriza o Banco a abrir uma conta ou subconta em nome do Cliente para os títulos negociados e/ou emitidos no referido depositário, corretor ou depositário central do país em questão.



5. O Cliente confirma que, para esse efeito, dá instruções e autoriza o Banco a comunicar ao(s) seu(s) Banco(s) depositário(s), corretor(es) e ao depositário central do país qualquer informação que possa ser exigida, agora e no futuro, para a abertura e manutenção da referida conta ou subconta, incluindo a sua identidade, endereço, domicílio, número de identificação fiscal ou equivalente, uma cópia do seu passaporte ou uma certidão do registo comercial. O Cliente reconhece ainda que, em caso de necessidade de abertura de uma subconta ou conta segregada, a abertura da referida conta pode demorar algum tempo e o Banco não pode, em caso algum, ser responsabilizado por qualquer atraso na execução de uma instrução de investimento.
6. O Cliente reconhece igualmente que a comunicação das informações exigidas (no âmbito da abertura de uma conta ou de uma obrigação legal de comunicação) não constitui uma violação por parte do Banco das disposições legais luxemburguesas relativas ao sigilo bancário. Nesta matéria, o Cliente autoriza expressamente o Banco a transmitir as informações necessárias e a abrir as contas ou subcontas necessárias em todos os países onde o Cliente seja investidor, incluindo sempre que o Banco aja no seu nome ao abrigo de um mandato de gestão discricionária, conforme exigido pela legislação ou regulamentação local. O Cliente reconhece que o simples facto de dar uma instrução após a entrada em vigor do presente acordo significa a sua aceitação das condições estabelecidas no presente documento e declara assumir todas as consequências que resultem da comunicação e transmissão das informações atrás mencionadas.
7. O Banco possui uma lista de «Securities Settlement Instructions» ou «Securities Settlement Details», ou seja, a lista de países nos quais o Banco exerce atualmente a sua atividade. O Cliente reconhece ter tomado conhecimento desta lista de países e aceita que o Banco mantenha a referida lista e respetivas atualizações posteriores ao seu dispor. A pedido, poderá aceder à mesma na sede do Banco durante o horário de funcionamento normal. O Cliente aceita que esta lista pode ser alvo de modificações, a qualquer momento. Pelo simples facto de dar instruções de investimento, considera-se que o Cliente tomou conhecimento e aceitou as condições tarifárias do país em questão tal como se aplicam ao longo do tempo e reconhece que todos os investimentos em títulos negociados ou títulos emitidos num determinado país estarão sujeitos às leis e regulamentos aplicáveis neste país.
8. O Cliente reconhece que, caso envie, ao Banco, instruções especiais relativas à execução de uma instrução, tais instruções poderão impedir o Banco de seguir os procedimentos destinados a obter o melhor resultado possível relativamente a estas instruções. Neste caso, o Banco executará as instruções em conformidade com as instruções especiais recebidas. O Cliente reconhece que estas instruções especiais podem impedir o Banco de aplicar todos os procedimentos expostos na sua Política de Melhor Execução.
9. Salvo negligência grosseira ou dolo da sua parte, o Banco não será responsável pela inexecução ou execução tardia, parcial ou incorreta de uma instrução.
10. Cada transação ou instrução de uma Cliente será processada separadamente. As instruções apenas serão executadas pelo Banco se a conta do Cliente tiver um saldo credor suficiente para cobrir totalmente o valor devido pelo Cliente. Ao receber várias instruções do Cliente cujo montante global ultrapasse o valor dos ativos do Cliente, o Banco executá-las-á por ordem de chegada até à exaustão dos ativos disponíveis, a menos que a natureza da ordem ou as condições prevaletentes do mercado o impossibilitem ou que os interesses do Cliente requeiram que se proceda de outra forma. No entanto, a insuficiência de ativos ou não-entrega não impedirá o Banco de executar as instruções, por conta e risco do Cliente.

O facto de o Banco executar uma instrução sem ativos suficientes, ou com ativos que se possam revelar insuficientes não limitará o direito do Banco a solicitar a regularização do saldo devedor a pedido, nem outros direitos do Banco nesta matéria.
11. Caso o Banco recorra aos serviços de terceiros para executar as instruções do Cliente, este ficará vinculado pelas práticas e condições gerais aplicáveis entre o Banco e os referidos terceiros, bem como pelas condições aplicáveis a esses terceiros, nomeadamente no âmbito de operações em mercados regulamentados, OTF ou MTF estrangeiros.
12. Em princípio, as transações são creditadas e debitadas com um determinado número de dias de valor a favor do Banco, por este determinado em conformidade com as práticas profissionais ou leis aplicáveis.
13. A menos que tenham sido executadas no âmbito de um mandato de gestão discricionária, o Banco enviará ou disponibilizará ao Cliente um aviso a confirmar a execução das suas ordens de acordo com os termos estabelecidos no pedido de abertura ou acordados entre o Cliente e o Banco. O valor dos ativos na conta indicada nos documentos e extratos de conta enviados ao Cliente pelo Banco é meramente indicativo e não deve ser interpretado como uma confirmação pelo Banco ou como uma indicação o seu valor financeiro exato. Além disso, as informações fornecidas pelo Banco, nomeadamente no que diz respeito ao valor dos ativos em conta, podem fundamentar-se em informações fornecidas por terceiros. Neste caso, o Banco não assume qualquer responsabilidade pela respetiva qualidade.

Artigo 47.º - SERVIÇOS DE GESTÃO DISCRICIONÁRIA E ACONSELHAMENTO SOBRE INVESTIMENTOS

47.1 Serviços de gestão discricionária

1. Salvo acordo escrito específico noutro sentido, o Banco apenas realizará atos de gestão em nome e por conta e risco do Cliente se possuir um mandato para tal.
2. O Banco informará o Cliente quando o valor total da carteira, avaliada no início de cada período de relato, apresentar uma diminuição de 10%, e para cada queda subsequente que seja múltiplo de 10%, até ao fim do dia útil em que esse limite tenha sido ultrapassado ou, caso esse limite tenha sido ultrapassado num dia não-útil ou após as 16h00 de um Dia Útil, até ao fim do Dia Útil seguinte.

47.2 Serviços de aconselhamento sobre investimentos

1. Em princípio, e salvo acordo específico em contrário, o Banco não presta qualquer aconselhamento ao Cliente no que diz respeito à gestão dos ativos depositados na conta. Se, não obstante o anterior, enquanto serviço ou a pedido do Cliente, o Banco prestar aconselhamento em matéria de gestão de património ou expressar opiniões relativamente à gestão do património do Cliente, o Banco só tem por obrigação envia esforços razoáveis e será responsável apenas em caso de negligência grosseira da sua parte. Além disso, o Cliente sabe e aceita que o Banco pode ter de recorrer aos serviços ou aconselhamento de terceiros, incluindo outras entidades do Grupo Edmond de Rothschild, para fins de aconselhamento do Cliente. Se aplicável, o Banco poderá receber comissões desses terceiros. Acorda-se que essas comissões, sob certas circunstâncias e de acordo com a lei aplicável, deverão permanecer retidas no Banco como remuneração adicional. Além disso, caso se limite a transmitir ao Cliente os conselhos prestados por terceiros, o Banco não assumirá qualquer responsabilidade pela qualidade de tal aconselhamento.



2. Nesta matéria, o Banco informa o Cliente de que os serviços de aconselhamento que presta são de natureza não independente nos termos da DMIF. Este conselho fundamenta-se num vasto conjunto de produtos, incluindo títulos, obrigações, produtos alternativos, metais preciosos, fundos de investimento e produtos estruturados. Estes diversos produtos podem ser emitidos, concebidos ou proporcionados por um vasto conjunto de fornecedores selecionados pelo Banco, os quais podem incluir entidades do Grupo Edmond de Rothschild, entidades com ligações estreitas (isto é, entidades das quais o Banco detenha uma determinada percentagem de ações / direitos de voto ou que o banco controle) ou que possuam qualquer outra relação jurídica ou económica estreita com o Banco e terceiros.

47.3 Serviço de gestão discricionária prestado por um terceiro

1. Caso o Cliente conceda um mandato de gestão a um gestor externo, deverá informar o Banco conforme estabelecido pelo Banco, reservando-se o Banco o direito de recusar, de forma discricionária, o gestor externo escolhido pelo Cliente. Em qualquer caso, o Banco atua meramente como depositário dos ativos sob gestão e não poderá ser responsabilizado nem pelas instruções de gestão dadas pelo gestor externo, nem pelas informações comunicadas ao gestor externo no âmbito dessa gestão por terceiros, nem por quaisquer atos ou omissões do gestor externo. Além disso, o Banco não está obrigado a verificar a qualidade e o risco das transações ou aconselhar o Cliente relativamente a decisões de investimento. Se o gestor externo tiver sido escolhido ou indicado pelo Cliente, o Banco não assumirá qualquer responsabilidade.
2. O Cliente aceita que, caso ponha termo à sua relação com o gestor externo, o Banco tratará as suas instruções como as de todos os outros clientes, aplicando-se todas as condições, nomeadamente, o tarifário, geralmente aplicáveis aos clientes relativamente a qualquer serviço prestado pelo Banco após a referida rescisão.

Artigo 48.º - ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS FINANCEIROS OU DAS TRANSAÇÕES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

48.1 Informações a serem fornecidas pelo Cliente

1. Para permitir ao Banco avaliar a adequação de um serviço ou transação, o Cliente fornecerá ao Banco informações exatas e corretas, bem como quaisquer informações adicionais que possam influenciar o perfil de risco que lhe foi comunicado. Se não informar o Banco em caso de alteração, o Banco não será responsável pelas perdas consequentes que o Cliente venha a sofrer. Para além das informações fornecidas pelo Cliente, o Banco também poderá ter em conta todas as informações fornecidas pelo Cliente durante as instruções ou ordens específicas para avaliar a sua adequação.
2. Se o Cliente informar o Banco das alterações relativas às informações fornecidas anteriormente, o Banco avaliará a respetiva influência no perfil do Cliente e, se necessário, estabelecerá um novo perfil e procederá a uma nova avaliação de adequação.
3. Quando são prestados serviços de negociação por conta própria, execução de ordens, receção e transmissão de ordens em nome do Cliente ou investimento em instrumentos financeiros a um Cliente classificado como Cliente profissional nos termos da DMIF, o Banco pode presumir que o Cliente possui os conhecimentos e a experiência necessários para os instrumentos, transações e serviços para os quais se encontra classificado como Cliente profissional e compreende os riscos inerentes ao instrumento ou transação.
4. Se o Banco prestar serviços de aconselhamento sobre investimentos ou de gestão de carteira a um Cliente classificado como Cliente profissional, pode assumir que este possui os conhecimentos e a experiência necessários sobre os instrumentos, operações e serviços relativamente aos quais foi classificado como cliente profissional e compreende os riscos associados à transação ou à gestão de carteira. No caso do aconselhamento sobre investimentos destinado a um Cliente classificado como profissional de acordo com a lei, o Banco pode presumir que o mesmo possui capacidade financeira para suportar os riscos associados a um investimento no âmbito dos seus objetivos de investimento.
5. Tratando-se de relacionamento que envolva múltiplos Titulares de Conta, o Banco recolhe informação de acordo com o serviço por si prestado:
 - a. relativamente aos serviços de execução de ordens (apenas execução), o Banco recolhe informação sobre a experiência e conhecimentos de cada Titular de Conta separadamente;
 - b. no que diz respeito aos serviços de aconselhamento sobre investimentos e gestão de carteira, o Banco recolhe informação sobre a experiência e conhecimento de cada Titular de Conta separadamente e também sobre os objetivos de investimento e a situação financeira do Cliente, tendo em conta todo o âmbito da relação e não a situação de cada Titular de Conta separadamente. Assim, os Titulares de Conta acordam um perfil comum e autorizam o Banco a utilizar esta informação na avaliação da adequação ou idoneidade de todos os Titulares de Conta.

48.2 Avaliação de adequação pelo Banco

1. No âmbito da prestação por parte do Banco de um serviço de gestão discricionária ou aconselhamento sobre investimentos, o Banco procede à avaliação da adequação, ou seja, se a transação executada ou proposta para o instrumento financeiro corresponde aos objetivos de investimento do Cliente, à sua tolerância aos riscos, se a sua situação financeira lhe permite assumir os riscos associados ao investimento, incluindo a sua capacidade de sofrer prejuízos, se o investimento corresponde às suas preferências ambientais, sociais e de governança (ESG) e se possui a experiência e conhecimento necessários para compreender os riscos associados à transação ou à gestão da carteira. Se o Cliente se recusar a facultar as informações exigidas sobre os seus conhecimentos, experiência, situação financeira, objetivos de investimento, apetência ao risco, preferências ESG e capacidade para sofrer prejuízos, o Banco não poderá prestar o serviço solicitado em conformidade com a regulamentação. Neste caso, terá o direito de rescindir o contrato de aconselhamento ou gestão discricionária, ou seja, de pôr termo à relação e encerrar a Conta.
2. Se, no âmbito da gestão discricionária ou do aconselhamento sobre investimentos, e à luz das informações fornecidas, o Banco considerar que o produto ou o serviço financeiro não se adequa ao Cliente, informá-lo-á de que não pode executar a transação solicitada ou prestar o serviço solicitado.
3. Se o serviço não disser respeito à gestão discricionária ou ao aconselhamento sobre investimentos, mas abranger negociação em nome próprio, a execução de ordens, a receção e transmissão de ordens em nome do Cliente ou investimentos em instrumentos financeiros, o papel do Banco limitar-se-á a avaliar a adequação, ou seja, determinar se o Cliente possui a experiência e os conhecimentos necessários para compreender os riscos relacionados com o instrumento, a transação ou o serviço prestado ou solicitado. Caso o Cliente se recuse a fornecer as informações necessárias sobre a sua experiência e conhecimentos, o Banco poderá prestar o serviço, indicando ao Cliente que não lhe foi possível avaliar a sua adequação.
4. Sem prejuízo do que antecede, se o Banco prestar serviços de investimento que incluam apenas a execução ou receção e transmissão e ordens de Clientes, com ou sem serviços acessórios (excluindo a concessão de determinados créditos e empréstimos), não tem a obrigação de avaliar a adequação do serviço quando um serviço é fornecido por iniciativa do Cliente e se baseia nos denominados instrumentos financeiros "não-complexos":



- (i) ações autorizadas para negociação num mercado regulamentado ou num mercado equivalente de um país terceiro, ou MTF, caso se trate de ações de sociedades, excluindo participações em organismos comuns de investimento não OICVM e ações com derivados embutidos;
- (ii) obrigações e outros títulos de dívida autorizados para negociação num mercado regulamentado ou mercado equivalente de um país terceiro, ou MTF, excluindo as que incluam derivados embutidos ou apresentem uma estrutura que torne difícil a compreensão do risco por parte do Cliente;
- (iii) instrumentos do mercado monetário, excluindo os que incorporem derivados embutidos ou apresentem uma estrutura que torne difícil a compreensão do risco incorrido difícil por parte do Cliente;
- (iv) ações ou unidades de participação em OICVM, excluindo OICVM estruturadas no sentido do artigo 36.º, parágrafo 1, alínea ii do regulamento (UE) n.º 583/2010;
- (v) depósitos estruturados, excluindo os que incorporem uma estrutura que torne difícil a compreensão, por parte do Cliente, do risco incorrido relativamente ao rendimento ou custo de saída do produto antes do seu termo;
- (vi) outros instrumentos financeiros não complexos.

48.3 Mercado alvo

1. De acordo com as leis em vigor, atribui-se a muitos instrumentos financeiros um mercado alvo de clientes que podem investir no instrumento. Este mercado alvo é determinado pelo emitente do produto e deve ser respeitado pelo Banco que, de acordo com a lei, é considerado o distribuidor do distribuidor.
2. O mercado alvo determina, nomeadamente, o nível de conhecimento, experiência, apetência ao risco e capacidade para suportar perdas que o Cliente deve possuir para poder investir no instrumento financeiro.
3. No âmbito da gestão discricionária, o Banco pode considerar oportuno investir num instrumento financeiro cujos critérios de mercado alvo não são cumpridos pelo Cliente, quando o investimento se justifique por motivos de diversificação ou cobertura (hedging) da carteira.
4. Se o serviço não incidir sobre a gestão discricionária, mas abranger o aconselhamento sobre investimentos, negociação própria, execução de ordens, receção e transmissão de ordens em nome do Cliente ou investimento em instrumentos financeiros, o Banco poderá negar ao Cliente a possibilidade de investir no produto financeiro em questão. No entanto, entende-se que a avaliação da adequação do perfil do Cliente com o mercado-alvo do instrumento no qual pretende investir ocorrerá em função das informações comunicadas pelo Cliente. No que diz respeito a negociação própria, à execução de ordens, receção e transmissão de ordens em nome do Cliente ou investimento em instrumentos financeiros, estas informações limitar-se-ão ao seu conhecimento e experiência, conforme estabelecido no parágrafo 3 do artigo 48.2.

Artigo 49.º - BENEFÍCIOS RECEBIDOS E PAGOS

49.1 Generalidades

Qualquer que seja o tipo de benefícios, monetário ou não monetário, pago ou recebido pelo Banco, o Banco assegurará a conformidade com a sua política relativa aos conflitos de interesses. Assegurará igualmente que cumpre a sua obrigação de agir e forma honesta, justa e profissional de acordo com os interesses do Cliente.

49.2 Benefícios monetários

Honorários, comissões e outros benefícios monetários pagos ou recebidos de um terceiro pelo Banco no âmbito de um serviço de investimento destinam-se a melhorar a qualidade do serviço prestado ao Cliente, permitindo, em particular, o acesso a um maior leque de produtos

49.2.1 Benefícios monetários recebidos

1. No âmbito dos serviços de execução de ordens (apenas execução), e para permitir ao Cliente beneficiar de oportunidades de investimento diversificadas, o Banco disponibiliza um vasto leque de produtos e, nomeadamente, de Organismos de Investimento Coletivo (OIC) do «grupo» ou OIC de terceiros e outros produtos financeiros que o Cliente poderá subscrever por iniciativa própria, caso em que o Banco não prestará aconselhamento nem fará recomendações. O Banco também fornece ou disponibiliza informações ao Cliente (prospetos, histórico, rendimento, etc.), as quais atualiza.

Como contrapartida dessa informação e da disponibilização destes produtos ao Cliente, os promotores dos OIC, os emitentes, os organizadores, etc. destes instrumentos financeiros remuneram o Banco com uma comissão geralmente calculada com base nas comissões de subscrição e/ou gestão. Dependendo das circunstâncias, esta comissão poderá variar consoante a classe de ativos, os investimentos realizados/pendentes, a valorização do instrumento financeiro, a frequência, as taxas negociadas no âmbito dos contratos, o número de unidades em circulação, etc.

Se o Banco propuser investimentos em Organismos de Investimento Coletivo (OIC) do «grupo» ou de OIC de terceiros, a experiência e conhecimento dos gestores externos de que o Cliente beneficia são reforçados e a qualidade do serviço prestado é aumentada. Isto requer, por parte do Banco, uma procura por competências de gestão externas, um estudo dos fundos e instrumentos financeiros e uma análise dos processos, o que requer, por sua vez, uma infraestrutura dedicada à análise de estratégias de investimento, monitorização de trabalho e desempenho e cumprimento e contacto estreito com os gestores dos OIC.

2. Além disso, o Banco receberá comissões semelhantes quando prestar aconselhamento sobre investimentos ou emitir uma recomendação geral. Ao propor ao Cliente este vasto leque de produtos de investimento, o Banco visa otimizar a satisfação do investidor e esforça-se por otimizar o rácio rendimento/risco dos investimentos, através da diversificação numa variedade de classes de ativos, zonas geográficas, segmentos de mercado mais amplos ou mais específicos e estilos de gestão direcionados.

Ao fornecer estas informações ao Cliente e ao permitir-lhe beneficiar das suas infraestruturas e ter acesso a este vasto leque de produtos previamente analisados e para o qual elaborou relatórios periódicos corroborados, o Banco está a prestar-lhe um serviço com elevado valor acrescentado. Permite igualmente ao Cliente o acesso eletrónico às informações relativas à sua carteira. Para estes serviços e este acompanhamento permanente, a remuneração do Banco consiste em taxas e comissões estabelecidas contratualmente ou conforme o respetivo tarifário, bem como em comissões recorrentes recebidas de terceiros.

No que diz respeito às comissões recebidas pela prestação do aconselhamento sobre investimentos (que será proporcionado numa base não independente) e dependendo da classificação do Cliente, o tipo de conselho prestado e/ou de oferta de produtos que o Cliente tenha subscrito,



o Banco poderá ou transferir a totalidade ou parte de tais comissões ou retê-la, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

De um modo geral, a política de seleção do Banco tem por base critérios objetivos, tanto quantitativos como qualitativos, tais como o desempenho, a frequência da sua recorrência, o estilo de gestão adotado, a capacidade de gestão do risco, a capacidade de superar o desempenho do mercado, a capacidade de manter um estilo de gestão, a qualidade, a solidez e a reputação da contraparte, etc. A organização estrutural do Banco, dos seus sistemas, a separação de tarefas e atividades, bem como, de uma forma geral, a sua política de gestão dos conflitos de interesses, têm por objetivo evitar que os conselhos e recomendações sejam distorcidos pelo montante destas comissões. Por conseguinte, os produtos são selecionados por um departamento independente do departamento responsável pela negociação e pagamento de comissões. Podem ser solicitadas mais informações sobre esta matéria ao Banco.

Quando presta um serviço de gestão discricionária no âmbito do qual recebe as comissões atrás descritas, o Banco remete essas comissões ao Cliente logo que seja razoavelmente possível após a sua receção. Estas comissões serão reembolsadas pelo Banco ao Cliente na proporção do tempo de detenção em cada um dos investimentos da sua carteira, sempre que estes investimentos estejam abrangidos por pagamentos de comissões.

49.2.2. Benefícios monetários pagos

O Banco poderá igualmente remunerar alguns terceiros (intermediários, outras entidades do Grupo), por exemplo, para alargar a sua base de clientes ou no âmbito de uma relação de prestação de serviços, nomeadamente quando o Cliente pretende usufruir de serviços de gestão discricionária ou de consultoria de investimento de dimensão internacional ou beneficiar de serviços específicos do Banco (incluindo o seu papel de banco depositário de Clientes qualificados como organismos de investimento coletivo ou sociedades afins). Estes terceiros (incluindo outras entidades do grupo) desempenham geralmente um papel de seleção em relação ao Cliente, para o qual procuram a instituição financeira capaz de prestar o serviço que melhor corresponda às suas expectativas, mas também em relação ao Banco, ao qual propõem Clientes que se enquadrem no seu público alvo. Na sua qualidade de banco depositário de Clientes qualificados como organismos de investimento coletivo ou empresas associadas, o Banco pode recorrer, nomeadamente, aos serviços de outras entidades do Grupo, para garantir que os serviços prestados pelo Banco correspondem da melhor forma às suas necessidades. O Banco, pelo seu lado, instaurou procedimentos internos tanto para a seleção destes terceiros, como para a sua organização, a fim de desenvolver as relações a longo prazo e preservar a sua estabilidade. A remuneração destes terceiros (incluindo outras entidades do Grupo) varia consoante o tipo dos serviços prestados. Pode consistir em pagar-lhes uma comissão calculada com base num montante em função dos ativos em depósito ou na proporção da comissão de entrada do Cliente em determinados instrumentos financeiros. Este montante pode ser repartido para preservar a estabilidade da relação ao longo do tempo. A comissão destina-se a reforçar a qualidade do serviço prestado ao Cliente.

49.3 Benefícios não monetários recebidos

O Banco pode receber dos seus prestadores, por exemplo, análises financeiras, informações, equipamentos, materiais promocionais que pode utilizar, entre outros elementos, para determinar a estratégia de investimento escolhida, bem como para melhorar os conselhos dados sobre investimentos. A seleção destes prestadores fundamenta-se em critérios objetivos qualitativos e quantitativos e não tem em conta estes benefícios. Além disso, o procedimento de seleção dos prestadores está sujeito à política de gestão de conflitos de interesse.

49.4 Comunicação ao Cliente

O Banco comunicará ao Cliente o montante exato dos benefícios recebidos ou pagos numa base ex-post.

Além disso, em relação ao serviço de gestão de carteira, o Banco informará o Cliente dos benefícios monetários que lhe serão remetidos.

Por fim, e com periodicidade máxima anual, desde que o Banco receba ou pague benefícios (contínuos) associados a serviços de investimento prestados ao Cliente, informará individualmente o Cliente do montante efetivo dos benefícios recebidos ou pagos. Os benefícios não monetários menores podem ser descritos de forma genérica.

Artigo 50.º - FUTUROS E FORWARDS TRANSACIONADOS NUM MERCADO A PRAZO, RELATIVAMENTE A TÍTULOS, DIVISAS, METAIS PRECIOSOS E OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, INCLUINDO TODAS AS PRÁTICAS OU TÉCNICAS QUE O MERCADO EMPREGUE OU POSSA DESENVOLVER NO ÂMBITO DE QUALQUER UM DOS INSTRUMENTOS ATRÁS INDICADOS

50.1 Riscos de investimento

1. O Banco pode aceitar (mas não está obrigado a) processar, sujeito a cobertura, mas em nome e por exclusiva conta e risco do Cliente, opções e futuros e forwards relativos a metais preciosos, divisas, matérias-primas e índices. As transações executadas são regidas pelos regulamentos, regras, outras diretivas e usos e costumes dos locais de execução em questão. Dependendo do local onde devam ser executadas, estas transações podem exigir a celebração de acordos separados.
2. O Banco determinará caso a caso a margem referente a estes tipos de transação. O Banco reserva-se o direito de alterar periodicamente e, sem pré-aviso, as margens necessárias consoante a situação do mercado. O Cliente compromete-se a assegurar a manutenção e reconstituição das referidas margens cujo montante deve equivaler sempre à margem inicialmente pedida ou posteriormente acordada entre as partes ou no momento da confirmação da linha de crédito, sem que o Banco esteja obrigado a notificar formal ou informalmente o Cliente em caso de insuficiência da margem. As margens devem ser cobertas pelos ativos em conta e/ou depositados e/ou por uma linha de crédito.
3. Se a margem descer abaixo do montante estabelecido, seja porque o valor de mercado das opções, futuros ou forwards sofra alterações seja porque o valor das garantias diminuiu, o Cliente deverá fornecer imediatamente garantias adicionais.
4. Caso sejam simultaneamente detidos vários forwards ou vários créditos abertos, será utilizado o conjunto da posição para determinar se o Cliente tem de fornecer garantias adicionais. O Banco pode decidir, de forma discricionária, que as garantias insuficientes para alguns contratos podem ser compensadas através de garantias em excesso para outros.
5. Nos casos em que o Cliente não forneça as garantias adicionais solicitadas pelo Banco dentro do prazo determinado pelo Banco, este terá o direito, mas não a obrigação, de tomar, imediatamente ou em qualquer momento posterior que considere conveniente, as medidas necessárias para reconstituir a cobertura necessária ou, à sua escolha, resolver e liquidar a totalidade ou parte dos contratos celebrados ou executar a garantia fornecida.
6. O Banco rescindir os contratos:
 - de divisas através da compra a prazo, ao preço do mercado e em nome do Cliente, da moeda por este devida relativamente à moeda devida ao Cliente;



- de metais preciosos através da compra a prazo, ao preço do mercado e em nome do Cliente, do metal por este devido relativamente à moeda devida ao Cliente, ou da venda a prazo, ao preço do mercado, o metal devido ao Cliente relativamente à moeda por ele devida.
7. Na ausência de instruções expressas do Cliente em contrário com antecedência mínima de cinco dias face à data de entrega (dia da primeira notificação), os contratos serão liquidados nessa data.
 8. Esta regra aplica-se aos contratos que envolvem uma entrega física. Por outro lado, para os contratos que requeiram uma liquidação em numerário, designadamente contratos referentes ao mercado de ações ou Eurodólar ou de índices bolsistas, as participações podem ser mantidas até à data-limite estabelecida.
 9. As opções podem ser exercidas no dia da resposta dos prémios, ou seja, dois Dias Úteis antes do prazo ou nos dias estabelecidos pela regulamentação dos locais de execução em questão. Podem, contudo, ser resolvidos a qualquer momento durante a vigência do contrato.
 10. O Banco não está obrigado a informar o Cliente quando a opção for exercida se o Cliente tiver depositado valores numa moeda que o Banco possa utilizar sem outras formalidades para obter o reembolso do montante devido ou com as quais possa obter uma compensação. Pelo presente, Cliente autoriza expressamente o Banco a fazê-lo. O Cliente só será informado do exercício da opção após a sua ocorrência.
 11. Se o Banco não receber instruções do Cliente até ao fim do prazo para o exercício de opção, poderá exercê-la automaticamente em nome do Cliente se o Banco considerar, de forma discricionária, que o exercício da opção beneficia o Cliente.
 12. Além disso, o Cliente confirma que conhece a legislação e as condições que regem mercados cambiais e mercados de futuros em moeda estrangeira, matérias-primas, instrumentos financeiros e/ou quaisquer práticas ou técnicas que o mercado empregue ou possa desenvolver no âmbito dos instrumentos atrás indicados.
 13. O Cliente confirma igualmente ter conhecimento do elevado nível de risco de perda e volatilidade associado a estas operações e aceita a total responsabilidade pelo mesmo. O Cliente tem conhecimento de que apenas os Clientes que possuem os conhecimentos necessários e uma situação financeira sólida devem investir nestes mercados. Por conseguinte, sabe que:
 - na pior das hipóteses, perderá não só a margem inicial como, também, os pagamentos adicionais que tenha efetuado. Caso um contrato seja liquidado com prejuízo ou não possa ser cumprido, estará obrigado a suportar igualmente as perdas resultantes, as quais podem ser múltiplos do investimento inicial;
 - nalgumas circunstâncias do mercado (limit move), pode ser difícil, ou até mesmo impossível, liquidar participações;
 - a subscrição de ordens de limite de perdas ou ordens de limite de ganhos não garante que a participação possa ser liquidada com um prejuízo determinado e que, nessa medida, o risco seja limitado. As condições específicas no local de execução podem impossibilitar a execução dessas instruções;
 - uma posição de spread não implica forçosamente um risco inferior ao de uma posição longa ou posição curta;
 - a margem necessária para negociar no mercado de futuros é relativamente baixa em comparação com o valor dos contratos.
 14. Não obstante, a alavancagem destes instrumentos pode conduzir não só a benefícios substanciais como, também, a prejuízos consideráveis que podem ser múltiplos do investimento inicial.
 15. Para mais informações sobre os riscos associados a estas transações, o Cliente deve consultar o Folheto Informativo sobre os Riscos associados aos Instrumentos Financeiros que lhe foi entregue pelo Banco e, se necessário, solicitar informações adicionais ao seu gestor de conta. Além disso, pode solicitar informações adicionais ao respetivo gestor de conta.

50.2 Taxa de rescisão

Em caso de rescisão prematura de um contrato/depósito a prazo por parte do Cliente, o Banco reserva-se o direito de aplicar a taxa estabelecida no respetivo tarifário.

50.3 Obrigações e declarações previstas no Regulamento relativo à infraestrutura do mercado europeu (EMIR).

1. O Cliente declara ter conhecimento das suas obrigações decorrentes da lei aplicável em matéria de derivados transacionados na bolsa («ETD») ou derivados do mercado de balcão (OTC) que estabelecem que os produtos derivados OTC e ETD devem ser comunicados aos repositórios de transações e que os derivados OTC devem ser compensados por contrapartes centrais (derivados OTC «compensados centralmente») ou que as técnicas de mitigação de riscos sejam aplicadas aos mesmos (derivados «não compensados centralmente»).
2. O Cliente declara e garante, entre outros, que antes de realizar uma transação de derivados OTC com o Banco, determinou o seu estatuto («**Contraparte financeira**» ou «**Contraparte Não financeira**» de acordo com a EMIR) e o seu estatuto em matéria de limites aplicáveis aos diferentes tipos de derivados OTC, conforme especificado no regulamento aplicável, e informou o Banco do mesmo, não tendo o Banco qualquer obrigação de verificar tais informações. Em especial, o Cliente «Contraparte Financeira» ou «Contraparte Não Financeira» compromete-se a garantir o acompanhamento do valor nominal líquido da sua carteira de derivados OTC, o de outras entidades não financeiras do grupo a que o Cliente pertence, nos termos da lei aplicável, a fim de poder ser capaz de determinar, a cada 12 meses, se foi excedido o limite legal aplicável à classe de um dos seus derivados OTC. Se for esse o caso, o Cliente tomará todas as medidas necessárias para informar o Banco (assim como a autoridade competente e a Autoridade dos Valores Mobiliários e dos Mercados) e, quando aplicável, certificar-se-á de que as transações sobre produtos derivados OTC são compensadas através de uma contraparte central.
3. Se possível, o Banco enviará uma confirmação de transação ao Cliente (pessoa singular ou coletiva) para cada produto derivado OTC «não compensado centralmente» que o Cliente tenha contratado através do Banco (doravante «Transação(ões)») até ao fim do Dia Útil em que a Transação tenha sido executada pelo Banco. Qualquer erro, omissão ou divergência na referida confirmação deve ser comunicada ao Banco por escrito até às 16h00 do Dia Útil seguinte. As partes envidarão todos os esforços no sentido de resolver qualquer desacordo e confirmar a Transação. Na ausência de envio de notificação por parte do Cliente, considera-se que este último concordou com o conteúdo da confirmação enviada pelo Banco.
4. Com a frequência estabelecida pela legislação aplicável, o Banco fornecerá ao Cliente os elementos principais das Transações em curso, tais como a avaliação, a data efetiva, a data de maturidade acordada, os valores nominais, as divisas, os instrumentos financeiros subjacentes e/ou as taxas de juro fixas ou variáveis, se aplicável. O Cliente compromete-se a verificar estas informações para identificar prontamente qualquer mal-entendido relativo aos elementos principais das Transações. Quaisquer divergências devem ser comunicadas ao Banco, por escrito, até às



16h00 do Dia Útil em que o Banco tenha fornecido os elementos principais das Transações. Na ausência de contestação por parte do Cliente, considera-se que este concordou com os elementos principais das Transações.

5. Caso as partes sejam incapazes de resolver os seus diferendos relativos às confirmações de Transações ou à reconciliação dos elementos principais das Transações, cada uma das partes poderá determinar que existe um litígio efetivo, notificando a outra parte desse litígio. No dia da receção desta notificação ou no dia seguinte, as partes comprometem-se a consultar-se com o intuito de resolver o litígio com a maior brevidade possível, o que implica, entre outros, a partilha de qualquer informação pertinente ou a identificação ou utilização de um método de resolução do litígio. Caso não seja possível resolver um litígio no prazo de cinco Dias Úteis a contar da receção efetiva da notificação pela contraparte, cada uma das partes remeterá, consoante as circunstâncias, as questões controversas à sua direção, à direção das suas filiais ou aos seus advogados. A menos que seja uma pessoa singular, o Cliente confirma ter implementado os procedimentos e mecanismos internos de registo e garantia do acompanhamento de qualquer litígio, bem como os montantes em jogo, até que o litígio seja resolvido.
6. Nos termos da lei aplicável, o Banco apresentará, aos repositórios de transações, os relatórios necessários relativos aos derivados OTC (centralmente ou não centralmente compensados) existentes entre o Cliente e o Banco e aos derivados ETD detidos pelo Cliente com as suas contrapartes, se aplicável, em nome do Banco (e, se o Cliente for uma Contraparte Não Financeira, também em nome do Cliente) (doravante, coletivamente, os “Derivados”). Para garantir que o Banco dispõe de todos os dados necessários ao cumprimento da sua obrigação de reporte, e para tal, o Cliente, quando seja Contraparte Não Financeira, compromete-se a fornecer ao Banco os elementos dos Derivados OTC que o Banco não deverá razoavelmente ter já disponíveis, e consente e autoriza expressamente o Banco a comunicar qualquer informação relativa aos Derivados: (i) na medida em que esta informação seja exigida pela lei vigente ou por uma ordem ou instrução das autoridades que o Banco deva cumprir ou (ii) quando esta comunicação é realizada para e entre a casa-mãe, as sucursais ou filiais do Banco ou qualquer outra entidade que preste serviços ao Banco ou à sua casa-mãe, filiais ou sucursais no âmbito das obrigações de comunicação de informações. O Cliente declara que tem conhecimento de que a sua identidade pode ser divulgada (i) aos repositórios de transações autorizados para tal pela lei ou aos seus cocontratantes, (ii) às autoridades reguladoras (incluindo, sem caráter limitativo, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, à CSSF, às organizações de autorregulação e aos reguladores nacionais situados dentro ou fora da União Europeia) e (iii) a todos os terceiros que prestem serviços ao Banco e aos quais se possa solicitar que forneçam informações sobre Derivados aos repositórios de transação. O Cliente assume que está consciente que as informações atrás descritas podem ser divulgadas a destinatários situados em jurisdições que não garantem um nível de proteção adequado ou equivalente dos dados de natureza pessoal.
7. Se o Cliente for uma pessoa singular, a informação relativa à sua identidade conterá, designadamente, o respetivo número de conta ou de identificação no Banco. Se o Cliente for uma pessoa coletiva, essa informação conterá, nomeadamente, um código de identificação que permite identificar as pessoas coletivas que contratam derivados OTC e ETD («Legal Entity Identifier» ou «LEI»). O Cliente fornecerá o seu LEI ao Banco.
8. Além disso, o Cliente, caso seja uma Contraparte Financeira, concede ao Banco um mandato para, em seu nome, comunicar aos repositórios de transações e aos respetivos prestadores de serviços, bem como às autoridades reguladoras e organismos de autorregulação, em conformidade com a lei aplicável e com as condições do presente artigo, as informações sobre (i) os derivados OTC detidos no Banco e, (ii) após notificação prévia ao Banco, os derivados OTC (apenas contratos cambiais a prazo, opções cambiais e swaps cambiais) e os derivados ETD (apenas futuros e opções) contratados a um terceiro, desde que este terceiro não forneça ele mesmo este serviço de comunicação de informações. O Cliente será informado caso o Banco seja incapaz de aceitar ou exercer o referido mandato. Este mandato concedido ao Banco cobre todos os procedimentos adicionais (incluindo qualquer poder de delegação) necessários ao exercício dos poderes concedidos ao Banco.
9. Salvo em caso de dolo ou negligência grosseira, o Cliente aceita (i) que o Banco não poderá, em caso algum, ser considerado responsável perante o Cliente e (ii) que indemnizará e isentará o Banco, os seus órgãos e os seus funcionários de qualquer despesa, reclamação, pagamento, perda, obrigação, custo, encargo, taxa e qualquer outra responsabilidade imputada ao Banco, que resultem, direta ou indiretamente, da prestação dos serviços ou do cumprimento de obrigações pelo Banco, como se descreve anteriormente.
10. Em particular, o Banco não será responsável perante o Cliente, quando este seja uma Contraparte Financeira:
 - (a) pela utilização por parte do Banco de qualquer dado ou informação fornecido pelo Cliente, pelos seus agentes, contrapartes ou qualquer outro terceiro fornecedor de serviços ou qualquer fonte reconhecida que o Banco use no decorrer normal dos negócios e no qual o Banco tem o direito de se basear nos termos das presentes Condições Gerais ou de qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Cliente;
 - (b) se a exatidão e validade de qualquer informação ou dado for posta em causa nos termos da lei aplicável ou se o Banco tiver recolhido ou gravado informações inexatas, incorretas ou fraudulentas;
 - (c) pelas ações, incumprimentos, interrupções, atrasos, indisponibilidades ou omissões imputáveis a qualquer terceiro fornecedor de serviços, agente ou outra contraparte que tenha consequências no fornecimento ao Banco de informação e/ou dados em nome do Cliente;
 - (d) por consequências devidas a uma alteração às normas, leis, procedimentos judiciais, decretos, regulamentos, atos, interrupções ou qualquer outro ato de repositórios de transações autorizados, governos, organismos governamentais (incluindo tribunais, banco central ou uma autoridade militar) ou organismos autorregulados;
 - (e) em caso de rescisão ou suspensão da prestação dos serviços ao Cliente, como se descreve no presente artigo.
11. O que antecede prevalecerá sobre qualquer outro acordo celebrado entre o Banco e o Cliente, exceto nos casos em que o Cliente tenha assinado um mandato de gestão discricionária a favor do Banco, caso em que as disposições do presente artigo em matéria de confirmações e reconciliação de Transações não se aplicarão enquanto o mandato de gestão discricionária for aplicável. Não obstante, aplicar-se-ão as disposições em termos de comunicação de informações sobre derivados OTC e ETD, mesmo no âmbito do mandato de gestão discricionária.
12. Nas restantes matérias, aplicam-se as outras disposições das presentes Condições Gerais mutatis mutandis.

* *

*



SECÇÃO 2: CONDIÇÕES GERAIS DO PRIVATE E-BANKING

Que regem a relação entre o Banque Privée Edmond de Rothschild (Europe) (o "Banco") e os seus Clientes (o "Cliente") no que se refere à operação e aos termos e condições de utilização do serviço de Private E-Banking:

1 GENERAL

- 1.1 O Banco presta ao Cliente e/ou a qualquer outra pessoa designada pelo Cliente (doravante conjuntamente designados por "Utilizador") um serviço designado por Private E-Banking, que lhe permite aceder em segurança, através de um computador ou outro dispositivo eletrónico (doravante designado por "computador") ligado à Internet, um determinado número de serviços de banca telemática e informações gerais, em particular:
 - 1.1.1 A consulta de:
 - 1.1.1.1. contas abertas nos livros do Banco em seu nome e/ou sobre as quais tenha procuração;
 - 1.1.1.2. a alocação de ativos e a evolução do desempenho de suas carteiras;
 - 1.1.1.3. avisos de transações e extratos das Contas, saldos de cartões de pagamento e, de forma mais geral, dos Documentos;
 - 1.1.1.4. informações sobre mercado de ações, financeiras, tributárias, regulatórias e jurídicas;
 - 1.1.1.5. informações sobre os diversos produtos e/ou serviços oferecidos pelo Banco e, de forma mais geral, pelo Grupo Edmond de Rothschild;
 - 1.1.1.6. os Termos e Condições Gerais do Contrato de Conta, os Termos e Condições Gerais de Preços e, quando aplicável, certos Contratos Específicos;
 - 1.1.2 transferir, por débito das suas contas ou daquelas sobre as quais tenha autorização adequada, para crédito de contas abertas nos livros do Banco ou de outras instituições;
 - 1.1.3 o cadastramento de um beneficiário para uma transferência;
 - 1.1.4 publicação e download, em particular:
 - 1.1.4.1. detalhes de sua conta bancária
 - 1.1.4.2. os seus extratos de conta e extratos de carteira
 - 1.1.4.3. os seus extratos de cartão de pagamento, etc.
 - 1.1.5 o processamento por um Utilizador de notificações de transações de valores mobiliários realizadas por emissores de títulos financeiros que ele ou ela detém em uma Conta e/ou são destinados a ele ou ela,
 - 1.1.6 a utilização de um espaço de transação seguro em modo SaaS entre o Utilizador e o Banco, permitindo-lhes, nomeadamente, o envio mútuo de documentos e a troca de informações de forma confidencial.
- 1.2 Estes serviços são prestados exclusivamente em relação às contas bancárias de que seja Titular, Cotitular, representante ou signatário conforme mencionado no documento justificativo do acesso, quando aplicável.
- 1.3 Dependendo do tipo de pedido e mediante acordo do Banco, o serviço de Private E-Banking poderá, nomeadamente, permitir a determinados Utilizadores o envio de instruções, incluindo a assinatura eletrónica de documentos e contratos. Novos serviços ou instrumentos acessíveis via Internet poderão ser adicionados no futuro. O Banco determinará os termos e condições segundo os quais os serviços propostos poderão ser utilizados a seu exclusivo critério.
- 1.4 As Condições Gerais do Banco, nomeadamente a secção relativa à política de execução de ordens, continuarão a reger a relação entre o Banco e o Cliente, na medida em que as presentes Condições Gerais do Private E-Banking não se afastem delas. As relações contratuais entre o Banco e o Utilizador regem-se ainda pelos acordos especiais e pelos termos e condições expressamente acordados entre as partes, bem como pelas leis, regulamentos e práticas adotadas pela Câmara de Comércio Internacional e pelos acordos interbancários e bancários. práticas geralmente aplicáveis e monitorizadas no mercado financeiro luxemburguês. O Cliente concorda em manter-se sempre informado sobre alterações e alterações às referidas regras ao longo do tempo. Ao utilizar os serviços oferecidos pelo Banco conforme previsto nas referidas regras, considerar-se-á que o Cliente aceitou as regras.
- 1.5 O serviço de Private E-Banking é gratuito. Os custos, tais como assinaturas de Internet ou outras taxas a pagar a qualquer prestador de serviços, bem como os custos de telecomunicações, serão suportados pelo Utilizador. O Utilizador suportará exclusivamente os custos de aquisição, instalação e operação do sistema informático e de telecomunicações, bem como os custos relativos aos meios de autenticação e ligação a um serviço de transmissão remota. O Banco reserva-se o direito de rever a qualquer momento os preços do serviço de Private E-Banking. Em caso de qualquer alteração nos preços, o Utilizador será notificado pelos meios apropriados. O Cliente autoriza o Banco a debitar, quando aplicável, as comissões do serviço de Private E-Banking de uma das suas contas.
- 1.6 O Banco e o Cliente acordam que, devido aos constrangimentos relacionados com o funcionamento dos processos contabilísticos e informáticos, o Cliente considerará os extratos de conta e a informação sobre a sua situação financeira pessoal (tais como saldos) apenas sujeitos a quaisquer transações em curso que talvez ainda não tenha sido registado em tempo real.
- 1.7 As informações são fornecidas apenas para fins informativos; apenas são válidos os extratos de conta elaborados de acordo com as Condições Gerais do Banco.
- 1.8 Salvo indicação em contrário, as cópias impressas da informação transmitida não poderão ser utilizadas como documentos comprovativos oficiais ou provas emitidas pelo Banco.



1.9 Para utilizar o serviço de Private E-Banking, o computador do Utilizador deverá cumprir os requisitos relativos à sua segurança informática indicados nestes termos e condições de utilização do serviço de Private E-Banking.

1.10 Caso necessário, o Utilizador poderá entrar em contato com seu gestor de relacionamento.

2 PROCEDIMENTOS DE ACESSO E UTILIZAÇÃO

2.1 O acesso ao serviço de Private E-Banking está aberto a qualquer pessoa singular maior de idade e com capacidade legal que seja:

- titular de Conta no Banco; e com apólice de seguro de vida ou contrato de capitalização subscrito através do Banco;
- representante legal de pessoa singular menor e/ou pessoa singular maior de idade sujeita a medidas de proteção; e titular de Conta no Banco e/ou tomador de seguro de vida ou de capitalização subscrito através do Banco;
- representante legal de pessoa jurídica titular de Conta no Banco; e/ou tomador de uma apólice de capitalização subscrita através do Banco;
- beneficiário de autorização de utilização do Serviço e/ou procuração, mediante aceitação prévia do Banco.

2.2 Caso o serviço de Private E-Banking diga respeito a uma conta com nomeação de representante, cada representante deverá celebrar o seu próprio contrato de acesso ao serviço de Private E-Banking para poder utilizar este serviço e ter os seus próprios itens de identificação e segurança, conforme definido no artigo 5.º (doravante o "ID").

2.3 Relativamente ao Banco, o Titular da Conta permanecerá integralmente responsável pelas operações que o seu titular da conta conjunta, representante ou signatário possa ter realizado através do serviço de Private E-Banking, de acordo com os princípios gerais do mandato.

2.4 O serviço de Private E-Banking não poderá ser utilizado na sua totalidade por um representante ou signatário caso o mandato da conta especificada esteja sujeito a alguma limitação.

2.5 Qualquer limitação da autoridade de assinatura feita pelo Titular da Conta após a assinatura do contrato de acesso ao serviço de Private E-Banking por um representante, ou posterior revogação pelo Titular da Conta de um representante que tenha celebrado um acordo de acesso a o serviço de Private E-Banking junto do Banco, implicará a revogação do acesso do representante a esta conta, a partir do dia seguinte à data da receção da referida limitação ou revogação. Além disso, a limitação ou revogação resultará, na medida do possível, na não execução de transações não liquidadas solicitadas por tal procurador. O Banco, no entanto, não poderá ser responsabilizado em caso algum pela execução ou não execução de uma ordem recebida antes da revogação do acesso ao serviço de Private E-Banking ou à respetiva conta.

2.6 A implementação de determinados serviços, como a assinatura de um mandato de gestão discricionária, resulta numa restrição dos serviços disponibilizados através do serviço de Private E-Banking.

3 RESPONSABILIDADE, ACESSO À INTERNET E UTILIZAÇÃO ADEQUADO DO SOFTWARE

3.1 O Cliente e/ou Utilizador assume total responsabilidade pela utilização do software, bem como pelos elementos de identificação e segurança, especificados no artigo 5.º, que são estritamente pessoais e intransferíveis. O Cliente e/ou o Utilizador comprometem-se a não os ceder nem a comunicar a terceiros e a notificar com urgência o Banco em caso de perda ou roubo ou caso tome conhecimento de qualquer utilização fraudulenta.

3.2 O Cliente e/ou o Utilizador comprometem-se a não fornecer seu acesso a terceiros e, além disso, a garantir constantemente que seu acesso seja protegido de terceiros. O Cliente e/ou o Utilizador comprometem-se a manter em segredo a identificação e os itens de segurança e a garantir que terceiros não tenham acesso a esses itens, que permanecem pessoais do Cliente e/ou do Utilizador. Para este efeito, o Cliente e/ou o Utilizador abster-se-ão de qualquer ação que possa revelar a sua identificação a terceiros, como anotar a identificação por escrito. O Cliente e/ou o Utilizador comprometem-se a tomar todas as medidas eficazes que impeçam o acesso de terceiros aos meios de comunicação utilizados no âmbito deste serviço.

3.3 A prestação do serviço de Private E-Banking baseia-se na utilização de redes de comunicação e acesso à Internet através de um prestador de serviços, bem como no cumprimento de um procedimento de acesso definido no próprio Sistema.

3.4 O Cliente e/ou Utilizador declara(m) ter conhecimento da natureza da Internet, nomeadamente do desempenho técnico e dos tempos de resposta para consulta, recolha ou transferência de informação.

3.5 Para aceder à Internet, o Utilizador deverá contactar o prestador de serviços da sua escolha e informar-se e acordar com o prestador sobre os serviços disponíveis, métodos de trabalho, termos de utilização e condições de ligação e financeiras.

3.6 É da responsabilidade do Cliente e/ou do Utilizador tomar todas as medidas necessárias para garantir que as características técnicas do seu computador e a adesão às redes de comunicação lhe permitem consultar informações e aceder às transações e serviços oferecidos em conexão com o serviço de Private E-Banking.

3.7 Ao tentar conectar-se ao site de Private E-Banking do Banco, o Cliente e/ou o Utilizador deverá garantir que o certificado digital do servidor web do Banco está presente no seu navegador.

3.8 O Utilizador pode aceder o Website do Banco utilizando qualquer dispositivo adequado a partir de qualquer localização. Para reduzir o risco de acesso de terceiros não autorizados aos códigos de acesso confidenciais do Utilizador, este só deve aceder diretamente ao Website do Private E-Banking e não indiretamente, por exemplo, através de ligações. Qualquer acesso indireto do Utilizador ao Website do Private E-Banking é da sua exclusiva responsabilidade.

3.9 O Cliente e/ou Utilizador deverá garantir que o computador que utiliza para se conectar ao serviço de Private E-Banking não aloja quaisquer programas maliciosos (vírus, cavalos de Tróia, etc.).

3.10 Em caso de perda, roubo ou divulgação, mesmo involuntária, dos elementos de identificação e/ou segurança, o Cliente e/ou o Utilizador deverá notificar o Banco com a maior brevidade possível.



- 3.11 O Cliente e/ou o Utilizador é o único responsável pelos danos diretos e indiretos resultantes do acesso/utilização ilícita, incorreta, abusiva ou fraudulenta do serviço de Private E-Banking, bem como de tais tentativas, resultantes nomeadamente do incumprimento das regras de segurança, instruções constantes dos presentes termos e condições gerais do Private E-Banking e do Sistema e atos de terceiros.
- 3.12 O Cliente e/ou Utilizador é o único responsável pelo cumprimento dos requisitos legais e regulamentares locais, nomeadamente quando utiliza o serviço de Private E-Banking no estrangeiro. O serviço de Private E-Banking é potencialmente acessível a utilizadores de todo o mundo e cada Cliente compromete-se a verificar a compatibilidade do serviço oferecido com as exigências do seu país de residência, do local de utilização do serviço, ou do país para onde se dirige. As suas transações são enviadas. A este respeito, o Banco não pode ser responsabilizado por qualquer negligência ou violação dos requisitos aplicáveis ao Cliente ou às suas transações.

4 LIMITAÇÕES/EXCLUSÕES DE RESPONSABILIDADE

- 4.1 O Utilizador tem o direito não exclusivo e intransmissível de utilizar o serviço de Private E-Banking do Banco e compromete-se a utilizar o Private E-Banking exclusivamente de acordo com estes Termos e Condições Gerais, bem como com quaisquer outras instruções emitidas oportunamente, pontualmente pelo Banco. O Utilizador garante ainda que recebeu todas as autorizações exigidas de acordo com a legislação e regulamentos nacionais aplicáveis, permitindo-lhe aceder e utilizar o serviço.
- 4.2 Se o Cliente e/ou Utilizador observar(em) ou suspeitar(em) da existência de abuso da sua conta através do serviço de Private E-Banking, ou no caso de o Cliente e/ou Utilizador perder(em) um documento de identificação, ou se presumirem que um terceiro tenha ou possa ter obtido tal item de qualquer forma, deverão informar imediatamente o Banco, por telefone, durante o horário comercial, sobre o evento ou qualquer uso abusivo, perda, roubo, apropriação indevida ou não autorizada utilização do seu acesso para que o este último poderá, sujeito a transações previamente iniciadas, bloquear o acesso à conta do Cliente. Esta informação do Cliente/Utilizador será seguida de uma notificação escrita do Cliente/Utilizador após a qual o Banco deverá suspender o acesso à conta do Cliente através do Private E-Banking, caso ainda não o tenha feito. Uma hora após o Banco receber a notificação do Cliente e/ou do Utilizador, o Cliente deixará de ser responsável por quaisquer transações realizadas através do acesso, sujeitas a transações previamente iniciadas. O Banco poderá suspender o acesso do Cliente e/ou do Utilizador ao Private E-Banking a qualquer momento caso presuma ou suspeite de utilização abusiva. Na falta de notificação do Cliente e/ou do Utilizador, o Banco não será responsável por quaisquer danos diretos ou indiretos resultantes de utilização abusiva, nem pela obtenção de acesso por terceiros de qualquer forma, nem por qualquer interrupção de acesso ao serviço para o Cliente e/ou Utilizador.
- 4.3 No entanto, em caso de declaração fraudulenta ou negligência grave por parte do Cliente e/ou do Utilizador, especialmente se este não tiver cumprido as medidas de segurança aqui estabelecidas e quaisquer outras medidas de segurança razoáveis, necessárias ou úteis cada vez à luz das circunstâncias, o Cliente continuará a ser responsável pela utilização do seu acesso mesmo depois de realizados os procedimentos de bloqueio, notificações e relatórios acima mencionados.
- 4.4 O Cliente assumirá todos os riscos de transações efetuadas de forma fraudulenta ou sem o consentimento do Cliente usando o ID relacionado à conta do Cliente. Nesse caso, o Cliente exonera o Banco da sua obrigação de restituição ao Cliente e será considerado como tendo recebido instruções válidas do Cliente.
- 4.5 Além disso, o Banco não será responsável por quaisquer danos ou perdas, diretos ou indiretos, sofridos pelo Cliente em consequência:
- da utilização do Private E-Banking pelo próprio Cliente, por um Utilizador por ele designado ou por qualquer outra pessoa que tenha de alguma forma obtido um elemento ou elementos do ID do Cliente ou de um Utilizador;
 - de um erro ou ato de negligência por parte do Cliente e/ou Utilizador, do provedor de serviços de Internet do Cliente e/ou Utilizador, ou de outro terceiro ao instalar ou utilizar os serviços bancários;
 - de qualquer vírus ou qualquer outra manobra fraudulenta, incluindo phishing, que possa afetar o dispositivo utilizado pelo Utilizador para aceder ao Private E-Banking ou qualquer outro dispositivo;
 - da indisponibilidade do serviço por qualquer motivo, incluindo manutenção, problemas técnicos, falhas da EDP, medidas tomadas pelas autoridades, guerra ou ameaça de guerra, revolta ou agitação civil;
 - da indisponibilidade de linhas de comunicação, processamento eletrónico automático de dados, transferência de dados e outras comunicações de dados ou transmissão de energia elétrica fora do controlo do Banco;
 - da suspensão ou atraso nas operações do Banco devido a um incêndio ou outro desastre comparável; ou
 - de ações industriais, como greve, lock-out, boicote ou bloqueio, independentemente de o Banco estar envolvido no próprio conflito e, geralmente, qualquer evento fora do controlo razoável do Banco.
- 4.6 Qualquer informação (posição financeira, saldos e históricos de contas, extrato de valores mobiliários, informações gerais, etc.) solicitada pelo Cliente e enviada a este pelo Banco será transmitida por conta e risco do Cliente.
- Em nenhum caso o Banco poderá ser responsabilizado pela receção incorreta ou não receção da informação por si enviada ao Cliente ou vice-versa.
- 4.7 O Banco terá o direito de suspender o seu serviço de Private E-Banking devido a um evento de força maior ou qualquer uma das circunstâncias acima até novo aviso.
- 4.8 O Cliente reconhece que é o único responsável pelo cumprimento da legislação do seu local de residência e, em particular, por quaisquer consequências diretas ou indiretas.
- 4.9 O Banco não se envolverá em qualquer litígio que possa surgir entre o Cliente e os serviços de comunicação, bem como entre o Cliente e o prestador de serviços, no que diz respeito ao caráter confidencial da mensagem transmitida, à faturação do custo de transmissão, ou a manutenção de linhas telefónicas.
- 4.10 Geralmente, todas as obrigações decorrentes destas disposições constituirão uma obrigação de meios para o Banco e não deverão, em nenhuma circunstância, ser interpretadas como obrigações de resultado.



5 ACESSO, SEGURANÇA E IDENTIFICAÇÃO

- 5.1 O Cliente obriga-se a fornecer ao Banco um endereço de correio eletrónico e um número de telefone válido para efeitos de criação do seu espaço de Private E-Banking.
- 5.2 O serviço de Private E-Banking é acessível de acordo com a disponibilidade geral da infraestrutura informática do Banco, podendo ser objeto de paragens ocasionais ou periódicas para manutenção ou reparação. Caso o serviço de Private E-Banking não esteja disponível, o Cliente e/ou o Utilizador poderá transmitir as suas instruções ao Banco através dos canais de comunicação especificados nas Condições Gerais do Banco. O Banco não será responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelo Cliente e/ou Utilizador devido à indisponibilidade do Private E-Banking por qualquer motivo, salvo se tal indisponibilidade se dever a negligência grave ou dolo por parte do Banco.
- 5.3 O Cliente será identificado e legitimado através de um nome de utilizador e palavra-passe transmitidos ao Cliente e/ou ao Utilizador por ele designado, de acordo com os procedimentos comunicados pelo Banco ao Cliente, por conta e risco do Cliente.
- 5.4 O acesso disponibilizado pelo Banco ao Utilizador é estritamente pessoal. Perante o Banco, cada Cliente (Titular de Conta) é integralmente responsável pelas transações efetuadas por um Utilizador através do Private E-Banking. Os poderes aqui conferidos ao Utilizador manter-se-ão em vigor até ao dia seguinte ao da receção, por escrito, do Cliente pelo Banco da revogação.
- 5.5 O Cliente e/ou o Utilizador serão responsáveis pela utilização do Private E-Banking e por quaisquer outras instruções fornecidas pelo Banco.
- 5.6 Para utilizar o serviço de Private E-Banking, o Cliente liga-se ao site do Banco ou através de aplicações móveis ("site/página do banco").
- 5.7 Salvo indicação em contrário do Banco e comunicado ao Cliente de forma adequada, nenhum outro site poderá reivindicar a prestação do serviço de Private E-Banking fornecido pelo Banco.
- 5.8 O Cliente deve garantir a autenticidade do site do Banco com o qual está em comunicação, verificando a presença do certificado digital do servidor web do Banco no seu navegador.
- 5.9 A troca de dados entre o computador do Cliente e o servidor web é protegida por um mecanismo de criptografia visível através do início do endereço URL https.
- 5.10 Se algum destes itens estiver incorreto ou em falta, o acesso ao Sistema será recusado. Após quatro tentativas sucessivas incorretas de inserção dos códigos de segurança, estes serão bloqueados.
- 5.11 O Cliente tem a possibilidade de alterar a sua palavra-passe a qualquer momento.
- 5.12 O Banco recomenda vivamente aos Clientes que alterem regularmente a sua palavra-passe.
- 5.13 O Banco não assume qualquer responsabilidade por danos atribuíveis a tentativas ou atos de fraude através de phishing/roubo de identidade ou outras manobras.
- 5.14 O Banco reserva-se o direito de suspender parcial ou totalmente o acesso ao serviço de Private E-Banking, por motivos válidos e nomeadamente:
 - quando as contas do Cliente são encerradas ou bloqueadas ou se se verificar que o Cliente não cumpre as suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais em relação aos serviços oferecidos;
 - se o Banco o considerar útil ou necessário para a segurança do Sistema ou para proteger os interesses do Cliente ou do Banco;
 - durante o período de notificação de rescisão;
 - se o Cliente notificar o Banco de um (risco de) abuso ou utilização ilícita dos serviços oferecidos;
 - se for observada fraude ou abuso por parte do Cliente ou se houver fortes presunções de fraude ou abuso;
 - a pedido de uma autoridade judicial;
 - se necessário para trabalhos de manutenção, melhoria ou reparação.O Banco informará o Cliente através dos meios de comunicação apropriados.

6 CORRESPONDÊNCIA

- 6.1 Em todos os casos, o Banco cumpre validamente a sua obrigação de informação e confirmação relativamente ao Cliente, enviando-lhe mensagens eletrónicas através do Sistema. O Cliente compromete-se a consultar as mensagens e documentos que lhe sejam enviados com suficiente regularidade.
- 6.2 Salvo acordo em contrário, o Cliente compromete-se a receber por mensagem no serviço de Private E-Banking qualquer informação que lhe possa ser do interesse ou útil. Em particular, o Banco fornecerá ao Cliente determinados documentos em formato PDF, tais como extratos de conta ou notas a esses extratos, através do serviço Private E-Banking. O Banco poderá comprovar o envio da correspondência ao Cliente e comprovar a data do envio, mediante a apresentação de cópia da correspondente correspondência ou outro meio de comprovativo do envio.

7 INSTRUÇÕES

- 7.1 Regras gerais aplicáveis a todos os tipos de instruções
 - 7.1.1 O Cliente e o Banco concordam que o acesso utilizado pelo Cliente e/ou pelo Utilizador para validar as instruções dadas tem o mesmo valor vinculativo que a assinatura manuscrita do cliente. O Cliente reconhece que está vinculado a todas as instruções, declarações e mensagens emitidas em nome do Cliente. O Cliente reconhece que a utilização do Private E-Banking constitui prova irrefutável das instruções, pagamentos, extratos e mensagens transmitidos (independentemente do montante em causa), como se o Cliente tivesse dado essas instruções por escrito.



- 7.1.2 O Cliente e o Banco acordam expressamente que, sem prejuízo das provisões do artigo 1341 do Código Civil, o Banco terá sempre o direito, sempre que tal seja útil ou necessário, de provar as suas alegações por qualquer meio legalmente admissível em matérias comerciais, tais como depoimentos de testemunhas ou declarações sob juramento. No contexto da relação entre o Banco e o Cliente, considerar-se-á que qualquer ordem transmitida ou transação efetuada através de um terminal informático utilizando o seu acesso teve origem no Cliente.
- 7.1.3 Os ficheiros de registo (ou logging) nos quais o Banco regista as transações executadas através do Private E-Banking constituem prova concludente da utilização do Private E-Banking e das transações realizadas pelo Utilizador. Por conseguinte, os ficheiros de registo - qualquer que seja o meio utilizado terá entre as partes, o mesmo valor probatório que um documento original. O procedimento de identificação aqui descrito e, mais especificamente, a utilização do acesso do Cliente equivalerá a uma assinatura eletrónica pelo cliente e/ou Utilizador, através do qual reconhecem serem os autores das instruções inscritas nos ficheiros de registo e confirmam a sua aceitação dos respetivos conteúdos.
- 7.1.4 As instruções transmitidas através do Private E-Banking serão finais e irrevogáveis e serão consideradas processadas pelo Banco. Não podem ser nem alteradas nem canceladas através do Private E-Banking e o Banco não pode garantir que uma instrução de alteração ou cancelamento recebida por outro meio será considerada ou executada.
- Além disso, o Banco não tem qualquer obrigação de completar ou verificar a exatidão das instruções transmitidas pelo Cliente e/ou Utilizador. O Cliente será responsável por qualquer perda e outras consequências que possam advir da transmissão de instruções falsas, incorretas ou incompletas que sejam executadas pelo Banco.
- 7.1.5 O Banco só executará as ordens e instruções transmitidas através do Private E-Banking em rigorosa conformidade com as informações contidas no sistema Private E-Banking, com estas Condições Gerais do Private E-Banking, com as Condições Gerais do Banco - conforme alteradas de tempos a tempos - e, quando apropriado, com o contrato de banco depositário.
- 7.1.6 Salvo estipulação em contrário, as instruções transmitidas através do Private E-Banking só serão executadas durante o horário de expediente normal do Banco. Serão executadas dentro do tempo de que o Banco necessita para executar o procedimento de verificação e processamento e isto em conformidade com as condições do mercado. As instruções do Utilizador têm de ser claras, exatas e completas, a fim de evitar erros, cabendo exclusivamente ao Cliente/Utilizador garantir a exatidão e completude das suas instruções. Se o Banco considerar que as informações fornecidas não cumprem estes critérios, poderá (mas não está a isso obrigado) suspender a execução das transações relevantes e solicitar mais instruções, sem incorrer em qualquer responsabilidade nesta matéria.
- 7.1.7 As instruções transmitidas através do Private E-Banking só serão executadas se a conta do Cliente contiver numerário e ativos suficientes. O numerário disponível na conta do Cliente tem de cobrir o valor da instrução e de todos os encargos e comissões relacionados, de qualquer espécie, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na documentação relativa a um empréstimo linha de crédito ou outro compromisso do Cliente para com o Banco.
- 7.1.8 O Cliente e/ou Utilizador reconhece(m) que algumas ordens apenas podem ser executadas de acordo com as condições do mercado e os regulamentos e leis aplicáveis. Além disso, a execução de uma transação na conta está sujeita a aprovação através de um procedimento de confirmação; qualquer transação não confirmada não será executada.
- 7.1.9 O Banco não tem obrigação de conseguir um resultado final no que diz respeito ao que antecede.
- 7.1.10 A execução de uma instrução transmitida através do Private E-Banking dependerá, entre outros, do período de tempo que tenha decorrido entre o momento em que a instrução tenha sido dada pelo Utilizador e o momento em que a referida instrução tenha sido recebida. Por conseguinte, o Cliente e/ou Utilizador tem/têm conhecimento e aceita(m) o facto de que a execução de uma instrução transmitida através do Private E-Banking pode ser diferida.
- 7.1.11 Uma vez recebida pelo Banco, a instrução será, na medida do possível, executada de acordo com o tempo de que o Banco necessita para o efeito e as condições que prevaleçam no mercado ao qual a instrução se refira. Além disso, o Cliente/Utilizador é o único responsável por verificar o estado da transmissão e execução das instruções transmitidas através do Private E-Banking no sistema.
- 7.1.12 Sem prejuízo do que atrás se estabelece, podem ser executadas várias instruções transmitidas online pelo Utilizador de acordo com um sistema de 'processamento automatizado', o que significa que, quando necessário, as instruções são processadas e transmitidas automaticamente aos intermediários.
- 7.1.13 Em qualquer dos casos, o Banco não será considerado responsável pelo atraso da transmissão ou execução de instruções recebidas através do Private E-Banking, qualquer que seja o motivo, a menos que tal atraso se deva a culpa grave ou dolo por parte do Banco.

8 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO

- 8.1 O Banco disponibiliza, ao Utilizador, um help desk que presta assistência técnica para a utilização do Private E-Banking.
- 8.2 Não é prestado qualquer aconselhamento sobre investimentos online. As informações fornecidas pelo Banco no website de Private E-Banking, quer sejam de carácter geral (por exemplo, informações sobre o mercado) quer específicas (por exemplo, produtos de investimento), são fornecidas no pressuposto de que o Banco não tem qualquer obrigação de as fornecer e não será responsável pelas mesmas e de que as informações não devem ser consideradas exaustivas. As informações sobre o mercado e os produtos de investimento disponibilizadas no website de Private E-Banking são recolhidas pelo Banco a partir de várias fontes e reproduzidas sem qualquer modificação no website. Por conseguinte, não devem ser consideradas conselhos de investimento dados pelo Banco ao Cliente e/ou Utilizador, e o Cliente e/ou Utilizador não devem interpretar essas informações como conselhos de investimento e de aplicação. O Cliente e/ou Utilizador devem, pelo contrário, consultar o Banco relativamente a todos os investimentos que pretendam efetuar. O Cliente e/ou Utilizador reconhece(m) que as informações que constam do website de Private E-Banking são produzidas num momento específico e podem já não ser exatas após a sua publicação.



9 DIREITOS DE AUTOR (COPYRIGHT) E PROPRIEDADE INTELECTUAL

- 9.1 Os direitos de autor do Private E-Banking são detidos pelo Banco ou pelo fornecedor dos serviços de Private E-banking. O Utilizador aceita não publicar nem distribuir, seja eletronicamente seja por outro meio, qualquer informação sobre o Private E-Banking sem primeiro ter obtido o consentimento prévio por escrito do Banco.
- 9.2 Além disso, o Utilizador compromete-se a não copiar, reproduzir ou corrigir a totalidade ou parte do software e da base de dados ou quaisquer atualizações ou melhoramentos relacionados e a não solicitar a terceiros que os copiem, reproduzam ou corrijam, em qualquer número, por qualquer método ou processo, em qualquer meio ou material conhecido ou desconhecido, atual ou futuro. Compromete-se igualmente a não transformar ou atualizar a totalidade ou parte do software ou dos dados contidos no software, a não criar novas versões ou novos desenvolvimentos, a não descompilar, combinar, modificar, montar, transcrever, organizar, digitalizar, configurar ou estabelecer uma interface entre o que antecede e um software, base de dados ou produto informático, a não utilizar algoritmos para qualquer fim, a não transcrever a totalidade ou parte do mesmo sob qualquer forma - modificada, abreviada, condensada ou alargada - e a não integrar a totalidade ou parte do que antecede em obras existentes ou futuras, em qualquer suporte. Compromete-se ainda a não traduzir, quer no todo quer em parte, o software ou os dados, nem a mandar traduzir o que antecede para qualquer idioma e, no que diz respeito ao software, para qualquer linguagem de programação, em qualquer suporte, e a não comercializar o que antecede.

10 ACEITAÇÃO E ALTERAÇÕES

- 10.1 O Cliente e/ou Utilizador reconhecem que, ao aceitarem as presentes Condições Gerais, estão igualmente a aceitar quaisquer alterações aos serviços existentes ou à implementação de novas funcionalidades fornecidas pelo Banco por escrito ou publicadas nas páginas informativas do Private E-Banking.
- 10.2 A utilização do Private E-Banking após a publicação de uma nova instrução ou alteração implica a aceitação pelo Cliente e/ou Utilizador da instrução ou alteração em causa.
- 10.3 Caso o Banco pretenda alterar as presentes Condições Gerais, informará imediatamente o Cliente, indicando as cláusulas que pretende modificar ou adicionar, bem como os termos das alterações ou adições. O Banco deverá informar o Cliente por escrito destas alterações, por correio eletrónico, através do Private E-Banking ou por carta normal. Considerar-se-á que o Cliente aceitou as alterações ou adições se não notificar o Banco, por escrito, da sua desaprovação no prazo de 30 dias a contar do envio das novas Condições Gerais. Sem prejuízo do que atrás se estabelece, a utilização do Private E-Banking para executar transações após a publicação de uma alteração às Condições Gerais significará que o Cliente aceitou as alterações.

11 DISPOSIÇÕES GERAIS

Caso uma ou mais cláusulas das presentes Condições Gerais sejam consideradas nulas ou inaplicáveis, no seu todo ou em parte, tal não afetará as restantes cláusulas.

12 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

A relação entre o Banco e o Cliente rege-se pelas leis do Luxemburgo. Os tribunais do Luxemburgo, no Grão-Ducado do Luxemburgo, terão jurisdição exclusiva sobre qualquer litígio que surja nesta matéria.